



Artigo

Resolução online das disputas de massa em relações de consumo: sistema de Justiça digital multisserviços e a interface entre a gestão processual e a tecnologia da informação.

Página 34

Entrevista

Juíza Ana Lúcia Andrade de Aguiar aborda "A Inteligência Judicial na ordem do dia".

Página 69

Memória

Memória do Judiciário Amapaense: Anotações de uma cronologia em construção (1943 - 1991).

Página 69

Sumário

02	Sumário
04	Conselho Editorial
05	Expediente / Contatos
06	Canoas - As embarcações do meio do mundo - Apresentação do ensaio fotográfico de Gilberto Almeida
07	Composição do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá - TJAP
08	Composição do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas - NUGEPNAC
09	Composição do Centro de Inteligência da Justiça do Amapá - CEIJAP
10	Composição da Escola Judicial do Amapá - EJAP
11	Precedentes Qualificados do Tribunal de Justiça do Amapá - TJAP
19	Diretrizes para a política de precedentes qualificados - Artigos
20	Artigo: A Força Normativa dos Precedentes Judiciais e uma Nova Compreensão da Independência Judicial - Amaury Rodrigues Pinto Junior e Izidoro Oliveira Paniago
34	Artigo: Resolução online das disputas de massa em relações de consumo: sistema de Justiça digital multisserviços e a interface entre a gestão processual e a tecnologia da informação - Esclepiades de Oliveira Neto e Raimundo Santana L. Filho

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

60

Artigo: Da necessidade de padronização dos procedimentos para que se efetive o ato de citação: Um estudo da normativa do TJAP e do IRDR sobre citação editalícia - **Bruno Gruppionni Passos, Viviane de Jesus e Jesus e Orlando Souza de Campos**

69

Diretriz entrevista: **Ana Lúcia Andrade de Aguiar**

74

Outras Diretrizes - Artigos jurídicos

75

Artigo: Em casos de violência doméstica, tanto para a Saúde quanto para a Justiça, é melhor prevenir do que remediar - **Larissa de Noronha Antunes**

86

Artigo: Possibilidade de realização de acordos de não persecução penal e cível nos centros judiciais de solução de conflitos - **Sônia Regina Santos Ribeiro**

99

Alienação Parental, uma questão de Direito - **Élcio José de Souza Ferreira**

102

A inserção digital de qualidade como direito fundamental na era de hiperconectividade: O direito a acessar direitos - **Gabrielle Amado Boumann e Paulo de Tarso Brandão**

120

Diretrizes da História - Memória do Judiciário Amapaense: Anotações de uma cronologia em construção (1943-1991) - **Marcelo Jaques de Oliveira e Michel Duarte Ferraz**

Conselho Editorial

Des. Jayme Henrique Ferreira

Coordenador do NUGEPNAC/TJAP

Des. Adão Joel Gomes de Carvalho

Dir. Geral da Escola Judicial do Amapá

Juiz Esclepiades de Oliveira Neto

Coordenador do Centro de Inteligência

Ana Celia Madeira Barros Alcoforado

Diretora da Secretaria da Câmara Única

Nádia Amanajas do N. Gurgel

Diretora da Secretaria da Secção Única

Márcia Christina Pinheiro Corrêa

Assessora da Vice-Presidência

Taísa Mara Morais Mendonça

Assessora da Vice-Presidência

Marco Antônio Monteiro de Brito

Analista Judiciário da Câmara Única

Marcelo Marinho Branco

Técnico Judiciário da Presidência

Eduardo Vasconcelos Corrêa Júnior

Servidor da Secretaria do Tribunal Pleno

Josemir Mendes de Sousa Júnior

Assessor Jurídico da Turma Recursal

Adriana de Souza Barbosa Pelaes

Seleção, Treinamento e Formação - EJAP

Bernadeth Corrêa Farias

Assessora de Comunicação do TJAP

Aloísio Miranda Menescal

Analista Judiciário da ASCOM



Expediente

Des. Jayme Henrique Ferreira

Direção Geral

Márcia C. Pinheiro Corrêa

Edição geral

Marco Antônio M. de Brito

Pesquisa e revisão

Táisa Mara Moraes Mendonça

Organização e revisão

Marília Maia Cruz

Revisão

Lilian de F. Ferreira dos Santos

Revisão

Josemir Mendes de Souza Jr.

Revisão

Márcio Régio E. Barroso

Revisão

Bernadeth Corrêa de Farias

Divulgação

ASCOM/TJAP

Fotos institucionais

Gilberto Almeida

Fotos da exposição "Barcos"

Nossos contatos

Endereço: Rua General Rondon,
1295, Centro, CEP 68.900-911,
Macapá/ AP.

Fone (96) 3312-3300,
ramal 3371.

revista.diretriz@tjap.jus.br

nugepnac@tjap.jus.br

ceijap@tjap.jus.br

Canoas - As embarcações do meio do mundo

Canoas – As embarcações do meio do mundo’ é uma mostra fotográfica que destaca o homem da Amazônia e sua relação com um dos meios de transporte mais utilizados na região, as embarcações, genericamente conhecidas por “canoas”.

Surgiu da necessidade de resgatar, preservar e divulgar a arte da construção de embarcações artesanais em madeira no Estado do Amapá, que pela sua forma de transmissão de conhecimento ser realizada praticamente de pai para filho, está ameaçada de desaparecer.

A amostra fotográfica composta de 50 fotografias é o resultado de um longo trabalho de pesquisa, com informações coletadas desde 2007 em diversas regiões do Estado do Amapá, em que o fotógrafo e idealizador, Gilberto Almeida, esteve atento a breves momentos e detalhes que transbordam em arte, cores e muita beleza.

Sobre o autor

Gilberto Almeida (1962) é fotógrafo amapaense, analista de sistema de informação, servidor público e filho do falecido carpinteiro naval Benedito Almeida. O artista cedeu gentilmente as fotografias para a composição da Revista Diretriz.

Contato: gilberto.macapa@gmail.com

Tribunal de Justiça do Estado do Amapá



Presidente
**Des. Rommel Araújo
de Oliveira**



Vice-Presidente
**Des. Carlos Augusto
Tork de Oliveira**



Corregedor Geral
**Des. Agostino
Silvério Junior**



**Des. Gilberto de
Paula Pinheiro**



**Des. Carmo
Antônio de Souza**



**Des. João Guilherme
Lages Mendes**



**Des. Adão Joel
Gomes de Carvalho**



**Des. Jayme
Henrique Ferreira**



**Des. Mário
Euzébio Mazurek**



DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas

Comitê Gestor

Des. Rommel Araújo

Presidente

Des. Carlos Tork

Vice-Presidente

Des. Agostino Silvério Junior

Corregedor-Geral

Comitê Operacional

Des. Jayme Henrique Ferreira

Coordenadoria-Geral

Nádia Amanajás do N. Gurgel

Secretaria da Secção Única

Táisa Mara Morais Mendonça

Gabinete da Vice-Presidência

Marco Antônio Monteiro de Brito

Analista Judiciário da Câmara Única

Márcio Régio Evangelista Barroso

Assessor Jurídico da Vice-Presidência

Givaldo Silva de Oliveira M. e Souto

Assessor Jurídico da Vice-Presidência

Gleudson Abud Ferreira

Diretor da Secretaria da Turma Recursal

Isaac Emanuel Silva Pereira

Analista Judiciário na SGPE

Adriana Moraes de Carvalho

Analista Judiciária na Div. de Estatística



Centro de Inteligência da Justiça do Amapá

Grupo Decisório

Des. Rommel Araújo

Presidente

Des. Carlos Tork

Vice-Presidente

Des. Agostino Silvério Junior

Corregedor-Geral

Des. Adão Joel Gomes de Carvalho

Diretor da Escola Judicial do Amapá

Des. Jayme Henrique Ferreira

Coord. do Laboratório de Inovação

Juiz Reginaldo Gomes de Andrade

Presidente da Turma Recursal dos Juizados Especiais

Grupo Consultor

Juíza Fabiana da Silva Oliveira

Titular da Comarca de Pedra Branca do Amapari

Josemir Mendes de Sousa Junior

Turma Recursal dos Juizados Especiais

Mara Elizangela Dias dos Santos

4ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá

Rosa Maria Dias Tavares Silva

Juizado da Infância e Juventude

Raimundo Santana Lima Filho

1ª Vara do Juizado Cível Central de Macapá

Wilson Aguiar da Silva

Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Macapá

Grupo Operacional

Juiz Esclépiades de Oliveira Neto

Coordenador Geral

Alessandro Rilsony Dias de Souza

Diretor Geral

Márcio Régio Evangelista Barroso

Vice-Presidência

Taísa Mara Morais Mendonça

Vice-Presidência

Márcia Christina Pinheiro Corrêa

Vice-Presidência

Caio Uchoa Passos

Corregedoria Geral

Eduardo Vasconcelos Corrêa Jr.

Secretaria do Tribunal Pleno

Nádia Amanajás do N. Gurgel

Secretaria da Seção Única

Marco Antônio Monteiro de Brito

Secretaria da Câmara Única

Verna Yokono Sousa

Secretaria de Gestão Processual

Eletrônica

Celso Pinto Faria Júnior

Turma Recursal dos Juizados Especiais



DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

Escola Judicial do Amapá

Diretoria

Des. Adão Joel Gomes de Carvalho

Diretoria Geral

Camila Evelin de Vieira

Secretaria Executiva

Adriana de Souza Barbosa Pelaes

Seleção, Treinamento e Formação

Linaldo de Oliveira Sousa

Documentação e Informação

Conselho Administrativo e Pedagógico

Adão Joel Gomes de Carvalho

Des. Presidente da EJAP

Carmo Antônio de Souza

Desembargador

Jayme Henrique Ferreira

Des. Ouvidor Geral do TJAP

José Bonifácio Lima da Mata

Juiz Titular da 3ª Vara Cível de Santana

Diego Moura de Araújo

Juiz Titular da 1ª Vara Criminal de Macapá

Efraim Ferreira Guedes

5ª Vara Cível do Juizado Especial Norte



Precedentes Qualificados da Justiça do Amapá



Tema 003

Direito do candidato aprovado fora das vagas a serem preenchidas no concurso público

IRDR Nº [0000901-51.2016.8.03.0000](#). Relator: Des. ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA. Transitado em julgado em 02/12/2019.

TESE - A expectativa de direito do candidato aprovado fora das vagas a serem preenchidas no concurso público convola-se em direito subjetivo à convocação para as demais etapas ou para a nomeação, quando passe a figurar dentro do número de vagas previstas no edital em decorrência de desistência, inaptidão, reclassificação ou ausência de candidato melhor classificado, devendo a Administração Pública promover a imediata convocação.



Tema 004

Artigos de Lei Municipal do Município de Oiapoque que configuram ascensão funcional

IRDR - Nº [0001179-52.2016.8.03.0000](#). Relator: Des. CARMO ANTONIO DE SOUZA. Transitado em julgado em 26/04/2018.

TESE - Os arts. 7º, 17 e 18 da Lei Municipal nº 343/2010 do Município de Oiapoque configuram ascensão funcional, o que é vedada pelo art. 37, II, da Constituição Federal, ficando obstada a implementação do percentual de 30% (trinta por cento) sobre a remuneração do servidor.



Tema 06

Convocação dos candidatos participantes do TAC nº 006/2006 e sua validade/legalidade

IRDR - [Nº 0001560-60.2016.8.03.0000](#).
Relator: Des. JOÃO LAGES. Acórdão de Mérito publicado em 30/06/2017.

TESE - a) O Termo de Ajustamento de Conduta nº 006/2006 e seu 1º aditivo, celebrados entre Estado do Amapá e Ministério Público, foram válidos e legais; O mesmo não aconteceu a partir do 2º aditivo, impregnado de inconstitucionalidade ao exigir a nomeação e posse de candidatos após expirado o prazo de validade do concurso público;

b) A ordem classificatória do concurso não pode ser alterada por Termo de Ajuste de Conduta, nem preterir a convocação e posse de parcela de candidatos não abrangidos por aquele documento. Assim, as convocações constantes dos editais nº 168/2014 e nº 169/2014, que contemplaram apenas os candidatos que constavam na lista do Termo de Ajustamento de Conduta nº 006/2006, desprezaram por completo a ordem cronológica de classificação do certame, preterindo, assim, os candidatos aprovados melhores classificados, o que flagrantemente desrespeitou normas constitucionais que garantem o acesso ao cargo público de provimento efetivo mediante obediência à ordem de classificação em concurso público e em igualda-

de de condições entre to-dos os aprovados. Além do mais, foram nomeados em 2014, após expirado o prazo do concurso público regido pelo edital nº 001/ 2015 - SEED/AP.

Questão suscitada no Tema 683/ STF, objeto do RE nº 766.304, que aguarda fixação de tese.



Tema 014

Cartão de crédito consignado: Violação do dever de informar pelas instituições financeiras.

IRDR - [Nº 0002370-30.2019.8.03.0000](#).
Relatora: Des. SUELI PEREIRA PINI. Transi-
tado em julgado em 25/06/2021.

TESE - É lícita a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignada sendo legítimas as cobranças promovidas no contracheque, desde que a instituição bancária comprove que o consumidor tinha pleno e claro conhecimento da operação contratada, em especial pelo “termo de consentimento esclarecido” ou por outros meios inconteste de prova.



Tema 15

Aplicação de adicional de insalubridade, previsto em lei federal, a servidores estaduais.

IRDR - [Nº 0002702-94.2019.8.03.0000](#).
Relator: Des. AGOSTINO SILVÉRIO. Acórdão publicado em 27/05/2022. Processo em julgamento no Superior Tribunal de Justiça (STJ) - AREsp nº 2023892 / AP.

TESE - Enquanto não houver regulamentação integral dos dispositivos da Lei Estadual nº 0066/1993, para fins de pagamento do adicional de insalubridade aos servidores públicos do Amapá, devem ser aplicados, por analogia, os percentuais previstos na Lei Estadual nº 2.231, de 27/09/2017, que institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores Técnico-Administrativos Efetivos da Universidade do Estado do Amapá – UEAP, cujos efeitos contam a partir da data de publicação deste acórdão.



Tema 16

Relatório emitido pelo Conselho de Disciplina da Polícia Militar do AP em sessão secreta.

IRDR - [Nº 0000177-08.2020.8.03.0000](#). Relatora: Des. SUELI PEREIRA PINI. Acórdão publicado em 02/06/2021. Processo em julgamento no Superior Tribunal de Justiça (STJ) - ARESp nº 2084336 / AP.

TESE - A não previsão de intimação do processado ou do seu advogado para o ato de elaboração de relatório pelo Conselho de Disciplina da Polícia Militar do Estado do Amapá, de que trata o art. 12 da Lei nº 6804/1980, por ser esse relatório de natureza informativa, não resulta em nenhum tipo de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não consubstanciando em motivo para a decretação de nulidade da exclusão do militar das fileiras da Corporação.



Tema 017

Julgados da Turma Recursal dos Juizados Especiais em face das súmulas do STJ.

IRDR - [Nº 0001399-11.2020.8.03.0000](#). Relator: Des. CARMO ANTONIO DE SOUZA. Transitado em julgado em 12/11/2021.

TESE - É constitucional a Resolução nº 03 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, sendo cabível reclamação constitucional proposta em face de julgado proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais.



Tema 18

Citação do réu por edital / Esgotamento das possibilidades de localização do endereço.

IRDR - [Nº 0003319-83.2021.8.03.0000](#). Relator: Des. JOÃO LAGES. Acórdão publicado em 03/06/2022. Processo encontra-se em julgamento no Superior Tribunal de Justiça (STJ) - REsp nº 2030466/AP (2022/0312006-3).

TESE - Inexiste nulidade da citação por edital sempre que demonstrado o esgotamento das tentativas de localização do réu, sendo desnecessária a consulta de informações sobre seu endereço junto às concessionárias de serviços públicos quando realizada perante órgãos públicos.



Tema 20

Reajuste de 11,98%, resultante de conversão de cruzeiro em URV, sobre vencimentos.

IRDR - [Nº 0004628-76.2020.8.03.0000](#). Relator: Des. GILBERTO PINHEIRO. Acórdão de admissibilidade publicado em 18/11/2021.

TEMÁTICA - Incidência ou não do reajuste de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento), resultante de conversão de cruzeiro real para URV, sobre todas as verbas de natureza vencimental ou apenas sobre o vencimento base do funcionalismo público estadual.

SITUAÇÃO - Processo teve seu julgamento continuado na 825ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada em 14/12/2022, quando foi proferida a seguinte decisão: “O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, após o voto do Des. Carmo Antônio, abrindo divergência com relação à base de cálculo da incidência do percentual definido, o Des. Agostino Silvério votou acompanhando o Relator. Pediu vista o Des. João Lages e o Des. Adão Carvalho aguarda. O Des. Jayme Ferreira adiantou seu voto, a princípio, acompanhando a divergência, mas com nova redação. Após, os autos serão encaminhados ao Gabinete do Des. Mário Mazurek, ausente, na Sessão”.

Tema 21

Apagão 2020: Competência para julgar; legitimados passivos e litisconsorte necessário.

IRDR - [Nº 0003649-80.2021.8.03.0000](#).
Relator: Des. JAYME FERREIRA. Acórdão de admissibilidade publicado em 21 de fevereiro de 2022. O processo encontra-se no gabinete do relator para proferimento do voto.

QUESTÃO - Saber nas causas que envolvam a interrupção de energia elétrica ocorrida no Estado do Amapá em 2020 (Apagão 2020): a) se a Justiça Estadual é competente para o processamento e julgamento; b) qual ou quais os legitimados passivos; c) se há litisconsórcio passivo necessário.



Tema 22

Desapropriação indireta de moradores da área do Hospital de Base em Macapá

IRDR - [Nº 0002881-57.2021.8.03.0000](#).
Relator: Des. MARIO MAZUREK. Acórdão de admissibilidade publicado em 22 de fevereiro de 2022.

QUESTÃO - Cabimento ou não de indenização por desapropriação indireta de moradores da área do Hospital de Base que foram retirados de suas residências para construção do Conjunto Habitacional São José.

SITUAÇÃO - Processo teve seu julgamento continuado na 824ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada em 07/12/2022, quando foi proferida a seguinte decisão: “O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por maioria, acolheu questão de ordem suscitada pelo Desembargador João Lages, no sentido de que os autos retornem para diligência”. Em 14 de dezembro de 2022 o gabinete do relator recebeu os autos para decisão.



Tema 01

Recebimento de diárias por deputados estaduais com base no Ato 008/2007 da ALAP.

IAC - [Nº 0017823-38.2014.8.03.0001](#).
Relatora: Des. SUELI PINI. Mérito julgado em 24/07/2021.

TESE: Receber diárias em valores exorbitantes não configura ato de improbidade administrativa, na medida em que o ato foi formalizado pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado.

Situação - Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pelo STJ que determinou a devolução dos autos ao Tribunal para que, após a publicação do acórdão referente ao Tema 1199 do STF e, em observância ao art. 1.040 do CPC/2015: a) Negue seguimento ao recurso se a decisão recorrida coincidir com a orientação emanada pela Suprema Corte; ou b) Proceda ao juízo de retratação na hipótese de o acórdão vergastado divergir da decisão sobre o tema posto em repercussão geral". Os autos aguardam em secretaria até a referida publicação do acórdão referente ao Tema 1199 do STF.



Tema 02

Preliminar de nulidade por ofensa ao princípio do promotor natural.

IAC - [Nº 0031392-09.2014.8.03.0001](#).
Relator: Des. ADÃO CARVALHO. Acórdão de admissibilidade publicado em 08 de abril de 2022. Autos encontram-se no Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça, do Ministério Público Estadual.

QUESTÃO - Eventual nulidade de processos civis, cuja petição inicial tenha sido subscrita por Promotor de Justiça contra o Chefe do Poder Legislativo Estadual, sem a correspondente delegação de tal poder pelo Procurador Geral de Justiça.

Tema 03

Se o *dies a quo* inicia com a publicação no DJe ou com a intimação do escritório digital.

IAC - [Nº 0009276-98.2017.8.03.0002](#).
Relator: Des. GILBERTO PINHEIRO. Mérito julgado em 15/09/2022. Autos encontram-se no gabinete do relator, Desembargador Carmo Antônio de Souza, para redação do acórdão.

TESE - Na hipótese de dupla intimação, prevalecerá a intimação do escritório digital.



**Diretrizes
para a política
de precedentes
qualificados**

A Força Normativa dos Precedentes Judiciais e uma Nova Compreensão da Independência Judicial

Amaury Rodrigues Pinto Junior
Izidoro Oliveira Paniago

1. Introdução

O Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015) traduziu o ápice das sucessivas iniciativas do constituinte derivado voltadas a conferir maior racionalidade, eficácia e previsibilidade aos pronunciamentos judiciais [1].

O novo diploma sistematizou e incorporou, com aperfeiçoamentos, institutos presentes em legislação contemporânea ao CPC/ 1973 [2] e, o mais importante, inovou a ordem jurídica com a regência ampla dos precedentes judiciais obrigatórios, inclusive em decisões dos tribunais locais (CPC/2015, 927), competindo a todos os tribunais o dever de uniformizar sua jurisprudência, mantendo-a estável, íntegra e coerente (CPC/ 2015, 926) [3].

O real alcance da força normativa dos precedentes judiciais, na forma proposta pelo CPC/2015, segue em construção pela doutrina e pela jurisprudência [4] e envolve muitos questionamentos que só serão efetivamente dirimidos com o tempo [5].

A proposta deste estudo é

promover o debate, concentrando-o em um ponto específico: o alcance da independência judicial diante dos precedentes obrigatórios.

A instituição de um sistema de precedentes obrigatórios foi concebida para conferir maior previsibilidade às decisões judiciais e com isso dar segurança jurídica à sociedade, valor essencial no comportamento humano, conforme escólio de Canotilho:

“
o homem necessita de segurança jurídica para conduzir, planificar e conformar autônoma e responsavelmente a sua vida. Por isso, desde cedo se consideravam os princípios da segurança jurídica e proteção à confiança como elementos constitutivos do Estado de direito. Estes dois princípios - segurança jurídica e proteção à confiança - andam estreitamente associados, a ponto de alguns autores considerarem o princípio da proteção da confiança como um subprincípio ou como uma dimensão específica da segurança jurídica. [6]



Amaury Rodrigues Pinto Junior - Ministro do Tribunal Superior do Trabalho. Atualmente, é Presidente do TRT 24 (biênio 2021/2022).

Doutor em Direito pela USP (2015) e autor do Livro "A quantificação do dano: acidentes do trabalho e doenças ocupacionais". Ministrou diversos cursos da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho e em cursos de Graduação e Pós-Graduação.



Izidoro Oliveira Paniago - Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional da 24ª Região. Pós-graduado em Direito Processual.

Professor de Pós-graduação, publicou artigos jurídicos em diversos periódicos e é coautor dos livros "Justiça do Trabalho e dignidade da pessoa humana: algumas relações do direito do trabalho com os direitos civis, ambiental, processual e eleitoral" e "Competência da Justiça do Trabalho: aspectos materiais e processuais de acordo com a ECN. 45/2004", ambos pela editora LTr.

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

Essa reformulação legislativa, portanto, tem fundamento principiológico, pois como destaca Lênio Streck “a discricionariedade judicial, ao tornar a prestação jurisdicional uma loteria, encobre, no fundo, um problema muito mais denso: de igualdade, de democracia” [7] e sua efetividade reclama reavaliação a respeito dos contornos dessa discricionariedade e da própria independência judicial.

Os limites hodiernos dessa in-

dependência ainda não foram definidos (seguem em construção) [8], mas é certo que cabe uma reavaliação em relação à autonomia qualificada que havia antes, uma vez que os valores constitucionais que outrora a sustentavam evoluíram e sugerem uma nova leitura.

É esse o convite que fazemos ao leitor, com apoio na legislação, doutrina e jurisprudência, sem pretensão de conclusão definitiva.

2. Independência judicial

2.1. Independência judicial – visão tradicional

A independência dos juízes tem fundamento constitucional nos artigos 1º (caput), 2º e 5º, LIV, da Constituição, que consagram o Estado Democrático de Direito [9], a independência e harmonia entre os Poderes [10] e o devido processo legal [11], todos intimamente ligados com a dignidade da pessoa humana (CF, 1º, III), porquanto:

[1] A Emenda Constitucional 45/2004 é a iniciativa de maior expressão neste sentido, pois contemplou como direito fundamental a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF, 5º, LXXVIII), previsão que é desdobramento lógico do art. 5º, XXXV, da CF (o direito de acesso compreende o de resposta tempestiva do Poder Judiciário) e também se destina à produção legislativa sobre a atuação do Poder Judiciário. A própria EC 45/2004 trouxe outra previsão que materiza o comando do art. 5º, LXXVIII, qual seja a edição de súmulas vinculantes pelo STF com possibilidade de reclamação para superar decisão judicial que descumpra o entendimento sumulado (CF, art. 103-A).

[2] Antes do CPC/2015, o direito processual já havia sofrido muitas alterações com a finalidade de prestigiar os precedentes, como, por exemplo: i) pela Lei 9.756/1998, que conferiu poderes aos relatores para decisões monocráticas em casos envolvendo jurisprudência consolidada dos tribunais superiores; ii) pela Lei 10.352/2001, dispensando o reexame de decisões em face da Fazenda Pública quando em consonância com jurisprudência do Plenário do STF ou do Tribunal Superior competente; iii) pela Lei 11.232/2005 que admitiu desconstituição da coisa

judgada fundada em decisão que contivesse interpretação incompatível com decisão do STF; iv) pelas Leis 11.418/2006 e 11.672/2008 que inauguraram as previsões destinadas a introduzir um sistema de precedentes que permitisse aos Tribunais replicar os entendimentos dos Tribunais Superiores nos “recursos extraordinários” (STF, STJ e TST) para solução dos apelos, em âmbito local.

[3] A Lei nº 13.015/2014 instituiu, no processo do trabalho, mecanismo de controle de observância de precedentes do Tribunal Superior do Trabalho e dos próprios Tribunais Regionais do Trabalho, sendo evidente fonte de inspiração para o regramento dos precedentes obrigatórios instituído no Código do Processo Civil de 2015.

[4] “... a norma é produzida, pelo intérprete, não apenas de elementos colhidos do texto normativo (mundo do dever-ser), mas também a partir de elementos do caso ao qual será ela aplicada, isto é, a partir de dados da realidade (mundo do ser).” Grau, Eros Roberto. *Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito*, 3ª edição, Malheiros: 2005, p. 31.

[5] Não houve tempo nem sequer para os Tribunais uniformizarem a jurisprudência em torno do próprio alcance dos precedentes obrigatórios instituídos pelo CPC/2015.

[6] CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, 2000, p. 256.

[7] STRECK, Lênio Luiz. *Cuidados hermenêuticos para evitar o “juiz boca dos precedentes dos tribunais superiores”*. In: *Precedentes no processo do trabalho: teoria geral e aspectos controvertidos*. PRITSCH, Cesar Zucatti Pritsch et al (Coord.). São Paulo/SP: Thomson Reuters Brasil, 2020. pp. 284.

[8] Tanto pela doutrina como pelo Poder Judiciário.

[9] A principal marca do Estado Democrático de Direito é a sujeição de todos, inclusive dele Estado, ao primado da juridicidade/legalidade, o que só é possível se houver independência para que os juízes possam conter ilegalidades sejam elas originárias de particulares, do Executivo, do Legislativo, ou do próprio Judiciário.

[10] A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, prevê que: Artigo 16º- Qualquer sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos, nem estabelecida a separação dos poderes não tem Constituição.

[11] Que pressupõe a atuação de magistrado desinibido ao exercício da função jurisdicional.

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

“ ... não se pode deixar de considerar a intrínseca relação entre devido processo e dignidade humana existente no Estado Democrático de Direito. Como amplamente reconhecido, o princípio da dignidade da pessoa humana impede que o homem seja convertido em objeto dos processos estatais... A propósito, em comentários ao art. 1º da Constituição alemã, afirma Günther Dürig que a submissão do homem a um processo judicial indefinido e sua degradação como objeto do processo estatal atentam contra o princípio da proteção judicial efetiva (*rechtliches Gehör*) e fere o princípio da dignidade humana. Assim, tal como a garantia do devido processo legal, o princípio da dignidade da pessoa humana cumpre função subsidiária em relação às garantias constitucionais específicas do processo. Em verdade, a aplicação escorreita ou não dessas garantias processuais é que permite avaliar a real observância dos elementos materiais do Estado de Direito.

A noção de devido processo legal significa, portanto, a exigência de um processo justo. O processo justo não é apenas aquele que está formalmente preestabelecido em lei, mas o processo previsto de forma adequa-

da e razoável para a consecução de sua finalidade primordial no Estado Democrático de Direito, que é a garantia e proteção dos direitos fundamentais. Assim, em seu natural significado processual, o devido processo também compreende um aspecto material ou substancial vinculado às ideias de razoabilidade e de proporcionalidade, que condicionam a própria criação legislativa do processo. O devido processo não é apenas o processo legal, mas o processo legal, justo e adequado. Por isso, a cláusula constitucional do devido processo não exige apenas um processo previamente estabelecido em lei; ela vincula a própria atividade legislativa na feitura do processo justo, o qual pode ser entendido como um processo estabelecido de forma adequada e proporcional à garantia efetiva dos direitos e liberdades básicas dos indivíduos[12].

[12] MENDES, Gilmar Ferreira. Comentário ao artigo 5º, LIV. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; _____ (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almeida, 2013. p. 429-430.

[13] O parágrafo único do art. 95 prevê vedações aos magistrados com igual finalidade: prestígio, em prol da sociedade, à independência judicial. Para os propósitos deste estudo não há necessidade de aprofundamento nas hipóteses ali versadas.

Em complemento dessas previsões, a Constituição ainda estabelece que “os juízes gozam” das garantias da vitaliciedade, inamovibilidade e da irredutibilidade de vencimentos (CF, 95, I, II e III), garantias que, notoriamente, não são dos juízes, mas sim da própria sociedade, destinatária do desempenho desembaraçado da judicatura [13].

No plano infraconstitucional, o CPC/2015 (art. 143) e a Loman (art. 40 e 41), realçam a importância que o sistema normativo confere à independência judicial (demonstrando a excepcionalidade das hipóteses de responsabilização dos magistrados [14]).

Com essas premissas, o conceito de independência judicial, muito antes do novo sistema de precedentes [15], ganhou contornos bastante amplos, fundados no próprio texto constitucional. Entre outros, Guilherme Guimarães Feliciano e Adriano Mesquita Dantas esclareciam que:

[14] *Desenvolvidas, em qualquer hipótese, sob o devido processo legal (preocupação também explícita na Resolução CNJ nº 135/2011, que rege o procedimento administrativo disciplinar em face de magistrados (Resolução editada com fundamento no § 2º do art. 5º da EC 45/2004).*

[15] *Ditando eficácia normativa (CPC, 927) em hipóteses adicionais às anteriormente conhecidas (ações de controle concentrado e súmulas vinculantes do STF).*

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

Os magistrados devem gozar de plena liberdade de convicção e autonomia pessoal no exercício do mister jurisdicional. Sua liberdade de convicção não pode ser arrostada sequer pela instância superior (tanto que lhe é dado, sempre, ressaltar o próprio entendimento, no 1º grau ou nos órgãos colegiados). E, por conseguinte, não pode ser punido administrativamente pelas teses jurídicas que perfilhar ou externar, ainda que incomuns ou minoritárias. Não fosse assim, teríamos «não-juízes»: servidores autômatos que, em 1º grau de jurisdição, limitar-se-iam necessariamente a repetir as teses do 2º grau e a reproduzir as emendas das súmulas dos tribunais superiores. Essa certamente não seria uma Magistratura democrática.

Tampouco é constitucional ou jurígeno impor aos magistrados de 1º e 2º grau, com força administrativa, soluções jurídicas engendradas nas instâncias superiores, ainda quando ali sejam pacíficas (exceto, por evidente, nas hipóteses constitucionalmente au-

torizadas: decisões em ações de controle concentrado de constitucionalidade e súmulas vinculantes do C.STF). Entre as várias instâncias processuais, por imanência ao "procedural due process of law", há tão-só um dever de respeito às decisões judiciais concretas de grau superior, no plano jurídico-decisório (não, porém, no plano jurídico-argumentativo); e, ainda assim, nos limites do processo (ou toda súmula de jurisprudência seria necessariamente vinculativa).

Nada mais que isso!

O magistrado de 1º grau pode discordar das subsunções e razões de fato e de direito do 2º grau ou até mesmo das instâncias superiores; pode, por isso mesmo, ressaltar seus entendimentos e decidir segundo a sua própria interpretação do sistema jurídico, mesmo quando o faça em desacordo com decisões de tribunais superiores; e não poderá ser punido por isso, nem ver sua decisão revista em sede correicional, porque não são os corregedores seus juízes naturais de revisão. O mes-

mo vale para os desembargadores, em relação aos corregedores nacionais. Magistrados "a quo" apenas não pode rever intraprocessualmente o que foi decidido nas instâncias superiores, ante as regras de competência hierárquica. Quanto ao mais, porém, não há hierarquias. [16]

O texto é de 2011, mas mantém sua atualidade. Segue forte a ideia de que há liberdade de convicção [17] e autonomia pessoal amplas para os juízes decidirem [18], com limitações

[16] FELICIANO, Guilherme Guimarães; DANTAS, Adriano Mesquita. Independência judicial versus poder disciplinar. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 3004, 22 set. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/20050>. Acesso em: 28 nov. 2021.

[17] Que evidentemente não se confunde com a de arbitrariedade, competindo ao magistrado, tal qual apontou o texto transcrito, motivada e fundamentadamente, apresentar na decisão sua compreensão sobre os fatos e o ordenamento (a liberdade de fundamentação sempre esteve acompanhada da responsabilidade de idoneidade de sua apresentação).

[18] As discussões sobre o "livre convencimento motivado" no CPC/1973 e a sua suposta superação pelo CPC/2015 (v.g., em <https://www.conjur.com.br/2019-set-26/senso-incomum-claro-texto-cpc-stj-reafirma-livre-convencimento?imprimir=1>), fogem do escopo deste texto e tratam de uma compreensão que, na visão dos autores, não tinha lugar nem mesmo no tempo do CPC/1973.

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

apenas nas hipóteses de ações de controle concentrado e de Súmulas Vinculantes do STF e naquelas situações intraprocessuais em que o juiz é obrigado a seguir o que foi decidido pelas instâncias superiores.

2.2. A força normativa dos precedentes (CPC/2015), a independência judicial e um novo olhar constitucional

Coroando o contínuo movimento legislativo em busca de maior previsibilidade e de racionalidade aos pronunciamentos judiciais, o CPC/2015 estabeleceu que:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

...

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

...

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

...

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

...

Art. 927. Os juízes e os tribunais OBSERVARÃO:

I - as decisões do Supremo

Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo.

...

§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em:

I - incidente de resolução de demandas repetitivas;

II - recursos especial e extraordinário repetitivos.

Parágrafo único. O julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou proces-

sual.

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; (Inciso com redação determinada na Lei nº 13.256, de 4.2.2016, DOU 5.2.2016, em vigor no início da vigência deste Código);

IV - garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência; (Inciso com redação determinada na Lei nº 13.256, de 4.2.2016, DOU 5.2.2016, em vigor no início da vigência deste Código)

§ 1º A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir.

...

§ 4º As hipóteses dos incisos III e IV compreendem a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondam.

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

Facilitando a reflexão que propomos, a doutrina esclarece sobre a eficácia normativa dos precedentes, inclusive em relação ao Processo do Trabalho:

... o art. 927 do CPC diz, em linguagem impositiva, portanto indicando obrigatoriedade (“Os juízes e os tribunais observarão...”) ... em nosso sistema, existem diferentes graus de obrigatoriedade ou vinculação dos precedentes. Assim, ao invés do binômio obrigatórios-persuasivos (binding-persuasive) do direito anglo-saxão, para nosso sistema afigura-se mais apropriada uma divisão em três categorias: vinculantes, obrigatórios e persuasivos.

... o art. 927 do CPC ... em linguagem impositiva, ... indica[...] obrigatoriedade (“Os juízes e os tribunais observarão...”) ... em nosso sistema, existem diferentes graus de obrigatoriedade ou vinculação dos precedentes ...

Precedentes vinculantes em sentido estrito - São a súmula vinculante prevista constitucionalmente e as demais modalidades previstas no art. 988 do CPC, dotadas de coercibilidade através da reclamação, algo necessário para romper uma tradição de pouca valorização dos precedentes. Assim, podemos considerar estritamente vinculantes:

- as súmulas vinculantes do STF e acórdãos do controle

concentrado de constitucionalidade (art. 988, III do CPC);

- *os acórdãos proferidos em incidente de assunção de competência (IAC) e incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) (art. 988, IV, do CPC);*

- *acórdãos proferidos em recursos extraordinários repetitivos ou de repercussão geral, e os recursos especiais e de revista repetitivos (art. 988, §5º, II, do CPC, art. 896-B da CLT), além do recurso de revista com transcendência (arts. 15 e 988, §5º, II, do CPC).*

Precedentes obrigatórios – Os obrigatórios são aqueles dos incisos IV e V do art. 927 do CPC, tidos como obrigatórios pelo sistema e que, embora não dotados da coercibilidade da reclamação (art. 988 do CPC), sua inobservância dispara uma série de consequências jurídicas no sistema processual. São eles as súmulas do STF, STJ (inciso IV) e do TST (estas conforme aplicação supletiva do art. 927 do CPC ao processo do trabalho) e orientações do plenário, do órgão especial (art. 927, V do CPC) e ainda das seções especializadas (art. 15, I, “e” da IN 39 do TST), portanto abrangendo súmulas e OJs do tribunal a que se estiver vinculado, além de decisões plenárias, como o julgamento de um incidente de inconstitucionalidade. Tais precedentes são dota-

dos de obrigatoriedade sistêmica, inferida de diversos dispositivos do mesmo codex, por exemplo, art. 332 (improcedência liminar do pedido mesmo antes da citação do réu), art. 496, §4º, I (dispensa de remessa necessária se sentença contra a fazenda pública materializar súmula de tribunal superior); art. 521 (dispensando caução para levantamento de depósito ou atos de alienação em execução provisória); art. 932, IV e V (julgamento pelo relator para denegar recurso contrário a súmulas ou, após contrarrazões, reformar decisão contrária a súmulas; e art. 927, §4º (exigindo “fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia” para seu overruling).

Precedentes persuasivos – Os precedentes persuasivos são, em nosso sistema, todos os julgados não elencados no art. 927 do CPC, notadamente os acórdãos de órgãos fracionários de um tribunal. Além disso, em caso de decisões de Regionais, o precedente vinculante/ obrigatório de um Regional pode ser persuasivo em outro, um subsídio jurisprudencial. Temos ainda os votos divergentes/minoritários e o obiter dictum, parte não essencial de um precedente vinculante (por exemplo, um raciocínio hipotético, fora dos fatos do precedente) ...” [19]

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

Assim, o CPC/2015 conferiu aos precedentes do art. 927 do CPC explícita eficácia normativa [20], assegurada pela coerção da reclamação, ou por imposição sistêmica, qualificada, em ambos os casos, pela exigência de que as decisões que envolvam os precedentes adotem fundamentação compatível com o § 1º do art. 489 do CPC.

Essa compatibilidade exige conhecimento detalhado dos casos (tanto o caso paradigma, como o subsequente), com correta identificação da ratio decidendi [21], mediante fundamentação analítica que demonstre a identidade, distinção ou superação, com correspondente definição do julgamento.

As técnicas para reconhecimento de identidade, distinção ou superação de precedentes não serão aqui desenvolvidas, uma vez que o escopo do es-

tudo é a abordagem sobre os atuais contornos da independência judicial diante desses novos parâmetros que o CPC/2015 estabeleceu para as decisões judiciais com o implemento do sistema de precedentes obrigatório [22].

Cuidando do tema, essas inovações infraconstitucionais não têm força normativa autônoma para redimensionar a independência judicial, providência que só pode ser concebida por uma nova leitura da Constituição (em curso, salvo melhor juízo), com o apoio do próprio Poder Judiciário.

As inovações do CPC/2015 são fruto de evolução da compreensão da própria Constituição, inclusive daqueles preceitos constitucionais fundantes da independência judicial.

Com efeito, a aparente esteridade do art. 1º do CPC/2015

ao prescrever que o processo civil seria ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição [23], logo cedeu lugar à compreensão [24] de que o código consagrou normas que concretizam e densificam direitos fundamentais garantidos na carta constitucional [25], aplicáveis ao processo civil e também aos processos eleitorais, trabalhistas e administrativos (CPC/2015, art. 15).

Assim: i) o artigo 1º reafirma e compromissa a leitura/interpretação com os valores constitucionais; ii) os artigos 2º, 4º e 6º prestigiam a razoável duração do processo; iii) o art. 3º a inafastabilidade da prestação jurisdicional e a pacificação inclusive por meios conciliatórios (CF, 5º, XXXV c/c LXXVIII); iv) os artigos 5º e 6º os deveres de todos (inclusive os juízes) de agir

[19] PRITSCH. Cesar Zucatti. *Precedentes no Processo do Trabalho*. Enamat. Material Didático CFC/2019 (EAD), pág. 37.

[20] O artigo 927 do CPC agregou às previsões relativas às decisões em controle concentrado e às súmulas vinculantes do STF, vários outros julgados de observância obrigatória entre os magistrados, promovendo a intenção de que esses julgados transcendam os limites subjetivos tradicionais para nortear a solução de causas futuras de mesma discussão.

[21] "... ratio decidendi é o fundamento da decisão [...] o ponto de um caso

que determina o julgamento". *Precedentes no Processo do Trabalho: teoria geral e aspectos controvertidos/coordenadores Cesar Zucatti PRITSCH ...[et al.]*. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2020 / Como Identificar a ratio decidendi e aplicar ou distinguir um precedente? PRITSCH. Cesar Zucatti, pág. 112.

[22] Também não abordaremos a forma participativa como o código rege a entrega da jurisdição, especialmente aquela voltada à formação de precedentes, tudo alinhado ao disposto no art. 9º e 10 do CPC e à própria moderna compreensão do contraditório (informação/oportunidade de influência),

na compreensão do contraditório (informação/oportunidade de influência), corolário da legitimação das decisões não apenas pela fundamentação adequada, mas também pelo procedimento dialógico de construção delas.

[23] Obviedade, considerando a supremacia da Constituição.

[24] Cada vez mais presente na doutrina e na jurisprudência.

[25] Especialmente no Título Único, Cap. I "Das Normas Fundamentais do Processo Civil" (art. 1º a 12), mas também em várias outras previsões, entre as quais aquelas que regem o sistema de precedentes obrigatórios.

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

com boa-fé [26] para viabilizar a realização de solução justa e em tempo adequado (eficácia, inclusive horizontal, das previsões da CF, 5º, XXXV c/c LXXVIII [27]); v) os artigos 7º, 9º e 10 são desdobramentos do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (CF, 5º, LIV); vi) o art. 11 é reprodução do art. 93, IX, da CF e manifesta decorrência do Estado Democrático de Direito.

As previsões do CPC/2015 sobre os precedentes obrigatórios [28], por seu turno, comportam análise à luz dos direitos e valores fundamentais consagrados pelo Estado Democrático de Direito atual.

De forma destacada, temos a igualdade entre esses valores fundamentais, restringindo a possibilidade de distinções apenas nas hipóteses em que elas encontrem fundamento na utilidade comum (CF, 5º, caput; Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, 1º e CPC/2015, 8º). Nesse sentido, registra André Molina:

[26] “... o dever de boa-fé processual é, a um só tempo, exigência fundada no devido processo legal e forma de concreção do princípio da dignidade da pessoa humana (eficácia horizontal dos direitos fundamentais) [13]

13... o direito ao contraditório e à ampla defesa, por exemplo, não podem ser exercidos de modo ilimitado, pois encontram natural limitação no direito ao contraditório e à ampla defesa do

— “ —

A observância dos precedentes, embora atualmente encontre expressa determinação no sistema processual de 2015, deriva do princípio constitucional da igualdade, como vimos linhas acima, condicionando que o tratamento seja idêntico para aqueles cidadãos que se encontrem em igual situação de fato, a exigir que a mesma decisão seja repetida para os demais casos semelhantes, prestigiando também a previsibilidade, a justiça e a confiança dos jurisdicionados nos atos do Poder Judiciário, legitimando-os. [29]

— ” —

Em função disso, todos os partícipes da relação processual, inclusive o juiz, devem agir com boa-fé e em cooperação para construção de solução justa e em tempo adequado (CF, 1º, III, 5º, caput, I, XXXV, LIV e LXXVIII e CPC/2015, 2º, 4º, 6º), legitimada pelo próprio procedimento (CF, 5º, LIV e CPC/2015, 9º e 10) e que não permita distin-

outro, igualmente dotado de dignidade.” PINTO JUNIOR, Amaury Rodrigues. PANIAGO, Izidoro Oliveira in 5 anos do CPC e sua integração ao processo do trabalho / Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. [et al.], Luiz Philippe Vieira de Mello Filho; Bruno Freire e Silva. (Org). - 1.ed. - São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021, pág. 65.
[27] Há muito a doutrina compreendeu e o judiciário assimilou que o acesso assegurado é à decisão efetiva e justa,

ções injustificadas (CF, 5º, caput e I).

O devido processo legal em sentido substancial, reiteramos, condiciona a própria atividade legislativa, impondo a ela a obrigação de aprovar normas processuais que sejam dotadas de razoabilidade e proporcionalidade adequadas à concretização dos direitos fundamentais (CF, 5º, LIV), sem justificativas para decisões diferentes em casos marcados pela igualdade/similitude.

Como leciona André Araújo Molina:

— “ —

O modelo legislativo brasileiro, desde a introdução das súmulas vinculantes do Supremo Tribunal Federal pela EC n. 45/2004, vem apostando nos precedentes obrigatórios como mecanismo apto a garantir estabilidade, unidade, racionalidade e previsibilidade do sistema de justiça. [30]

— ” —

e não a mera possibilidade de ajustamento.

[28] E normas sistêmicas que lhes conferem essa eficácia.

[29] MOLINA, André Araújo; Os direitos fundamentais na pós-modernidade - o futuro do direito e do processo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, pág. 297 e 298.

[30] MOLINA, André Araújo. Litigância de má-fé por desrespeito aos precedentes. Revista Jurídica Luso-Brasileira, Ano 4 (2018), nº 1, p. 173.

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

A atuação do Poder Judiciário, igualmente, deve obediência ao devido processo legal (CF, 5º, LIV e 37, caput), com observância às normas legislativas adequadas à disciplina da fundamentação judicial para garantia de direitos fundamentais, como a isonomia, a segurança jurídica, a eficiência e a razoável duração do processo [31].

Não podemos ignorar que as próprias garantias fundamentais (o direito à privacidade e à honra, [32] ao sigilo bancário [33] à intimidade, [34] à liberdade de ir e vir, [35] à liberdade de expressão, [36] ao direito de propriedade, [37] ao livre acesso ao Poder Judiciário, à ampla defesa e ao contraditório [38]), podem ser mitigadas em situações de conflito entre valores de igual hierarquia, cenário em que, evidentemente, a independência judicial, que serve e tem seus limites em razão delas, não pode ostentar característica absoluta.

A compatibilidade desse novo modelo de precedentes do CPC/2015 com a Constituição já está bem desenvolvida pela doutrina. Confira-se:

[31] Como realça Lênio Streck: “a discricionariedade judicial, ao tornar a prestação jurisdicional uma loteria, encobre, no fundo, um problema muito mais denso: de igualdade, de democracia”

[32] A questão posta não é de inviolabilidade das comunicações, e sim da

A compatibilidade desse novo modelo de precedentes do CPC/2015 com a Constituição já está bem desenvolvida pela doutrina. Confira-se:

“

Três valores principais justificam a adoção de um sistema de precedentes normativos ou vinculantes: a segurança jurídica, a isonomia e a eficiência. A obrigatoriedade de observar as orientações já firmadas pelas cortes aumenta a previsibilidade do direito, torna mais determinadas as normas jurídicas e antecipa a solução que os tribunais darão a determinados conflitos. O respeito aos precedentes constitui um critério objetivo e pré-determinado de decisão que incrementa a segurança jurídica. A aplicação das mesmas soluções a casos idênticos reduz a produção de decisões conflitantes pelo Judiciário e assegura àqueles que se encontram em situação semelhante o mesmo tratamento, promovendo a isonomia.

Por fim, o respeito aos precedentes possibilita que os recursos de que dispõe o Judiciário sejam otimizados e utilizados de forma racional. Se os juízes estão obri-

proteção da privacidade e da própria honra, que não constitui direito absoluto, devendo ceder em prol do interesse público. (STF. HC 87.341, rel. min. Eros Grau, j. 7-2-2006, 1ª T, DJ de 3-3-2006)

gados a observar os entendimentos já proferidos pelos tribunais, eles não consumirão seu tempo ou os recursos materiais de que dispõem para redecidir questões já apreciadas. Consequentemente, utilizarão tais recursos na solução de questões inéditas, que ainda não receberam resposta do Judiciário e que precisam ser enfrentadas.

A observância dos precedentes vinculantes pelos juízes, mesmo que não concordem com eles, reduz, ainda, o trabalho dos tribunais, que não precisam reexaminar e reformar as decisões divergentes dos entendimentos que já pacificaram. Tal ambiente contribui para a redução do tempo de duração dos processos, desestimula demandas aventureiras e reduz a litigiosidade. Tem ainda o condão de minimizar a sobrecarga experimentada pelas cortes e a aumentar a credibilidade e legitimidade do Judiciário, que são comprometidas pela demora na entrega da prestação jurisdicional e por aquilo que a doutrina convencionou chamar de jurisprudência lotérica: a produção de decisões díspares, conferindo tratamento desigual a jurisdicionados em situações idênticas, muitas vezes até em um mesmo tribunal.

[39]

”

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

O Estado Democrático de Direito tem por característica marcante a sujeição de todos à ordem jurídica e, como consequência, não se mostra injurídico ou inconstitucional a aprovação de um regramento que dê novos limites e contornos à atividade judicial, em benefício das garantias fundamentais (CF, 1º e 5º, LIV), especialmente considerando que:

“[...] ainda que se reconheça a independência e a liberdade do Poder Judiciário, cabe ao Estado Democrático de Direito desenvolver ao máximo os mecanismos para corrigir as distorções dessa liberdade, especialmente quando esta acaba por afrontar outras garantias igualmente importantes [...]” [40]

[33] O sigilo bancário, espécie de direito à privacidade protegido pela Constituição de 1988, não é absoluto, pois deve ceder diante dos interesses público, social e da Justiça. Assim, deve ceder também na forma e com observância de procedimento legal e com respeito ao princípio da razoabilidade. (STF. AI 655.298 AgR, rel. min. Eros Grau, j. 4-9-2007, 2ª T, DJ de 28-9-2007)

[34] [...] a inviolabilidade da intimidade não é direito absoluto a ser utilizado como garantia à permissão da prática de crimes sexuais. (STF. HC 79.285, rel. min. Moreira Alves, j. 31-8-1999, 1ª T, DJ de 12-11-1999).

[35] Não há direito absoluto à liberdade de ir e vir (CF, art. 5º, XV) e, portanto, existem situações em que se faz necessária a ponderação dos interesses em conflito na apreciação do caso con-

Corroborando, a independência e a harmonia entre os poderes (CF, 2º) segue preservada nesse novo modelo de precedentes, porquanto os juízes é que promovem o exame dos casos e a identificação da ratio decidendi [41], com liberdade para aplicar solução diversa, se demonstrarem distinção ou superação [42], contexto no qual a atuação judicial envolvendo os precedentes não representa singela repetição de julgados das cortes superiores. Conforme aponta Cesar Zucatti Pritsch:

creto. (STF. HC 94.147, rel. min. Ellen Gracie, j. 27-5-2008, 2ª T, DJE de 13-6-2008).

[36] O sentido de alteridade do direito à livre expressão e o respeito às ideias que conflitam com o pensamento e os valores dominantes no meio social. Caráter não absoluto de referida liberdade fundamental (CF, art. 5º, IV, V e X; Convenção Americana de Direitos Humanos, art. 13, § 5º). (STF. ADPF 187, rel. min. Celso de Mello, j. 15-6-2011, P, DJE de 29-5-2014)

[37] O direito de propriedade não se revela absoluto. (STF. MS 25.284, rel. min. Marco Aurélio, j. 17-6-2010, P, DJE de 13-8-2010).

[38] Os princípios constitucionais que garantem o livre acesso ao Poder Judiciário, o contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos, pelos jurisdicionados, por meio das normas processuais que regem a matéria [...]. (STF. AI 152.676 AgR, rel. min. Maurício Corrêa, j. 15-9-1995, 1ª T, DJ de 3-11-1995).

[39] MELLO, Patrícia Perrone Campos. BARROSO, Luís Roberto. Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no direito brasileiro. (disponível no conjur: <https://www.conjur.com.br/2016-out-28/artigobarrroso-explica-precedentes-cpc-muda-direito>. acesso em 28.11.2021).

[40] SILVA. Márcio Evangelista Ferreira da. Os precedentes vinculantes no direito penal e processo penal brasilei-

“
A limitação da autoridade vinculativa (binding authority) ao ratio decidendi é a chave para garantir o equilíbrio entre a estabilidade da jurisprudência e a preservação da independência funcional do juiz, uma das garantias máximas de nossa democracia, evitando que se permita que decisões abstratas e desvinculadas dos casos concretos possam vincular juízes como se leis fossem. Antes pelo contrário, cabe ao próprio juiz do caso posterior, ao interpretar os precedentes, compreender o alcance de sua proposição jurídica em seu contexto fático, verificando sua compatibilidade com o caso posterior e, portanto, evitando que seja regido por entendimentos excessivamente abrangentes ou abstratos, inapropriados para os fatos concretos. [43]

ro. [livro eletrônico] / Márcio Evangelista Ferreira da Silva. – Brasília: TJDF, 2021, pág. 259

[41] Com aplicação literal das previsões de error in iudicando (má-aplicação ou distinção inadequada que venham a realizar).

[42] As minúcias sobre o tema fogem ao propósito desse trabalho.

[43] PRITSCH, Cesar Zucatti. Como Identificar a ratio decidendi e aplicar ou distinguir um precedente?. In: Precedentes no processo do trabalho: teoria geral e aspectos controvertidos. PRITSCH, Cesar Zucatti Pritsch et al (Coord.). São Paulo/SP: Thomson Reuters Brasil, 2020, pág. 113

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

Amplamente sustentável, portanto, a compatibilidade das normas do CPC/2015 sobre fundamentação e precedentes obrigatórios com a atual leitura do texto constitucional, diante de uma "... alteração dos valores comunitários ou uma evolução da realidade fática que tenham, por sua vez, induzido a uma alteração do sentido da norma constitucional. Isto é, não se pode afastar..., a possibilidade de se ter operado uma 'mutação constitucional', sem que tenha intercorrido qualquer modificação de texto." [44]

A dignidade da pessoa humana, o Estado Democrático de Direito e as garantidas fundamentais ganharam sentido, no que toca às decisões judiciais, que prestigia o interesse coletivo, enaltece os princípios da igualdade, da segurança jurídica e da eficiência, inclusive como meio de garantir a razoável duração do processo, adequando a independência judicial que, em matéria de precedentes, perde dimensão pessoal e ganha espectro institucional (as soluções dos Tribunais vinculam seus juízes). [45]

[44] MENDES, Gilmar Ferreira/ Streck, Lenio Luiz. Comentário ao artigo 102, § 2º. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; ____ (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, pág. 1398.

[45] Em harmonia com a previsão do Código de Ética da Magistratura Naci-

As técnicas que o CPC/2015 trouxe para que determinadas decisões dos Tribunais sejam construídas com maior participação dos interessados e tenham seus resultados expandidos para além dos casos concretos, vinculando a solução de casos posteriores que guardem correspondência com o modelo, reforçam e engrandecem o que sempre existiu: limitação da autonomia dos juízes, intraprocessual, ao que os Tribunais já estabeleceram para o caso.

A competência dos Tribunais, com o CPC/2015 foi ampliada para compreender a uniformização de questões repetitivas, com efeitos prospectivos e sujeição dos magistrados a eles vinculados em prol da coerência, integridade e estabilidade das decisões judiciais (CPC/2015, 926 e 927, V), salvaguardando a isonomia, a segurança jurídica, a eficiência e a razoável duração do processo.

3. Possíveis desdobramentos da nova compreensão da independência judicial

A compatibilidade do sistema

onal, segundo a qual: "Art. 2º Ao magistrado impõe-se primar pelo respeito à Constituição da República e às leis do País, buscando o fortalecimento das instituições e a plena realização dos valores democráticos".

[46] Que, como cediço, açambarca o devido processo "leal".

de precedentes obrigatórios instituído pelo CPC/2015 com os valores constitucionais próprios do devido processo legal (CF, 5º, LIV [46]), já encontra correspondente utilização sob o enfoque horizontal. Confira-se:

“

Litigância de má-fé. Tese contra precedente obrigatório. A afronta a precedente obrigatório é tão grave que o art. 489, § 1º, do CPC reputa não fundamentada a sentença que deixa de segui-lo ou de apontar distinção. Simetricamente, há litigância de má-fé na dedução, pela parte, de tese contrária a precedente obrigatório sem que aponte racional distinção. Processo n. 0024695-50.2016.5.24.0006 (AP) – TRT24, 1ª Turma, Relator Juiz Convocado Júlio César Bebber. Decisão em 15.9.2021.

A moderna doutrina também é nesse sentido:

A teoria geral do processo brasileira, alcançando os processos civil, penal e trabalhista, abraçou classicamente uma filosofia liberal, adversarial, que enxergava o processo como uma disputa, a autorizar que as partes pudessem valer-se de todos os instrumentos possíveis para ver acolhida a sua pretensão. Nesse ambiente, as condutas temerárias somente eram punidas em hipóteses especialis-

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

simas, quando, além da conduta processual amoldar-se nas hipóteses legais expressas, também era investigada a intenção subjetiva dos litigantes, acenando para a admissão nos processos da ideia de boa-fé subjetiva do Código Civil de 1916.

Foi com a Constituição Federal de 1988, que adotou como um dos objetivos a constituição de uma sociedade solidária, que os códigos que se seguiram migraram de uma perspectiva subjetiva, intencional, psicológica, da boa-fé, para uma objetiva, de acordo com padrões éticos pré-determinados, independentemente da intenção da parte, de modo que referido modelo chegou ao direito processual, civil com o CPC de 2015 e trabalhista com a nova CLT, pós reforma trabalhista da Lei n. 13.467 de 2017, passando a prever condutas objetivas para a caracterização da litigância de má-fé, independentemente da investigação dos aspectos intencionais do agente, em um novo modelo processual ético, cooperativo e solidarista.

Considerando que, de acordo com a teoria do direito contemporânea há diferença ontológica entre texto legislativo e norma jurídica, sendo esse resultado da interpretação dos textos, realizada em atividade compartilhada pelo legisla-

dor, pelos juristas e pelos julgadores, principalmente, quanto aos últimos, quando firmam uma interpretação em precedentes obrigatórios, é de conclusão inafastável que os juízes também participam da construção do direito.

Bem por isso que o princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF/88) deverá ser re-interpretado, para entendermos que ninguém está obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, se não em virtude de lei, mas cujo conteúdo e sentido legislativo somente é acessado quando lido contextualmente com os precedentes que os interpretaram, de modo que deixar de fazer referência aos precedentes obrigatórios, demandando ou defendendo-se em uma ação judicial, sem valer-se das técnicas da distinção ou da superação, importa em litigância de má-fé. [47]



Da mesma forma, nas hipóteses em que os juízes reconheçam a estrita identidade do novo caso com aquele do precedente obrigatório, mas optem por julgar em sentido outro, sem indicação de distinção [48], abre-se espaço para

[47] MOLINA, André Araújo. Litigância de má-fé por desrespeito aos precedentes. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, Ano 4 (2018), nº 1, p. 173-174.

a possibilidade de atuação censória dos tribunais (CPC/2015, 926 e CF, 96, I).

A existência de remédios processuais, como os recursos ou a reclamação (esta, restrita aos precedentes vinculantes), serve para correção processual e resgate da autoridade do precedente violado, mas não exclui, em tese, em casos de manifesta violação intencional de precedente [49], a responsabilização do magistrado no âmbito administrativo [50] e, quiçá, no campo da responsabilidade civil, regressivamente, nos termos do CPC/2015, 143, I [51].

Com efeito, as previsões da Loman, art. 40 e 41 [52], tam-

[48] A superação também permite julgamento com conclusão dissidente daquela do precedente, mas ela, naturalmente, não pode emergir de decisão do magistrado vinculado, competindo ao próprio Tribunal (ou Tribunal superior), indicar sua existência.

[49] Enfatize-se, intencional, ou seja, naquelas situações em que o juiz reconhece que o novo caso contém os mesmos elementos daquele que originou o precedente, mas recusa sua aplicação para manter entendimento pessoal superado pelo Tribunal que ditou o precedente.

[50] O ordenamento sempre prestigiou a chamada independência entre as instâncias (civil, administrativa e penal – v.g., CC, 935; Lei 8112/90, art. 125 e CPP, 66 e 67).

[51] Proferir, intencionalmente, decisão contrária a precedente obrigatório, sem apresentação de fundamentação adequada, meramente para manutenção de entendimento pessoal revela ação dolosa.

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

bém são apanhadas pela mutação constitucional referenciada e, tal qual o CPC/2015, comportam uma nova visão sobre o alcance da independência judicial [53], prestigian-do a isonomia, a segurança jurídica, a eficiência judicial e a razoável duração do processo, afastando a possibilidade de decisões contrárias aos precedentes obrigatórios sem motivação que as justifique.

Mesmo antes do CPC/2015, convém ressaltar, as decisões judiciais que indevidamente não observavam pronunciamentos do STF em controle concentrado de constitucionalidade já poderiam configurar violação de dever funcional. Confirmam-se os comentários ao art. 102, § 2º, da CF:

Proferida a declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei objeto da ação declaratória, ficam os tribunais e órgãos do Poder Executivo obrigados a guardar-lhe plena obediência. Tal como acentuado (Bryde, op. cit., p. 428), o caráter transcendente do efeito vinculante impõe que sejam considerados não apenas o conteúdo da parte dispositiva da decisão, mas também a norma abstrata que dela se extrai, isto é, a proposição de que determinado tipo de situação, conduta ou regu-

lação - e não apenas aquela objeto do pronunciamento jurisdicional - é constitucional ou inconstitucional e deve, por isso, ser preservado ou eliminado.

É certo, pois, que a não observância da decisão caracteriza grave violação de dever funcional, seja por parte das autoridades administrativas, seja por parte do magistrado (cf., também, CPC, art. 133, I). [54]

O atual sistema normativo reacende esse debate sobre a responsabilidade do magistrado nas hipóteses em que recusar, proposital e infundadamente, a aplicação de precedente obrigatório, abrindo margem para enquadramento dessa conduta como violação de dever funcional e proceder incorreto (Loman, 35, I e 44), incompatível com os valores constitucionais atuais que informam a atuação judicial.

[52] Art. 40 - A atividade censória de Tribunais e Conselhos é exercida com o resguardo devido à dignidade e à independência do magistrado. Art. 41 - Salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir.

[53] A respeito da independência do magistrado para decidir a causa com lastro em seu livre convencimento, realça MOLINA: "Da concepção de direito como integridade e da força normativa dos precedentes no sistema atual, parece-nos urgente a necessidade de revisão dos alicerces da teoria geral

4. Conclusões

A eficácia normativa conferida aos precedentes (CPC/2015, 927) encontra justificativa nos valores constitucionais atuais, especialmente nos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da eficiência (CF, 5º, caput, I e 37), além de constituir meio de promoção da garantia da razoável duração do processo (CF, 5º, LXXVIII).

O atual sistema de precedentes obrigatórios prestigia a independência judicial institucional (CPC/2015, 926 e 927), sem anular a independência judicial individual dos magistrados, mas restringindo-a diante daquela, com consequente possibilidade de responsabilização administrativa dos juízes [55] nas hipóteses de injustificada e intencional violação da autoridade dos precedentes obrigatórios.

do processo de que os juízes possuem livre convencimento motivado, estando autorizados para julgar da forma que melhor lhes aprouver, desde que explicitem as razões de sua decisão, para migrarmos para um modelo de maior responsabilidade institucional dos juízes com a racionalidade e a universalidade do direito ..."

"MOLINA, André Araújo. Os direitos fundamentais na pós-modernidade - o futuro do direito e do processo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 297.

[54] MENDES, Gilmar Ferreira/Streck, Lenio Luiz. Comentário ao artigo 102, § 2º. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; - (Coords.). Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, pág. 4074.

[55] E dos próprios membros dos Tribunais.

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

BIBLIOGRAFIA

- CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. Coimbra: Almedina, 2000.
- FELICIANO, Guilherme Guimarães; DANTAS, Adriano Mesquita. Independência judicial versus poder disciplinar. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 3004, 22 set. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/20050>. Acesso em: 28 nov. 2021.
- MELLO, Patrícia Perrone Campos. BARROSO, Luís Roberto. Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no direito brasileiro. (disponível no conjur: <https://www.conjur.com.br/2016-out-28/artigo-barroso-explica-precedentes-cpc-muda-direito> - acesso em 28.11. 2021)
- MENDES, Gilmar Ferreira. Comentários ao artigo 5º, LIV.
- In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; ___ (Coords.). Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/ Almedina, 2013;
- MOLINA, André Araújo. Litigância de má-fé por desrespeito aos precedentes. Revista Jurídica Luso-Brasileira, Ano 4 (2018), nº 1;
- _____. Os direitos fundamentais na pós-modernidade - o futuro do direito e do processo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017
- PINTO JUNIOR, Amaury Rodrigues. PANIAGO, Izidoro Oliveira in 5 anos do CPC e sua integração ao processo do trabalho / Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. [et al.], Luiz Philippe Vieira de Mello Filho; Bruno Freire e Silva. (Org). - 1.ed. - São Paulo: Tirantto Blanch, 2021
- PRITSCH, Cesar Zucatti. Precedentes no Processo do Trabalho. Enamat. Material Didático CFC/ 2019 (EAD), pág. 37
- _____. Como Identificar a ratio decidendi e aplicar ou distinguir um precedente?. In: Precedentes no processo do trabalho: teoria geral e aspectos controversos. PRITSCH, Cesar Zucatti Pritsch et al (Coord.). São Paulo/SP: Thomson Reuters Brasil,2020
- SILVA, Marcio Evangelista Ferreira da. Os precedentes vinculantes no direito penal e processo penal brasileiro. [livro eletrônico] / Márcio Evangelista Ferreira da Silva. – Brasília: TJDF, 2021.
- STRECK, Lênio Luiz. Cuidados hermenêuticos para evitar o “juiz boca dos precedentes dos tribunais superiores”. In: Precedentes no processo do trabalho: teoria geral e aspectos controversos. PRITSCH, Cesar Zucatti Pritsch et al (Coord.). São Paulo/SP: Thomson Reuters Brasil,2020.



Resolução online das disputas de massa em relações de consumo: sistema de Justiça digital multisserviços e a interface entre a gestão processual e a tecnologia da informação [1]

1. Introdução

O presente artigo possui como objetivo geral analisar os métodos de resolução online de disputas (*Online Dispute Resolution – ODR*), entendendo-os como ferramentas de acesso à Justiça digital. Objetiva também analisar o sistema de Justiça digital multisserviços enquanto uma interface entre a gestão processual e a tecnologia da informação apta a apresentar soluções para o tratamento das demandas de massa em relações de consumo.

Primeiramente, serão revisitados os referenciais teóricos de acesso à justiça, sistema multiportas de solução das lides e meios alternativos (ou adequados) de solução de conflitos (ADR), bem como analisados os conceitos de sistema de Justiça digital multisservi-

[1] Artigo baseado no paper apresentado como trabalho monográfico final para obtenção de aprovação na disciplina “Processo, Sistema de Justiça, Gestão Processual e Efetividade” do Curso de Mestrado Profissional em Direito e Poder Judiciário da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira (Enfam).

ços, Tribunais online e da prática denominada resolução online das disputas (ODR).

Por fim, será feito um breve estudo de caso sobre a potencial aplicação da ODR no âmbito específico dos tribunais estaduais competentes para julgar lides consumeristas, buscando-se desenhar um modelo esquemático de gestão processual aplicável a essas demandas de massa – em trâmite, especialmente, nos juizados especiais cíveis

Esclepiades de Oliveira Neto [2] *Raimundo Santana L. Filho [3]*

–, a partir de uma experiência relatada na 1ª Vara dos Juizados Cíveis da Comarca de Macapá/AP.

2. Acesso à justiça, sistema multiportas de solução das lides e meios alternativos de solução de conflitos (ADR)



[2] *Esclepiades de Oliveira Neto* - Aluno do Mestrado em Direito da Universidade de Brasília – UnB. Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá. Professor da Escola Judicial do Amapá. Coordenador do Grupo Operacional do Centro de Inteligência da Justiça do Amapá (CEIJAP).



[3] *Raimundo Santana Lima Filho* - Bacharel em Direito e em Administração. Pós-Graduado em Gestão Pública pela Faculdade de Teologia e Ciência Humanas - FATECH. Servidor do TJAP. Chefe de Secretaria da 1ª Vara dos Juizados Especiais Cíveis da Comarca de Macapá/AP.

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

Segundo Cappelletti e Garth (1988, p. 3), a expressão “acesso à justiça” é reconhecida de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico: a) meio pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob a tutela do Estado, o que deve ser realmente acessível a todos; b) mecanismo produtor de resultados que sejam individual e socialmente justos.

Acesso à justiça, portanto, repercute na gestão processual tanto do ponto de vista quantitativo – o sistema precisa estar preparado para receber a demanda ajuizada – como no aspecto qualitativo – o cidadão não deseja ter acesso ao Judiciário, mas sim a serviço público jurisdicional que venha a solucionar uma disputa pautado na justiça e na segurança jurídica.

Para tanto, o serviço público jurisdicional precisa ser eficiente (produzir mais resultados com menos desperdício de dinheiro público e tempo, preferencialmente de forma sustentável), eficaz (ter planejamento, estipular metas e alcançar objetivos, aprimorando suas metodologias de trabalho, métricas e resultados) e ser socialmente efetivo (a jurisdição impactando na sociedade e contribuindo para a diminuição dos conflitos).

O desenvolvimento histórico do acesso à justiça, identificado em ondas de evolução e quebra de paradigmas, traz elementos importantes para a compreensão do cenário contemporâneo do serviço público jurisdicional.

A primeira onda de acesso à justiça visualizada por Cappelletti e Garth (1988, p. 12) foca em viabilizar os serviços de Justiça, eliminando barreiras financeiras e necessidade de disponibilizar advogados. Segundo Katsh e Rabinovich-Einy (2017, p. 42), essas propostas de reforma estendiam a assistência jurídica aos pobres, vez que concediam isenção de custas judiciais e redução dos custos de processos judiciais por meio da criação de tribunais de pequenas causas flexíveis e informais ou da liberalização da prestação de serviços jurídicos.

Esse primeiro movimento possibilitou uma menor seletividade no acesso a serviços adjudicatórios e sugeriu uma tendência de elevação do número de questões judiciais em trâmite no Judiciário, desafiando a criação de mecanismos voltados ao aumento da capacidade do sistema em dar respostas a esta crescente demanda.

A segunda onda tratou de uma visão mais ampla da necessidade de acesso, fortale-

cendo não mais indivíduos, mas grupos desfavorecidos, por meio do tratamento de litígios de interesse público e ações coletivas. Esta visão expandiu o foco dos interesses dos pobres a preocupações mais difusas, como questões ambientais e queixas do consumidor, que costumam ser mais sensíveis à classe média – proprietários de cartões de crédito, proprietários de casas, etc. (Katsh; Rabinovich-Einy, 2017, p. 42) –, esta sendo, assim, a principal proponente de demandas de massa em relações de consumo.

Tal perspectiva ampla já trazia um elemento importante do ponto de vista da gestão processual, relacionado ao estímulo de demandas cumulativas com vários demandantes, sugestivo da diminuição do número de processos, ainda que com o correlato aumento da sua complexidade.

A terceira onda, por sua vez, – denominada por Cappelletti e Garth como “um novo enfoque” do acesso à justiça (1988, p. 25) – sinaliza para a necessidade de reformas, incluindo o seguinte: a) alterações procedimentais; b) mudança nas estruturas dos tribunais ou criação de novos tribunais; c) uso de pessoas leigas ou paraprofissionais nos papéis de juízes leigos e defensores; d) modificações legais destinadas a evitar lití-

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

gios ou facilitar sua solução; e) utilização de mecanismos privados ou informais de solução de litígios.

Essa onda busca fortalecer um modelo de resolução adequada de conflitos, seja por demandas processuais jurisdicionais, seja por métodos alternativos não atrelados necessariamente a um processo judicial ou mesmo não vinculados imediatamente à própria jurisdição.

Para Katsh e Rabinovich-Einy (2017, p. 43), a terceira onda levou à expansão de abordagens de resolução alternativa de disputas (ADR) e a várias tentativas de simplificar os procedimentos judiciais, como afrouxamento de procedimentos e uso de juízes leigos, além da adoção da conciliação e da mediação como alternativas ao tribunal.

O cenário apresentado na terceira onda diagnostica o dilema que envolve o acesso ao serviço judiciário e o excesso de demandas, com seus correlatos efeitos colaterais presumidos – a falta de acesso sugere seletividade social, a fatura pode gerar morosidade processual –, o que leva a estimular propostas de desafogamento do Poder Judiciário. O desafio passa a ser a equalização entre a garantia do acesso à justiça e a capacidade de o sistema oferecer

soluções rápidas, justas, seguras e qualitativas, a ponto de neutralizar o dilema acesso/excesso.

Este conjunto de proposições levou ao desenvolvimento do denominado sistema de justiça multiportas, que pretendia oferecer à sociedade diversos caminhos para estimular a solução de controvérsias. Um sistema multiportas admite que a solução da lide não seja feita, do ponto de vista do acesso, exclusivamente por meio da jurisdição, prestada por tribunais (justiça estatal), mas por diversos outros meios, que incluem, por exemplo, centros judiciários de solução de conflitos e cidadania (CEJUSC), tribunais administrativos e agências reguladoras, instituições de ensino superior, instituições privadas,

dentre outros. Nestes diversos espaços (“portas”) destinados a resolver controvérsias, podem ser utilizados métodos autocompositivos e heterocompositivos, sempre no intuito de resolver a demanda.

O principal aspecto do sistema multiportas está na logística da triagem prévia, dentro de uma perspectiva de gestão de casos (*case management*), de modo que seja verificado, da forma mais acertada e mais eficiente possível, qual é o canal de acesso adequado para cada tipo de demanda e, assim, qual é o melhor método de solução para o caso concreto.

Segundo Didier Jr. (2018, p. 185), a justiça estatal é uma das vias do sistema multiportas consagrado no ordenamento jurídico brasileiro, que engloba também várias formas de autocomposição, denominados equivalentes jurisdicionais, que são as formas não jurisdicionais de solução de conflitos que funcionam como técnica de tutela dos direitos, resolvendo conflitos ou certificando situações jurídicas.

Como se observa, a partir do conceito de sistema multiportas, evidenciam-se os denominados métodos alternativos de solução de conflitos (*Alternative Dispute Resolution – ADR*) – também denominados



DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

“adequados” –, partindo-se da premissa de que, no sistema multiportas, os meios jurisdicionais ou não, estatais ou não, possuem, com a mesma intensidade e relevância, a proposta de reduzir a demanda pela equalização do conflito. A conciliação, a mediação, a negociação, a arbitragem e a justiça restaurativa são meios alternativos para a solução de controvérsias que se desenvolveram nas últimas décadas.

No Brasil, a instituição de uma política pública de tratamento adequado dos conflitos jurídicos (DIDIER JR., 2018, p. 305) se desenvolveu nos últimos anos com estímulo à solução por autocomposição, o que pode ser verificado pelas disposições da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil), que regula a mediação e a conciliação, prestigia sua prática, incentiva a homologação judicial de acordos extrajudiciais e de matéria estranha aos limites objetivos da lide, além de prestigiar o princípio cooperativo e a formulação de negócios jurídicos processuais consensuais. Acrescentam-se ainda, no plano legal, as regras e princípios constantes na Lei 13.140/2015 (Lei da Mediação) e na Lei 9.307/1996 (Lei da Arbitragem).

A Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, vem sendo um instrumento

importante de gestão judiciária, vez que instituiu, nos tribunais, os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), regulamentou as condutas dos mediadores e conciliadores, além de ter consagrado as premissas básicas da atividade, potencialmente úteis para a gestão processual, como a estruturação do banco de estatística e do currículo mínimo para os cursos de capacitação de mediadores e conciliadores.

São características importantes para os métodos autocompositivos – e princípios que orientam a atuação de mediadores e conciliadores – a confidencialidade, a decisão informada, a competência, a imparcialidade, a independência e autonomia, bem como o respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação (art. 1º da Res. CNJ 125/2010).



Entretanto, o aumento exponencial de ações judiciais nas últimas três décadas e o baixo desempenho revelado pela série histórica do índice de conciliação da Justiça brasileira – na fase de conhecimento, a série histórica (2015-2021) aponta percentuais não superiores a 20% (CNJ, 2022, p. 202) –, indicam a necessidade de um aprimoramento ainda maior desta política pública de tratamento adequado dos conflitos jurídicos.

Neste sentido, as transformações tecnológicas e socioeconômicas que contribuíram para a identificação do enorme acervo de 77,3 milhões de processos em tramitação no Brasil em 2022 (CNJ, 2022, p. 104) também oferecem soluções de modernização do tradicional sistema de Justiça, com adoção da tecnologia da informação e da comunicação (TIC) voltada a auxiliar na resolução das demandas de massa típicas da sociedade do século XXI.

3. Justiça digital, Tribunais online e a resolução online das disputas (ODR)

É grande o desafio de desenvolver soluções voltadas à melhoria do Judiciário de modo a equalizar o binômio demanda/disponibilidade do serviço público jurisdicional e neutralizar o dilema acesso/excesso. Os referenciais teóri-

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

cos do acesso à justiça, do sistema multiportas e dos meios alternativos (ou adequados) de solução de conflitos (ADR) sedimentaram premissas básicas de enfrentamento das disputas de massa.

Contudo, a resolução das demandas típicas da sociedade do século XXI precisam levar em consideração uma estratégia judiciária que conecte a gestão processual com a tecnologia da informação. Nas últimas três décadas, surgiram conceitos contemporâneos voltados a esse objetivo, tais como Justiça digital, Tribunais online e métodos de ODR.

Com efeito, o tema do acesso à justiça passou a ser considerado dentro do contexto da sociedade conectada. O conceito de Justiça digital orienta a ideia de que os métodos de solução de litígios devem considerar as revoluções tecnológicas, socioeconômicas e culturais contemporâneas. O sistema multiportas – ou multiserviços, como defendemos, a partir da perspectiva de Susskind, neste artigo –, buscando aprimoramento, passa a considerar espaços de ação desenvolvidos no mundo digital – como os Tribunais online – e os métodos de solução de conflitos passam por um processo de evolução, desde a ADR até a instituição de novos métodos de solução de

disputas, reconfigurados para o ambiente digital e conectados às ferramentas tecnológicas (ODR).

O que se tem, no século XXI, não é mais o sistema de justiça multiportas, mas sim o sistema de justiça digital multiserviços dinâmico e adaptável às necessidades do cidadão.

No livro *The Future of Law*, publicado em 1996, Richard Susskind já estabelecia uma sistemática de análise sobre o impacto da tecnologia da informação na prática do direito e na administração da justiça (SUSSKIND, 2019, p. 2). Desde então, mesmo sofrendo rejeição dogmática por uma espécie de “sistema imunológico” conservador (PICCOLI, 2018, p. 60), as ideias de Justiça digital e Tribunal online se intensificaram mais e mais.

O conceito de Justiça digital indica a ocorrência de importantes etapas de evolução e adequação do sistema jurídico multiserviços aos anseios da sociedade contemporânea. Processos eletrônicos, audiências não presenciais, teletrabalho, implantação de novos meios de comunicação, análise de dados focada em jurimetria, o uso da inteligência artificial (IA) no serviço judiciário e a certificação de atos jurídicos por meio de tecnologias de razão distribuída são alguns dos principais des-

taques no conceito de Justiça digital.

Tais aspectos sugerem que parte da adaptação do Poder Judiciário às mudanças exigidas pela sociedade do século XXI não perpassa necessariamente por uma reforma das normas jurídicas em vigor, mas se refere a ferramentas de gestão e de tecnologia potencialmente capazes de deixar o sistema de Justiça mais ágil e especializado, menos dispendioso e mais sustentável, de modo a dinamizar e qualificar seus grupos de entrega, ou seja, o serviço público de prestação jurisdicional rápido e de qualidade.

Segundo Katsh e Rabinovich-Einy (2017, p. 155), a penetração da tecnologia digital nos tribunais está ocorrendo em três fases. A primeira envolve eficiência e gerenciamento de casos (em uma sinergia entre gestão processual e tecnologia da informação); a segunda se conecta ao crescimento da ideia de governo eletrônico, disponibilizando mais informações governamentais e novas ferramentas ao público (o que se vê nas atuais políticas públicas de gestão judiciária, especialmente no CNJ); e, finalmente, a mudança está ocorrendo por meio de um “prisma de acesso à justiça”, sob o qual alguns processos legais são conduzidos online e o en-

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

tendimento tradicional dos conceitos de “acesso” e de “justiça” é revisitado.

Neste acesso à justiça digital, o sentido de acesso é potencializado e entrega maior comodidade ao cidadão, que pode consumir serviços públicos utilizando computadores e smartphones. A ideia de justiça também é reconfigurada a partir da necessidade de ser esta um serviço mais abrangente, conectado e, sobretudo, mais econômico e célere (multisserviços).

A Justiça digital, do ponto de vista da gestão processual, enseja uma ampla redução de recursos públicos e também um aumento na capacidade dos tribunais em proferir sentenças, despachos, decisões e atos de audiência, com a diminuição de rotinas desnecessárias, afastando-se do conceito de burocracia em busca de um novo modelo estratégico de gestão judiciária, especialmente dedicado ao gerenciamento de casos.

De modo geral e panorâmico, a implantação da tecnologia no sistema judiciário percorre um caminho que passa pela virtualização do acervo processual até a concretização do conceito próprio de processo eletrônico. Neste momento, encontra-se a integração entre processo e aplicativos de informática e o andamento

processual passa a ser uma sequência de procedimentos tecnológicos alimentados em um sistema operacional de gerenciamento de processos. O volume de movimentações vai gerando rotinas de automação, que dinamizam o cumprimento de atos processuais, agilizando processos originalmente burocráticos. A coleta de informações torna-se cada vez maior e estas tornam-se cada vez mais transparentes, inclusive com a melhora do acesso a julgamentos dos tribunais. Tem-se também reforço conceitual na relativização espaço-temporal a partir do advento do teletrabalho.



Avança-se pela realização da importante e complexa atividade de comparecimento perante um juiz de forma síncrona (todas as partes devem, de rigor, estar presentes), que são as audiências, estas que passam a ser realizadas também de forma telepresencial, por meio de videoconferências. Os processos comunicativos dos atos processuais adotam ferramentas do cotidiano

da sociedade, com a utilização de portais de internet, e-mails e aplicativos de mensagens (como WhatsApp, Messenger, Telegram, etc.). A gestão processual passa a utilizar aplicativos de gerenciamento de fluxos de trabalho e de projetos, como Trello, Asana e Zoom.

A aplicação de técnicas de análise e ciência de dados como métodos de exploração da imensa gama de informações produzidas e armazenadas no universo das demandas judiciais (big data) potencializa a jurimetria, metodologia que une o conhecimento jurídico e os mecanismos eletrônicos computacionais a fim de investigar de modo objetivo o funcionamento do sistema judiciário por meio de pesquisa empírica, apropriando-se da investigação e conhecimento da realidade (NUNES, 2016, p. 4). A Jurimetria utiliza a estatística e a análise do gigantesco acervo de dados judiciais para estabelecer um elemento de causalidade e investigar um padrão de comportamento, revelando informações preciosas e úteis para o exercício da gestão processual de forma transparente.

O potencial de aplicação da inteligência artificial (IA) no Judiciário contribui cada vez mais para a redução do tempo de duração de processos judiciais, apoio na tomada de

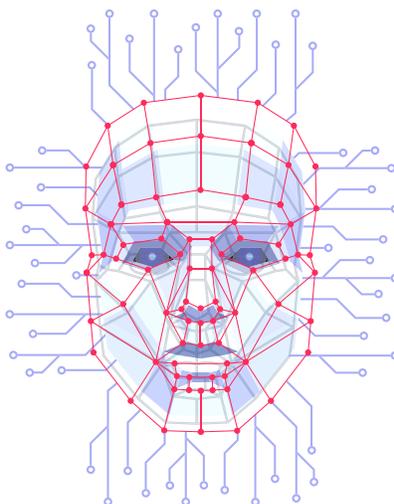
DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

decisões pelo magistrado, previsão sobre o tempo de duração de audiências, gerenciamento de precedentes, dentre outras utilidades.

Destaca-se, neste ponto, a IA associada a uma interface de programação de aplicativos de código livre (*Application Programming Interface – API*), um conjunto de rotinas e padrões de programação para acesso a um aplicativo de software ou plataforma baseada na *web*, eixo fundamental para a evolução tecnológica baseada em código livre. Isso gera a oportunidade de aplicações se desenvolverem por meio de uma plataforma cooperativa e interativa na qual a IA pode utilizar o acervo nacional de processos para apresentar soluções típicas de gestão processual, algo que vem se revelando no desenvolvimento da Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ-Br) – que tem o potencial de ampliar o grau de automação do processo judicial eletrônico – e do sistema Codex – que tem duas funções principais: alimentar o Data Jud de forma automatizada e transformar em texto puro as decisões e petições, a fim de ser utilizado como insumo de modelo de inteligência artificial (CNJ, 2022, p. 20).

Por fim, a certificação de atos/fatos jurídicos e atos processuais pela tecnologia do regis-

tro distribuído (DLT), como no caso do blockchain, pode ser considerada, juntamente com a inteligência artificial, como fatores de desenvolvimento futuro da Justiça digital.



Nesse contexto, o Conselho Nacional de Justiça tem acompanhado o desenvolvimento e a implementação nos tribunais brasileiros de diversas ferramentas que se baseiam na aplicação da Justiça digital, por múltiplos serviços, como caminho para responder ao crescimento exponencial das demandas da sociedade contemporânea.

Nos últimos anos, foram lançadas normativas tratando sobre governança de tecnologia da informação e comunicação (Resolução CNJ 211/2015), teletrabalho na gestão judiciária (Resolução CNJ 227/2015), instituiu-se a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário – DataJud (Resolução

CNJ 331/2020), dispôs-se sobre ética, transparência e governança na produção e no uso de inteligência artificial no Poder Judiciário (Resolução CNJ 332/2020), plataforma digital para a governança e a gestão de processo judicial eletrônico do Poder Judiciário Brasileiro – PDPJ-Br (Resolução CNJ 335/2020), utilização de sistemas de videoconferência no Poder Judiciário (Resolução CNJ 337/2020), Juízo 100% Digital (Resolução CNJ 345/2020), instituição de centros de inteligência do Poder Judiciário (Resolução CNJ 349/2020) e cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial (Resolução CNJ 354/2020), audiências de custódia por videoconferência (Resolução CNJ 357/2020), soluções tecnológicas para a resolução de conflitos pelo Poder Judiciário por meio da conciliação e mediação (Resolução CNJ 358/2020), tratamento do risco cibernético (Resoluções CNJ 362/2020, 363/2020, 364/2020), dentre outras voltadas à implantação do conceito de Justiça digital no Brasil.

Orientando o processo de inovação protagonizado pelo CNJ, foi lançado em setembro de 2020 o “Programa Justiça 4.0”, com o objetivo de consolidar o acesso à justiça digital com o desenvolvimento de novas funcionalidades. O Programa incentiva o diálogo en-

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

tre o real e o digital para o incremento da governança, da transparência e da eficiência do Poder Judiciário, com efetiva aproximação com o cidadão e redução de despesas, tendo sido a base principiológica para várias das normativas acima citadas (CNJ, 2020, p. 2).

A partir desse programa, estimulou-se ainda mais a Justiça digital, com o surgimento de normativas como a instituição da Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário (Resolução CNJ 370/2021), atualização do teletrabalho no Judiciário (Resoluções CNJ 371/2021 e 375/2021), instituição do balcão virtual (Resoluções CNJ 372/2021 e 473/2022), atualização do Juízo 100% Digital (Resolução CNJ 378/2021), formação dos Núcleos de Justiça 4.0 (Resoluções CNJ 385/2021 e 398/2021), a Política de Gestão da Inovação no âmbito do Poder Judiciário (Resolução CNJ 395/2021), atualização no tratamento do risco cibernético (Resolução CNJ 396/2021), adoção do processo eletrônico em todo o Judiciário (Resolução CNJ 420/2021), atualização dos centros de inteligência (Resolução CNJ 442/2021), criação do Banco Nacional de Precedentes (Resolução CNJ 444/2022), instituição do sistema CODEX (Resolução CNJ 446/

2022), o Portal de Serviços do Poder Judiciário (Resolução CNJ 455/2022), gestão de dados e estatística (Resolução CNJ 462/2022), diretrizes para a realização de videoconferências no Judiciário (Resolução CNJ 465/2022) – consolidando a revolução digital no sistema de Justiça multisserviços brasileiro.

Tratando-se, mais especificamente, da expressão Tribunal online, esta se correlaciona com a Justiça digital e perpassa a ideia de determinação de casos por juízes humanos, mas não em tribunais físicos. É por esta razão que Susskind (2019, p. 14) defende a ideia de que a Justiça deixa de ser uma palavra associada a um lugar – um tribunal, um fórum, um local para onde vão pessoas envolvidas em demandas jurídicas – e passa a ser um termo associado a um serviço, que deve ser acessível de forma simples e alcançável a qualquer tempo e de qualquer local, ilustrando a mudança de paradigma para o sistema de Justiça digital multisserviços.

Os tribunais, com função virtualmente estendida, ajudam usuários a entender a lei e como esta se aplica em seu caso, a apresentar argumentos e provas em casos de menor complexidade, a oferecer várias formas de solução não judicial, tudo por meio de técnicas

e tecnologias cotidianas e de fácil acesso, como aplicativos, smartphones, portais, mensagens, videochamadas, bots de bate-papo, livechats, webcasts, melhorando a interação (SUSSKIND, 2019, p. 107) – pontos de curial importância para o desempenho da gestão processual.



A ideia de Tribunais online melhora o acesso aos serviços judiciais e jurídicos, aumentando radicalmente a prestação jurisdicional, potencializando o consolidado sistema de justiça multiportas, diversificando os meios de acesso, que passam a ser físicos e virtuais. As novas tecnologias estão permitindo cada vez mais oportunidades de criar tribunais com multisserviços virtuais, mais acessível do que o ambiente físico proposto pelos primeiros entusiastas da resolução alternativa de disputas (Katsh; Rabino-vich-Einy, 2017, p. 39).

A disrupção tecnológica reforça a importância dos tribunais

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

e implementa uma mudança de pensamento focada, como visto, mais no serviço ofertado pelo sistema judiciário, implementando gradativamente melhorias tecnológicas que encontram espaço, principalmente, na geração atual de Tribunais online que ajudam a resolver ações cíveis de baixo valor (SUSKIND, 2019, p. 13) – como os juizados especiais de relações de consumo –, com o uso da telepresença, realidade aumentada, realidade virtual, técnicas avançadas de resolução de disputas online, máquinas de análise preditiva e inteligência artificial, uso do metaverso, como uma forma de garantir um acesso muito mais amplo à justiça.



Os exemplos de Tribunais online estão em evidência no mundo. Destaca-se neste sentido, dentre outras, a gestão processual instituída no Reino Unido, iniciando pela experiência denominada Money Claim Online, disponível há mais de uma década, em

que as reivindicações monetárias se dão através do preenchimento de um formulário online, que pode ser executado de forma online se o réu não apresentar uma reconvenção ou contestar a reivindicação e, em caso contrário, a ação é encaminhada a um tribunal tradicional – processo amplamente utilizado para reivindicações de tribunais de condado de até 100.000 libras, com mais de 60.000 reivindicações por ano (Katsh; Rabinovich-Einy, 2017, p. 159).

Em 2015, passou-se a desenvolver o próximo passo da aplicação de Justiça digital no Reino Unido, a partir do relatório de um Grupo Consultivo ODR para o Conselho de Justiça Civil, liderado pelo Professor Richard Susskind, que recomendou o estabelecimento de um tribunal online chamado “Tribunal Online de Sua Majestade” (“*Her Majesty’s Online Court*” – HMO), que trataria de disputas civis com um valor de até 25.000 libras por meio de ODR (Katsh; Rabinovich-Einy, 2017, p. 159). Esta reforma do sistema de gestão processual inglês, fortemente influenciada pelas novas tecnologias, divide a experiência do Tribunal online em três etapas (ou estágios): avaliação online, facilitação online e julgamento online.

A avaliação online trata do diagnóstico do problema e aju-

da as partes a compreenderem a controvérsia e suas opções por meio da disponibilização de informações e assessoria no site do tribunal, além de facilitar o acesso a recursos externos, buscando tornar os litigantes, mais informados, capazes de resolver autonomamente suas dificuldades. Na facilitação online, profissionais qualificados facilitadores e ferramentas de negociação automatizadas ajudam a chegar a uma resolução antecipada por meio de processos cooperativos, ou seja, não adversariais. Por fim, no julgamento online, adota-se o processo escrito remoto, via internet, com ou sem audiências preferencialmente telepresenciais e excepcionalmente presenciais (Katsh; Rabinovich-Einy, 2017, p. 159).

Na esteira do conceito de sistema de justiça multisserviços online, veja-se a importante experiência do Civil Resolution Tribunal (CRT) – instalado, desde 2012, na British Columbia, província do Canadá –, tribunal administrativo, mas com jurisdição civil sobre demandas que normalmente seriam tratadas no Judiciário, que analisa causas de menor valor e algumas disputas de condomínio a partir de uma sequência de quatro etapas (CRT, 2022).

Na primeira etapa, a aplicação

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

tecnológica denominada *Solution Explorer* fornece informações jurídicas personalizadas com base nas informações fáticas apresentadas pelo usuário, com o objetivo de ajudá-lo a resolver o problema por conta própria. Uma das opções, nesta etapa, permite ao usuário do sistema fazer uma “reivindicação de CRT” por meio de um formulário de inscrição adequado a cada problema, dando início a uma demanda contra terceira pessoa (CRT, 2022).

Na segunda etapa (fase de negociação), as partes usam a plataforma digital para chegar a um acordo de forma fácil, rápida e barata, com taxa de realização de acordos ou retiradas da reclamação ao índice de 40% e tempo de duração do processo médio de algumas semanas. As partes trocam mensagens durante a negociação e um “gerente de caso CRT” acompanha as tratativas. Todas as discussões de negociação são confidenciais e, caso a reclamação vá para uma decisão do CRT, o membro do tribunal não verá nenhuma de suas discussões de negociação (CRT, 2022).

Na terceira etapa, denominada facilitação, um gerente de caso atua para gerar alternativas em busca de uma solução consensual, não podendo dar aconselhamento jurídico, mas podendo utilizar meios

tecnológicos de comunicação para ajudar a esclarecer os problemas na reivindicação, dar uma opinião imparcial e não vinculativa sobre os problemas da reivindicação, sugerir que um participante seja adicionado ou removido da demanda, discutir a importância da prova e ajudar os participantes a chegar a um acordo (CRT, 2022).

Na quarta etapa, um membro do CRT, especialista jurídico independente e imparcial, toma uma decisão com base na lei, nas provas e nos argumentos dos participantes. As decisões do CRT são vinculantes e executáveis, assim como uma ordem judicial, mas há uma taxa financeira para se obter uma decisão CRT, o que deve ser considerado em termos de custo para os interessados (CRT, 2022).

No Brasil, observa-se uma tendência de alinhamento ao conceito de Tribunais online, estimulada pelo Conselho Nacional de Justiça especialmente a partir da edição da Resolução 345/2020, que autorizou a adoção, pelos tribunais, das medidas necessárias à implementação do “Juízo 100% Digital” no Poder Judiciário.

Tal normativa indicou a necessidade de mudança na forma como os serviços do Poder Judiciário são prestados à

sociedade, objetivando a entrega de serviços públicos jurisdicionais mais célere e mais qualitativa, visto que todos os atos processuais (inclusive audiências e sessões de julgamento) devem ser realizados de forma eletrônica e remota, com juízes acessíveis a todos os jurisdicionados, sem a necessidade de uma estrutura física para o seu suporte. O Juízo 100% Digital se revela um modelo de trabalho que vem sendo experimentado com êxito por diversos magistrados brasileiros, que estão utilizando cada vez mais o potencial que a tecnologia pode fornecer ao Judiciário, com significativa redução de custo e tempo, aumento da eficiência e aperfeiçoamento do efetivo acesso à justiça.

O Juízo 100% Digital apresenta um grande avanço para a gestão processual e para o fluxo de tramitação dos processos judiciais e tem o potencial de propiciar maior celeridade por meio do uso da tecnologia, evitando-se os atrasos decorrentes da prática de atos físicos ou que exijam a presença das partes, testemunhas ou advogados nos fóruns.

Nos termos da Resolução CNJ 345/2020, as principais características do Juízo 100% Digital são as seguintes: a) todos os atos processuais são exclusivamente praticados por

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores; b) a escolha pelo Juízo 100% Digital é facultativa, exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação; c) as audiências e sessões no Juízo 100% Digital ocorrem exclusivamente por videoconferência; d) o Juízo 100% Digital deve prestar atendimento remoto durante o horário de expediente forense por telefone (Balcão Virtual), por e-mail, por videochamadas, por aplicativos digitais ou por outros meios de comunicação que venham a ser definidos pelo tribunal.

As Resoluções CNJ 345/2020 e 354/2020 integram um conjunto de providências de gestão processual indicadoras da formação, no Brasil, de uma experiência de Tribunais online a partir do Programa Judiciário 4.0.

Os conceitos de Justiça digital e Tribunal online acima descritos se interligam com as práticas de resolução online das disputas. Xavier e Silva (2020, p. 191) apresentam importantes referenciais teóricos sobre ODR, o primeiro – elaborado por Exxon e Lee (2019) – mais amplo e mais associado às ideias de Justiça digital e Tribunal online acima descritas; e o segundo – ela-

borado por McQuiston e Sturges (2020) – mais estrito e mais alinhado à correlação entre ADR e ODR. Veja-se:

— “

Susan Nauss Exxon e Soomi Lee (2019, p. 122 e 123, tradução nossa) definem online Disputes Resolution como “qualquer método de resolução de disputas que não seja presencial. Pode envolver telefones, muitos aspectos da internet (e-mail, chat, plataformas baseadas na Web projetadas especificamente para resolução de disputas), videoconferência e outras formas de projeção de áudio e de vídeo.

Por seu turno, Doug McQuiston e Sharon Sturges (2020, Part 1, p. 31, tradução nossa) conceituam a ODR como “um termo geral descrevendo uma variedade de plataformas online, programas e sistemas [...] portanto, qualquer mediação ou processo de resolução de disputas entregue remotamente”.

” —

Paro, Marques e Duarte (2020, p. 281), embora destaquem também a existência de uma visão mais ampla de ODR como sendo todo e qualquer uso de tecnologia no âmbito do processo (desde um procedimento de e-mails para coletar documentos até um sistema sofisticado de coleta e armazenamento de dados,

respostas automáticas, resoluções assistidas por computadores, entre outros), defendem um conceito de ODR mais estrito e disruptivo, em que as tecnologias de informação e comunicação não se limitam a substituir canais de comunicação tradicionais, mas agem como vetores para oferecer às partes ambientes e procedimentos ausentes em mecanismos convencionais.

Entende-se assim que a visão mais ampla de ODR pode ser mais bem delineada dentro dos conceitos de Justiça digital e Tribunal online, enquanto que a visão mais estrita revela melhor, inclusive do ponto de vista da gestão processual, a metodologia de solução de disputas enquanto boas práticas materializadas em plataformas, programas e sistemas voltados à conciliação/mediação ou processo de resolução de litígios entregue remotamente e servem como vetores operacionais para oferecer às partes ambientes e procedimentos ausentes em mecanismos convencionais (ADR).

Tem-se, portanto, que a ODR representa uma metodologia – ou seja, um conjunto de métodos – que se materializa em uma sequência de ações que têm como objetivo promover o acesso à justiça de forma digital através de mais uma via do sistema multisserviços, adaptada ao mundo virtual da inter-

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

net, que utiliza ferramentas de gestão processual e de tecnologia da informação para interferir direta ou indiretamente no processamento e/ou no julgamento de processos, prioritariamente de forma consensual, especialmente em demandas de massa típicas da sociedade contemporânea.

Segundo BENYEKHFLEF e GÉLINAS (2005, p. 5), a ODR deve possuir os seguintes requisitos: a) primeiro, um aplicativo de software que automatiza certas funções, modela a estrutura processual relevante e oferece uma interface a partir da qual todas as etapas de um procedimento podem ser realizadas e todas as evidências armazenadas, transmitidas e gerenciadas; b) segundo, suporte técnico online permanente; c) terceiro, uma rede de terceiros neutros para mediar o processo.

De início, o termo ODR foi usado internacionalmente para diferentes formas de resolução de litígios online através de métodos ADR. Os métodos de ODR complementariam os métodos ADR existentes com base na suposição de que certos tipos de disputas – especialmente aquelas nascidas nas últimas décadas, decorrentes do advento da internet e do próprio comércio eletrônico – também poderiam ser resolvidas rapidamente e adequadamente através desta re-

de mundial. Neste sentido, a ODR era definida como a implantação de aplicativos e redes de computadores para resolver disputas com métodos ADR (Heuvel, 1997, p. 8). Com o tempo, este conceito evoluiu, tendo em vista que o atual referencial teórico-prático de ODR não está mais atrelado à ideia de ADR, mas sim uma a nova espécie de serviço de acesso à Justiça digital, com potencialidades diversas.

Katsh e Rabinovich-Einy (2017, p. 37) apresentam os métodos de resolução – e também de prevenção – de disputas em modo online (ODR e ODP) como um processo evolutivo em relação aos meios alternativos de solução de conflitos (ADR). Já se vislumbra atualmente, de forma muito mais orgânica, a utilização de ferramentas tecnológicas não somente para servir como veículo para ADR – uma espécie de “ADR online” –, mas sim para o manejo da tecnologia da informação no processamento das disputas e até mesmo como modelo de apoio, predição ou sugestão para os julgamentos dos processos.

Nesse sentido, observa-se a evolução dos métodos de ODR, passando de mera ferramenta de apoio à ADR para se transformar em um verdadeiro sistema organizado de

comunicação e processamento de dados, em que os dados gerados revelam padrões de demanda e fornecem oportunidades para facilitar e monitorar acordos, tornando estas disputas no futuro mais previsíveis ou até mesmo menos prováveis.

Enquanto nas práticas de ADR são facilmente identificadas três partes – o proponente da disputa, o demandado e uma a terceira parte, não atrelada a nenhuma das outras duas (conciliador, mediador, árbitro) –, nos métodos de ODR se aplica a metáfora da “quarta parte”, com a introdução de elementos tecnológicos, desde hardware (computadores, smartphones) até software (aplicativos, rotinas de automação, inteligência artificial, etc.) voltados a potencializar o gerenciamento e a solução das disputas (Katsh; Rabinovich-Einy, 2017, p. 121).

A introdução de um elemento tecnológico no ambiente de resolução de disputas potencializa a prestação de informações sobre a demanda e esclarecimentos das partes sobre o caso, favorece a oferta de soluções amigáveis para o litígio a partir de modelos de negociação baseada em interesses – aumentando a probabilidade de as partes alcançarem resultados do tipo “ganha-ganha” e não a partir do

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

conceito de “soma zero” –, pode apresentar um modelo de predição a partir da análise de dados semelhantes, inclusive sintonizado com a política pública jurisdicional de gestão de precedentes e estimula a prevenção de disputas a partir da transparência de dados e publicidade nas resoluções dos casos.

A partir do pensamento de Katsh e Rabinovich-Einy (2017, p. 46), vê-se que a expansão do acesso à justiça por meio da ODR envolve três mudanças nas práticas de resolução de demandas: a) primeiro, trata-se da mudança de um ambiente físico, face a face, para um virtual, aumentando a conveniência do procedimento para o usuário; b) segundo, a mudança de intervenção humana e tomada de decisão para processos suportados por *software*, aprimorando a expertise na fusão da inteligência humana com a inteligência artificial; c) trata-se da mudança de uma ênfase no valor da confidencialidade para uma ênfase na coleta, uso e reutilização de dados a fim de evitar disputas, buscando se valer da publicidade e da transparência para adquirir a confiança do usuário do sistema, o que assegura não somente um maior sentimento de justiça, mas também uma maior segurança jurídica advinda da predição do padrão de julgamento do

tribunal, o que pode impactar nos graus de litigiosidade.



Essas mudanças tiveram, na origem, a finalidade de oferecer um sistema ágil de solução de disputas a usuários acostumados com a agilidade do comércio eletrônico típico da sociedade conectada em desenvolvimento nas últimas décadas, como já visto. Isso porque as ferramentas de ODR surgiram, primeiramente, no ambiente privado, com o intuito de resolver disputas entre consumidores e fornecedores, no comércio eletrônico, para assim fortalecer a confiança e credibilidade desse lucrativo mercado.

É o caso do sistema da plataforma *eBay*, considerada a mais inovadora e bem-sucedida experiência de ODR. O sistema interno da plataforma *eBay* possui algo em torno de 60 milhões de pequenos problemas civis resolvidos todos os anos por inteligência artificial, tratando-se assim de um método que definiu a noção

de ODR (PARO et al, 2020, p. 293). Há também valorosas experiências de ODR nas empresas *Amazon*, *Alibaba* e *Airbnb*.

Tribunais e outras instituições públicas passam a adotar os métodos de ODR cada vez mais – a partir das experiências pioneiras do comércio eletrônico – por conta do aumento do número de conflitos, pelo surgimento de novos tipos de disputas que desafiam mecanismos tradicionais de solução de conflitos e pelo comprovado potencial da tecnologia para remediar alguns dos problemas persistentes no sistema de justiça do país. A solução para as demandas de massa estaria então em adaptar, para tribunais e outras instituições públicas, os métodos de ODR desenvolvidos inicialmente por organizações privadas que exploram atividade comercial da internet (Katsh; Rabinovich-Einy, 2017, p. 150).

Quanto à eficiência dos métodos de ODR, do ponto de vista econômico e gerencial, repercute no menor custo investido em processamento e julgamento de processos judiciais; do ponto de vista cronológico, indica menor tempo de resolução da demanda; e, do ponto de vista da gestão processual, possibilita uma estratégia que pode anteceder o ajuizamento da ação judicial,

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

podendo também servir como estratégia de gerenciamento de casos à luz do sistema de Justiça digital multisserviços, a fim de se alcançar a conclusão mais eficiente dos processos e a prevenção de lides futuras (ODP).

Existem várias experiências que podem ser relacionadas ao contexto da metodologia ODR. Nelas, a tecnologia se encontra em simbiose com a gestão, o que pode ser verificado pela divisão do processo de conciliação/mediação em algumas etapas de solução das disputas, facilitando o gerenciamento dos processos de trabalho por meio de fluxogramas e aplicando de modo eficaz as soluções tecnológicas nas demandas de massa.

Em 2011, nos Estados Unidos, foi implementada uma plataforma de ODR denominada Modria, capaz de processar um grande volume de disputas simultaneamente, desde variados conflitos de consumo a execução fiscal e direito de família, acelerando o tempo decorrido até a decisão final da demanda por meio de um processo dividido em etapas, que diagnostica o problema por meio da tecnologia, possibilita a negociação online entre as partes, dá acesso a um mediador – se necessário – e encaminha o caso para avaliação do resultado (MODRIA, 2020). Quanto ao Mo-

dria, comenta Ramos (2019, p. 7):

“
Para entender o Modria em funcionamento, temos que analisar o processo de ODR do eBay, que é dividido em duas etapas: primeiro, as partes são encorajadas a resolver seu conflito por meio de negociação direta online, sendo assistidas na plataforma para evitar mal-entendidos e alcançar uma solução; em um segundo momento, caso o conflito não se resolva mediante negociação, o eBay oferece um serviço de resolução pela própria plataforma. As partes apresentam seus argumentos em uma “área de discussão” e, depois, um membro da equipe do eBay traz uma solução vinculante baseada na política de Garantia de Devolução de Dinheiro do site. Esse procedimento online é célere, dentro de limites temporais estabelecidos e deve ser realizado em até trinta dias após a data estimada da entrega.

Como visto, o objetivo do Modria é primeiramente fazer com que as pessoas tomem consciência de que são responsáveis por seus atos, e desta forma, são aptas a resolverem seus problemas. O que a plataforma proporciona é esse encontro, na tentativa de gerar uma negociação, um acordo entre as partes. Não há, necessariamente, a inter-

venção de um terceiro, o qual só atuará caso os interessados não cheguem a um acordo, decidindo a questão de forma vinculante para ambas as partes.

Na União Europeia, a Plataforma de Resolução de Litígios em Linha (RLL) é uma porta de entrada disponível para consumidores e comerciantes solucionarem litígios relativos a transações efetuadas por meio virtual tanto em nível nacional como em outros países da UE. A Plataforma RLL é acessível a partir de todos os tipos de dispositivos (computadores, smartphones, etc.). Para preencher um formulário de queixa nesta plataforma, os consumidores têm apenas de seguir três etapas: apresentação da reclamação, escolha da entidade de resolução de litígios e obtenção de resultados (UNIÃO EUROPEIA, 2020).

A Plataforma RLL permite que o procedimento de resolução de litígios decorra inteiramente online, sendo multilíngue (dispõe de um serviço de tradução que ajuda a resolver os litígios que envolvam partes situadas em Estados-Membros diferentes) e está ligada a centenas de organismos de resolução alternativa de litígios de dezessete Estados-Membros, nos quais se inclui Portugal, com seis centros de

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

arbitragem de conflitos de consumo (UNIÃO EUROPEIA, 2020).

No Brasil, a mais antiga plataforma online de negociação é o Reclame Aqui, na qual as etapas de análise da disputa são as seguintes: a) os consumidores podem registrar suas queixas em um ambiente virtual, relacionadas a produtos, serviços ou empresas; b) depois disso, as empresas são convocadas para responderem às reclamações, apresentando as soluções disponíveis, podendo ser aberto um canal privado para a solução e transmissão de dados (documentos) entre o queixante e a empresa; c) por fim, o consumidor registra sua avaliação sobre a atitude da empresa e informa se seu assunto foi claramente resolvido ou não, sendo que em tal procedimento as partes não são ajudadas por um terceiro e a participação de advogados é dispensada (RAMOS, 2019, pp. 10-11).

A empresa Mercado Livre, conforme destacado por Paro, Marques e Duarte (2020, p. 296), possui ferramentas e canais de ODR que oferecem soluções faseadas semelhantes a métodos de diagnóstico, negociação, mediação e arbitragem online, com sistema prévio de proteção ao comprador – denominado “compra garantida” – e modelo de re-

putação do fornecedor, que também facilitam a prevenção e a solução dos conflitos.

Como já assinalado, a partir das experiências de ODR desenvolvidas na iniciativa privada, utilizadas principalmente para fortalecer o comércio eletrônico como atividade dinâmica e segura no contexto dos hábitos de consumo da sociedade contemporânea, o Judiciário e outras instituições públicas (como tribunais administrativos, secretarias de governo e agências reguladoras) passaram a adotar também um conjunto de métodos de ODR.

À medida que os processos de ODR começaram a migrar da esfera privada para a pública, transformou-se a maneira pela qual as instituições se engajaram com os cidadãos, havendo mais preocupação no foco para os destinatários dos serviços públicos, segundo a ideia de foco no cliente, típica da iniciativa privada. Os métodos de ODR foram incrementados com valores e objetivos associados à resolução de disputas públicas, tais como justiça, devido processo legal, responsabilidade e transparência.

Como relatado por Katsh e Rabinovich-Einy (2017, p. 154), a tecnologia em tribunais não pode dar ênfase apenas a considerações relacio-

nadas à eficiência e acesso, mas também deve favorecer qualidades de tecnologia que possam fortalecer o valor da justiça.

Nunes (2020, p. 2) afirma que as experiências em ODR no setor público estão passando por etapas de implementação, partindo de uma inovação incremental (tecnologia como mera ferramenta, instrumento) para uma perspectiva inovadora radical por ele denominada tecnologia de interesse público (TIP).



No âmbito regulatório brasileiro, por exemplo, observa-se um estímulo crescente para que as agências reguladoras utilizem métodos consensuais de resolução de conflitos entre agentes regulados e usuários/consumidores, inclusive por meios eletrônicos, para atingir alguns dos seus objetivos principais, induzindo os agentes econômicos regulados à correção voluntária de atos que eventualmente estejam em desconformidade com as normas vigentes e aprimo-

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

rando as ações fiscalizatórias, sancionadoras e normatizadas das agências.

Partindo deste entendimento, Guerra e Salinas (2020, p. 7) destacam a plataforma de mediação eletrônica pré-processual da Agência Nacional de Saúde (ANS), denominada Notificação de Intermediação Preliminar (NIP), pelo qual os beneficiários de planos de saúde apresentam, por meio de qualquer canal de atendimento da ANS, uma ou mais demandas individuais de reclamação envolvendo descumprimento de normas legais, regulamentares ou contratuais por parte das operadoras de planos de saúde. Veja-se o procedimento (GUERRA e SALINAS, 2020, pp. 7-8):

“

A ANS, ao receber a reclamação, verifica se a demanda está ou não relacionada à cobertura assistencial de plano de saúde para então registrá-la, respectivamente, como NIP assistencial ou não assistencial. A NIP gerida pela ANS permite que a empresa se voluntarie para reparar dano causado ao beneficiário. A reparação voluntária tempestiva ou a improcedência da demanda, confirmada pelo setor de fiscalização da ANS, impedem a instauração de processo administrativo sancionador. Para que a demanda seja

considerada resolvida por reparação voluntária tempestiva, a operadora deve informar e comprovar à ANS, no prazo de 5 dias úteis da NIP assistencial e de 10 dias úteis da NIP não assistencial, que contactou o beneficiário e que solucionou sua demanda. Não é necessário, para que a demanda seja considerada resolvida pela ANS, que o beneficiário contate novamente a agência. Caso o beneficiário não se manifeste, a ANS presumirá que a demanda foi resolvida dez dias após receber a resposta de reparação voluntária pela operadora.

”

Os meios de reparação voluntária admitidos no NIP/ANS podem ser, dentre outros, a aceitação da cobertura de procedimento pela operadora – em caso de reclamação contra negativa de cobertura assistencial – ou até mesmo a devolução em dobro da quantia paga, acrescido de juros e correção monetária, no caso de valores cobrados indevidamente (GUERRA e SALINAS, 2020, p. 8

Outra experiência de ODR no setor público bastante conhecida no Brasil é o site Consumidor.gov.br, plataforma em funcionamento desde 2014. Sua criação é respaldada nas regras do art. 4º, V, da Lei 8.078/1990 e do art. 7º, I, II e

III, do Decreto 7.963/2013.

O Consumidor.gov.br é um serviço público que permite a interlocução e a negociação direta entre consumidores e empresas para solução de conflitos de consumo pela internet. Monitorada pela Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon) do Ministério da Justiça, Procons, Defensorias, Ministérios Públicos e também por toda a sociedade, essa ferramenta possibilita a resolução de conflitos de consumo de forma rápida e desburocratizada. Segundo informação contida neste site, 80% das reclamações registradas no Consumidor.gov.br são solucionadas pelas empresas, que costumam responder às demandas dos consumidores em um prazo médio de 7 dias (BRASIL, 2020).

Buscando estabelecer uma melhor relação entre consumidores, fornecedores e o Estado, o site Consumidor.gov.br se norteia pelas seguintes premissas (BRASIL, 2020): a) transparência e controle social são imprescindíveis à efetividade dos direitos dos consumidores; b) as informações apresentadas pelos cidadãos consumidores são estratégicas para gestão e execução de políticas públicas de defesa do consumidor; c) o acesso a informação potencializa o poder de escolha dos consumidores e contribui para o

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

aprimoramento das relações de consumo.

Por se tratar de um serviço provido e mantido pelo Estado, com ênfase na interatividade entre consumidores e fornecedores para redução de conflitos de consumo, a participação de empresas no Consumidor.gov.br, só é permitida àquelas que aderem formalmente ao serviço, mediante assinatura de termo no qual se comprometem em conhecer, analisar e investir todos os esforços disponíveis para a solução dos problemas apresentados. O consumidor, por sua vez, deve se identificar adequadamente e comprometer-se a apresentar todos os dados e informações relativas à reclamação relatada (BRASIL, 2020).



Figueiredo (2020, p. 28) resume o método da seguinte forma:

— “ —

O atendimento realizado por meio do Consumidor.gov.br é muito simples, iniciando pelo registro da reclamação no site, pelo consumidor, contra a empresa que lesou seus direitos. Feito o registro, inicia-se a contagem do prazo de 10 (dez) dias para manifestação da empresa. Durante esse interregno, esta tem a oportunidade de interagir com o consumidor antes da postagem de sua resposta final. Por fim, após a manifestação da acionada, o consumidor tem 20 (vinte) dias para comentar a resposta recebida, classificar a demanda como Resolvida ou Não Resolvida, e indicar seu nível de satisfação com o atendimento recebido, atribuindo a este uma nota entre 1 e 5, sendo 1 o mais baixo e 5 o mais alto²⁶. Caso a reclamação não seja resolvida na plataforma, o consumidor ainda poderá recorrer diretamente aos canais tradicionais de atendimento presencial do Procon, da Defensoria Pública e do Ministério Público, assim como ao Poder Judiciário.

— ” —

Importante destacar também o modelo cooperativo de parceria entre iniciativa privada e organização judicial, como no caso da JUSPRO, câmara privada de solução de conflitos

cadastrada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), que por meio da mediação e da conciliação, presencial ou virtual, promove o contato entre as partes com o objetivo de auxiliá-las a chegar a uma solução (acordo) que, posteriormente, será homologada pelo Poder Judiciário. Eis o procedimento indicado no site dessa plataforma (JUSPRO, 2022): a) pessoas físicas ou empresas encaminham demandas ao site por meio de formulário ou chat ou diretamente por aplicativo de smartphone; b) a JUSPRO entra em contato com os envolvidos e agenda uma audiência, presencial ou online; c) na audiência, o mediador incentivará o diálogo e auxiliará as partes a encontrarem uma solução boa para todos; d) se houver consenso, o acordo entre as duas partes é encaminhado para homologação do Poder Judiciário; e) Em média a solução do caso se dá em 15 dias.

No âmbito específico do Poder Judiciário, a Resolução CNJ 358/2020 regulamentou a criação de soluções tecnológicas para a resolução de conflitos (ODR) utilizando a conciliação e a mediação. Os tribunais deverão disponibilizar um sistema informatizado para a resolução de conflitos por meio da Conciliação e Mediação – SIREC –, cuidando para que o armazenamento e

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

hospedagem do sistema fique a cargo do tribunal, a quem pertencerá todos os dados e metadados gerados ou derivados do SIREC, seja ele desenvolvido ou contratado.

São requisitos mínimos deste sistema de ODR: a) cadastro das partes (pessoas físicas e jurídicas) e representantes; b) integração com o cadastro nacional de mediadores e conciliadores do CNJ (CONCILIAJUD); c) cadastro de casos extrajudiciais; d) acoplamento modularizado com o sistema processual eletrônico do tribunal que o adotar ou desenvolvimento em plataforma de interoperabilidade, de forma a manter a contínua comunicabilidade com o sistema processual do tribunal respectivo; e) sincronização de agendas/agendamento; f) geração de atas e termos de forma automatizada (BRASIL, 2020).

São recomendáveis, sem prejuízo de eventual implementação de requisitos adicionais exigidos pelos tribunais, os seguintes critérios: a) negociação com troca de mensagens síncronas e/ou assíncronas; b) possibilidade de propostas para aceite e assinatura; c) relatórios para gestão detalhada dos requerimentos das partes e das empresas, bem como por classe e assunto das demandas que ingressaram no SIREC conforme a Tabela Processual Unifi-

cada do CNJ (TPU), preferencialmente indexados aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 das Nações Unidas, sendo a titularidade desses Relatórios dos Tribunais, que poderão, desde que devidamente observada a LGPD (Lei nº 13.709/2018), disponibilizá-los de forma onerosa aos litigantes; d) APIs (*Application Programming Interface*) de integração e disponibilização de serviços modulares para os tribunais e para as empresas, cuja titularidade deverá obrigatoriamente ser dos tribunais, que poderão disponibilizá-los de forma onerosa aos litigantes (BRASIL, 2020).



Em suma, o que se observa a partir do desenvolvimento dos conceitos de Justiça digital e Tribunais online, articulados com as experiências práticas de métodos de resolução online das disputas (ODR) é que existe um movimento crescente de oferta de ferramentas de tecnologia da informação aptas a interferir posi-

vamente na gestão processual de demandas de massa em relações de consumo típicas da sociedade contemporânea do século XXI, fortalecendo a ideia central de um sistema de Justiça digital multisserviços.

É importante saber como esses instrumentos inovadores podem ser aplicados de forma eficiente para gerar entregas eficazes e socialmente efetivas, contribuindo para a melhora quantitativa e qualitativa do serviço público de prestação jurisdicional.

4. Propostas de um modelo teórico-metodológico de resolução online das disputas de massa em relações de consumo

Segundo Susskind (2019, p. 27), no final da segunda década do século XXI existiam mais pessoas no mundo com acesso à internet do que com acesso à justiça. Segundo a OCDE, 46% das pessoas do mundo vivem sob a proteção da lei e 50% têm acesso à internet. Sendo assim, difícil imaginar soluções de gestão processual divorciadas de ferramentas de tecnologia da informação.

Esta é uma premissa fundamental na construção de qualquer modelo teórico-metodológico relacionado à gestão processual focada na solução de disputas de massa em re-

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

lações de consumo: a gestão necessita dialogar com a tecnologia da informação. Daí porque vem sendo intensificada a divulgação sobre Justiça digital, Tribunais online e métodos online de solução de disputas, para que estes referenciais sejam mais conhecidos pela sociedade e mais utilizados pelo sistema de Justiça digital multisserviços.

Na pesquisa denominada “Estudo da Imagem do Judiciário Brasileiro” (FGV, 2019, p. 144), observa-se que 73% dos membros da sociedade entrevistados não conheciam a Justiça digital nem tiveram experiências com nenhum tipo de ferramenta de solução online de controvérsias, embora advogados (87%) e defensores (84%) tenham afirmado já conhecerem e utilizarem ferramentas de Justiça digital.

Entende-se assim que um dos desafios do Judiciário, pelo viés (ou eixo) da comunicação social, é divulgar, cada vez mais, para a sociedade, os benefícios da Justiça digital. Uma vez divulgados seus benefícios, os integrantes da sociedade conectada rapidamente poderão fazer uso cada vez mais intenso destes serviços, gerando uma relação de sinergia maior entre usuários e prestadores dos serviços públicos jurisdicionais.

No eixo da educação, é impo-

tante aumentar a produção científica e técnica sobre métodos de ODR e temas afins, sendo fundamental também o desenvolvimento de uma estratégia educativa abrangente, com material informativo de linguagem simples e acessível, para divulgar no seio da sociedade as formas online de solução das controvérsias, inclusive não só atrelando-as às estruturas do Judiciário, mas também a outros espaços legitimados.



Outro ponto é a importância de se mapear o potencial de litígios de massa a partir do comportamento de consumo da sociedade. Isso pode ser verificado tanto antes do ajuizamento de ações, por meio do comércio online e das manifestações das sociedade em redes sociais, como também a partir da observação da massa de dados gerada pelo acervo processual.

Assim, o Poder judiciário, ainda que permaneça inerte e

imparcial sob o ponto de vista da jurisdição, quanto aos aspectos de gestão precisa antecipar, organizar, planejar e agir, com base na observação, monitoramento e mensuração dos fatos mais importantes que geram demandas, mapeando partes, classes, assuntos e movimentos processuais, catalogando processos semelhantes e assinalando indicadores de demandas repetitivas nos sistemas eletrônicos de gestão processual, tudo no interesse de padronizar, uniformizar e potencializar as soluções dos processos – por meios autocompositivos ou heterocompositivos –, assegurando, assim, justiça e segurança jurídica.

É necessário também aumentar o índice de solução adequada e pacífica dos litígios a partir de incentivos às partes, dentro de uma análise econômica do Direito, dentro de uma visão pragmática, mas considerando também os impactos sociais das decisões judiciais.

Por isso, importante analisar padrões de litigância, estrutura de incentivos dos agentes componentes da oferta (magistrados) e da demanda (partes, advogados, defensores, procuradores e promotores), taxa de sucesso das ações por autor ou por réu, incluindo verificações sobre recorribilidade e reversibilidade das de-

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

ções de primeiro grau, investimento sobre o capital jurídico decorrente da previsibilidade dos julgados (segurança jurídica), dentre outros fatores juseconômicos (GICO JR., 2014, p. 165).

Entende-se, neste ponto, que a oferta de sanções premiais e punitivas podem equilibrar melhor o dilema que envolve acesso ao serviço judiciário e excesso de demandas, com seus correlatos efeitos colaterais presumidos já mencionados em tópicos anteriores.

Pelo viés da sanção premial, têm-se como exemplos as facilidades para a tomada de decisão conciliatórias por meio de incentivos processuais, redução do número de audiências judiciais para as partes que procuraram soluções amigáveis em ambiente extrajudicial, o não prosseguimento em um procedimento disciplinar na relação das agências reguladoras com os regulados, além do reconhecimento e premiação simbólica por parte de fornecedores mais propensos aos métodos auto-compositivos.

Já pela ótica da sanção punitiva, defendem-se medidas coercitivas contra aqueles que praticarem uso predatório de ações judiciais, a litigância de má-fé vista de maneira mais global dentro das lides repetitivas (investigação sobre o

comportamento oportunista dentro do sistema de demanda de massa, não “caso a caso”), bem como eventual graduação em valores indenizatórios baseada na ideia de danos punitivos.

Estes são alguns referenciais teóricos que podem contribuir para uma visão criteriosa acerca das estratégias jurisdicionais aptas a diminuir o impacto deletério das disputas de massa em relações de consumo dentro do sistema de justiça digital multisserviços.



Importante destacar que os exemplos acima, sem prejuízo de outras ideias no mesmo sentido, fazem parte do manancial de soluções colocadas à mesa para uma análise sobre os denominados sistemas de gestão de conflitos (conflict management systems), que destaca a tecnologia como sendo técnica de gerenciamento de caso e com potencial de reconfiguração do aces-

so à justiça (Katsh; Rabino- vich-Einy, 2017, p. 44).

A partir do rol de conceitos e práticas relacionados neste artigo – ondas de acesso à justiça, sistema multiportas de solução das lides e meios alternativos/adequados de solução de conflitos (ADR), Justiça digital, Tribunais online e resolução online das disputas (ODR) – é possível evoluir na confecção de modelos metodológicos de gestão processual, sintonizados com a tecnologia da informação, jurisdição cooperativa, fluxos de comunicação e difusão de conhecimento sobre a temática das disputas de massa em relações de consumo.

O primeiro modelo é a integração do Judiciário com o site Consumidor.gov.br, que foi apresentado ao CNJ por meio do “Relatório Analítico Propositivo. Justiça Pesquisa. Políticas Públicas do Poder Judiciário. Os maiores litigantes em ações consumeristas: mapeamento e proposições” (2018). Este modelo é considerado uma solução de grande impacto para evitar novos processos, sendo tecnicamente viável e de baixo custo.

A proposta, com o intuito de desafogar os tribunais e evitar novos pleitos, é criar um fluxo para direcionar as demandas ao Consumidor.gov.br antes de levar o problema a juízo,

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

assim garantindo que houve uma tentativa de comunicação entre as partes através dessa plataforma digital, sem gerar demandas adicionais ao Judiciário e ao consumidor.

O fluxo da iniciativa é assim descrito no referido relatório do CNJ (2018, p. 125):

“

Dado um conflito, o consumidor pode, entre outras alternativas, entrar com uma reclamação no consumidor.gov.br ou iniciar uma petição inicial eletrônica. No formulário de cadastro da petição inicial, será adicionado um campo para inserir o código identificador de reclamações prévias do mesmo tema no consumidor.gov.br. Se o autor da ação deixar esse campo em branco, uma reclamação é gerada paralelamente a fim de viabilizar uma tentativa de conciliação extrajudicial. Se o conflito for resolvido pelo consumidor.gov.br, o processo é encerrado. Em caso de o conflito não ser resolvido em um prazo fixo, o procedimento no consumidor.gov.br é encerrado e o processo judicial corre normalmente.

”

Observa-se a formulação do método faseado apoiado na ferramenta tecnológica proposta, que se insere no processo de forma rápida e es-

quemática e busca dinamizar a gestão do processo em busca da conciliação.

As vantagens da solução descrita no relatório são as seguintes (CNJ, 2018, p. 126-7): a) obriga a empresa a atender o reclamante rapidamente; b) tende a não atrasar o andamento do processo, visto que [b.1] os procedimentos correm em paralelo, [b.2] o prazo de atendimento no consumidor.gov.br é curto e [b.3] os diálogos realizados através da plataforma auxiliam na tomada de decisão no processo judicial; c) evita a entrada de ações desnecessárias que podem ser resolvidas extrajudicialmente; d) desincentiva a entrada de litigantes e advogados oportunistas, uma vez que o Consumidor.gov.br terá registro das discussões travadas entre reclamante e empresa; e) auxilia na documentação das reclamações, em razão do Consumidor.gov.br possuir modelos de dados mais adequados para registrar informações sobre as queixas do que os sistemas dos tribunais; f) auxilia na documentação das reclamações, em razão da ferramenta possuir modelos de dados mais adequados para registrar informações sobre as queixas do que os sistemas dos tribunais; g) não afeta negativamente o acesso à justiça, já que o processo judicial é distribuído de qualquer forma.

O relatório aponta uma possível desvantagem: se o consumidor busca uma composição amigável via SAC ou ferramentas como o Reclame Aqui, deveria repetir o procedimento no Consumidor.gov.br e só após entrar com uma ação. Ainda assim, segundo a proposta, considerando a velocidade de atendimento do canal, essa barreira tem impacto negativo inexpressivo frente às vantagens obtidas.

De qualquer sorte, nada impede que sejam utilizadas várias plataformas online (privadas ou públicas) para a tentativa de composição amigável, utilizando ODR – CEJUSC, PROCON, Cartórios Extrajudiciais, agências reguladoras, dentre outras – que poderiam estimular um manejo focado na gestão processual. Poderia ser assegurado ainda que as causas oriundas destas plataformas digitais não passariam por nova audiência de conciliação, sendo agendada no Juízo imediatamente audiência de instrução (na qual, aliás, sempre é possível a homologação de acordo entre as partes).

O relatório do CNJ (2018, p. 127) em questão também previa a implementação gradativa e planejada do projeto, garantindo o atendimento de um cronograma de implementação e uma avaliação do impacto utilizando índices de a-

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

tendimento da demanda. São relatadas duas formas principais de aplicar a solução proposta de forma gradativa: a) primeiro, selecionar comarcas de interesse para adicionar o campo do formulário conectado com o Consumidor.gov.br; b) segundo, iniciar os testes com alguns dos maiores litigantes identificados na pesquisa.

De fato, o potencial dessa proposta para redução da litigiosidade é muito grande, uma vez que afeta todos os petições eletrônicas. Essa também é uma forma adequada de aumentar a eficiência do Judiciário, pois somente irão a juízo os casos que comprovadamente não forem resolvidos extrajudicialmente. Ademais, a proposta se alinha a métodos de ODR para promover uma gestão processual mais dinâmica e sintonizada com a sociedade digital contemporânea.

O segundo modelo ora apresentado busca articular os princípios das Resoluções CNJ 345 (Juízo 100% Digital), 354 (cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial) e 358 (criação de soluções tecnológicas para a resolução de conflitos por meio da conciliação e mediação) no ambiente de um Juizado Especial cível e de relações de consumo – a 1ª Vara dos Juizados Cíveis da Comarca de

Macapá/AP –, espaço característico para as demandas de massa mencionadas no presente artigo, sendo inicialmente necessário estabelecer três etapas preparatórias para depois se estruturar o método faseado propriamente dito.



Na Etapa Preparatória 1, destaca-se o seguinte: a) a disseminação das teorias e práticas de ODR entre magistrados, servidores, advocacia pública e privada, representantes de consumidores e fornecedores de bens e serviços; b) a realização de cursos, seminários, debates permanentes e lives sobre temas relacionados a demandas de massa e relações de consumo, transmitidos via internet por sítios de largo acesso.

Na Etapa Preparatória 2, importante assinalar o seguinte: a) a formulação de convênios com litigantes habituais para instalação de espaços de negociação/conciliação/mediação via ODR (como empresas do setor elétrico, instituições financeiras, credores portadores de títulos com eficácia execu-

tiva, condomínios e associações de moradores); b) a integração do sistema de gestão processual do Juizado com o sistema informatizado para a resolução de conflitos por meio da Conciliação e Mediação (SIREC).

Na Etapa Preparatória 3, importante estabelecer o seguinte: a) a negociação via troca de mensagens síncronas e/ou assíncronas com litigantes habituais no caso das lides de massa em relação de consumo, utilizando as ferramentas WhatsApp, Zoom e Balcão Virtual; b) produção de relatórios para gestão detalhada dos requerimentos das partes e das empresas, bem como estatística, por classe e assunto, das demandas que ingressaram no SIREC conforme a TPU, além de marcadores de demandas repetitivas no sistema de gestão processual para agilizar decisões e sentenças; c) organização da pauta de audiências com base em *case management*, devendo-se evitar audiências com partes relutantes em firmar acordos e realizando pautas temáticas; d) monitoramento contínuo por litigante habitual, classe, assunto e marcador de demanda repetitiva, de modo a potencializar a gestão processual da unidade judiciária em curto, médio e longo prazo; e) verificação de métricas e resultados de processos, a partir da jurimetria, in-

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

clusive com a apresentação às partes das taxas de recorribilidade e reversibilidade nos julgamentos do Juizado; f) informação sobre a jurisprudência dominante no microsistema como análise preditiva dentro das possibilidades de julgamento do processo, respeitando especialmente o sistema brasileiro de precedentes jurisdicionais qualificados.

As fases operacionais da proposta são inspiradas no CRT canadense.

Na Etapa Operacional 1, objetiva-se ofertar, aos cidadãos, informações necessárias para a compreensão dos aspectos relevantes do conflito de massa em relação de consumo no qual estes possam estar envolvidos, por meio de Visual Law, utilizando uma lingua-



gem simples, clara, inclusive e com utilização de recursos audiovisuais, hospedados no site do Tribunal e nas redes sociais da unidade jurisdicional. Nesta fase, é possível também instituir um *chatbot* para perguntas e respostas mais recorrentes e vídeos gravados com explicações sobre resultados de julgamento e demandas repetitivas mais evidentes. Estimula-se também o uso prévio de métodos online de resolução de conflitos por via extrajudicial, especialmente as ferramentas Consumidor.gov.br e Reclame Aqui, ampliando ao máximo o sistema jurídico digital multisserviços e divulgando também canais de resolução de disputas no site do Tribunal – Superfácil, CEJUSC, PROCON, etc. –, ambiente do Juizado (físico e virtual) e nas redes sociais, com linguagem simples para explicar a metodologia.

Na Etapa Operacional 2, o cidadão opta em iniciar o processo e a petição inicial é formalizada de modo eletrônico por meio do sistema operacional do tribunal, sendo possível inclusive seu ajuizamento por meio audiovisual, no site do tribunal, por aplicativo de mensagem no contato telefônico do Juizado ou outro meio digital. Após a análise inicial pelo juiz, é procedida a citação/intimação do demandado litigante habitual por qualquer meio eletrônico, sendo inicia-

da a intermediação assíncrona da conversa entre os envolvidos, primeiramente por meio de automações textuais previamente formatadas no WhatsApp, na modalidade “duplo cego” (as partes não possuem acesso imediato a propostas e contrapropostas), que também sugere soluções para o encerramento da controvérsia, sob a supervisão de servidor da 1ª Vara dos Juizados Cíveis da Comarca de Macapá/AP.

Na Etapa Operacional 3: Se não há acordo dentro do prazo de 3 dias, um mediador/conciliador passa a agir de forma mais direta, via mensagens de WhatsApp ou uso do Balcão Virtual, utilizando técnicas de ADR/ODR, evoluindo para uma análise juseconômica, relacionada à predição de resultados, via taxa de sucesso das ações por autor ou por réu, taxa de recorribilidade, taxa de reversibilidade e análise de dados sobre a jurisprudência predominante no microsistema do Juizado, buscando o entendimento do negócio jurídico contratualizado, especialmente focado na descrição de valores de entradas, parcelas e prazo de pagamento bem definidos da obrigações pecuniárias.

Na Etapa Operacional 4, o juiz decide os casos que não puderam ser resolvidos, utilizando o sistema de precedentes,

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

o padrão decisório nas demandas repetitivas, tratamento molecularizado nas demandas de massa, dentro de uma análise econômica e social do Direito.

Essa proposta vem sendo implementada no 1ª Vara dos Juizados Cíveis da Comarca de Macapá/AP desde outubro de 2020. Os conceitos e práticas estão em contínuo exercício a partir do ciclo de planejamento, execução, verificação e ação de correção dos erros (Ciclo PDCA). Em média, são formalizados 120 processos por ano via ODR, com índices de eficácia na contratualização de acordos por este método na ordem de 90%.

Observa-se, por fim, que os modelos de aplicação de ODR nos juizados especiais cíveis e de relações de consumo precisam focar em um pensamento humanizado, criativo e empático, dedicado a resolver problemas complexos de forma colaborativa e centrada no aspecto humano. Leva-se em consideração a experiência do usuário do serviço público jurisdicional – ou seja, o cidadão – devendo-se considerar: a) empatia (compreensão do problema a ser resolvido pela ótica do usuário), b) definição das carências e ideação dos modelos de solução, c) prototipagem (produtos e serviços que serão testados no serviço judicial), d) testagem (valida-

ção dos protótipos); e) iteração (processo comunicativo de repetição, evolução contínua, coleta devolutiva das impressões do usuário sobre os protótipos testados, etc.). O objetivo final é alinhar produtos e serviços oferecidos com as demandas reais da população atendida.

É necessário também o aprimoramento da coleta, tratamento e valoração de dados estatísticos, com a finalidade de converter as informações traduzidas nesses dados em políticas públicas jurisdicionais e de cidadania satisfatórias à população. De posse dos dados quantitativos e qualitativos relacionados ao serviço do Juizado, é possível criar indicadores de litigiosidade, tempo médio do processo e acesso à Justiça. A partir deles, passa a ser viável a criação de um indicador estatístico de prestação jurisdicional.

Também é pertinente desenvolver uma pesquisa de satisfação do cidadão, aplicada aos que procuram os serviços oferecidos pelo Juizado, baseada em perguntas objetivas e voltadas ao armazenamento de informações úteis para o conhecimento do projeto, aptas a direcionar políticas públicas jurisdicionais.

6. Considerações finais

Qualquer modelo teórico-me-

todológico proposto em benefício da jurisdição e da gestão processual precisa levar em conta, com profundidade, as transformações políticas, econômicas, tecnológicas e sociais contemporâneas. Somente a partir do estudo das causas complexas que interferem no fenômeno do aumento exponencial dos conflitos em relações de consumo é que se pode, com maior exatidão, identificar como o Poder Judiciário deve adotar a tecnologia da informação e da comunicação (TIC) para auxiliar na resolução das demandas de massa típicas da sociedade do século XXI.



A delimitação espaço-temporal do problema das demandas de massa em relações de consumo e as suas repercussões nas atividades jurisdicionais auxilia na confecção da interface entre gestão processual e tecnologia da informação. A partir disso, apropriando-se dos referenciais teóricos consolidados de acesso à

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

justiça, sistema multiportas e ADR, é possível reconhecer como as ideias decorrentes dos temas da Justiça digital, dos Tribunais online e das práticas de ODR podem contribuir para o amadurecimento do sistema de Justiça digital multisserviços.

Como destaca Katsh e Rabinovich-Einy (2017, p. 50) em termos de acesso à justiça digital, a contribuição mais significativa dos métodos de ODR talvez seja a superação do dilema entre acesso ao serviço judiciário e excesso de demandas – um trade-off entre eficiência gerencial e o valor da justiça. A combinação de coleta de dados, comunicação e software ODR abre a possibilidade de potencializar tanto a eficiência como a segurança jurídica, com um aumento tanto no “acesso” quanto na “justiça”.

As práticas ora relatadas propõem design do softwares, critérios de gestão processual para a avaliação dos processos de ODR e atividades focadas na prevenção de disputas (ODP). Estas práticas ensinam a enxergar, no presente, o futuro da resolução de disputas na sociedade contemporânea, com o auxílio de plataformas digitais multisserviços.

O breve panorama sobre a potencial aplicação da resolu-

ção online das disputas nos tribunais estaduais que buscam um modelo esquemático de gestão processual aplicável às demandas consumeristas é um convite ao aprofundamento da temática, com o intuito de fomentar a implementação de um serviço judiciário que contemple, de forma comprovada, resultados eficientes, eficazes e socialmente efetivos.

Neste contexto, considerando os dados apresentados, conclui-se que a aplicação de técnicas de ODR na gestão processual da 1ª Vara dos Juizados Cíveis de Macapá/AP vem se mostrando bastante promissora, avançando resultados gradativamente relevantes.



REFERÊNCIAS

BENYEKHFLEF, Karim; GÉLINAS, Fabien. Online Dispute Resolution. *Lex Electronica*. v. 10, n. 2, 2005, pp. 1-129. [on-line] Disponível em: <http://www.lex-electronica.org/articles/v10-2/Benyekhlef_Gelinas.pdf>. Último acesso em: 23 dez. 2020.

BRASIL. Consumidor.gov.br. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon). Disponível em: <<https://www.consumidor.gov.br/pages/principal/?1609067231415>>. Último acesso em: 23 dez. 2020.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1988.

CIVIL RESOLUTION TRIBUNAL (CRT). Disponível em <https://civilresolutionbc.ca>. Acesso em 7 out. 2022.

Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Relatório Analítico Propositivo. Justiça Pesquisa. Políticas Públicas do Poder Judiciário. Os maiores litigantes em ações consumeristas: mapeamento e proposições. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/28383cca082cb68ac79144e7b40f5568.pdf>>. Último acesso em: 23 dez. 2020.

_____. Justiça em números 2022: ano-base 2021. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>>. Último acesso em: 25 set. 2022.

_____. 5 Eixos da Justiça. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/observatorio/5-eixos-da-justica/>>. Acesso: 21 out. 2020.

DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. v. 1. Salvador: Juspodivm, 2018.

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

EXON, Susan Nauss; LEE, Soomi. Building trust online: the realities of telepresence for mediators engaged in on-line dispute resolution. *Stetson law review*, Fall, v. 49, 1. ed., p. 109-148, 2019. Disponível em: <https://www2.stetson.edu/law-review/article/building-trust-online-the-realities-of-telepresence-for-mediators-engaged-in-online-dispute-resolution/>. Acesso em: 18 jun. 2020.

FIGUEIREDO, Bianca Fernandes. Consumidor.gov.br: a exigência de utilização da plataforma digital de solução a-dequada de conflitos antes do ajuizamento de ação de consumo como fator de eficiência do Poder Judiciário, à luz da análise econômica do direito in *Revista CNJ/Conselho Nacional de Justiça (CNJ) - Vol. 4, n. 2 (2020) – Brasília, CNJ, 2020*.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS (FGV). Estudo da imagem do Judiciário brasileiro. Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2020/04/ESTUDO_DA_IMAGEM_.pdf. Acesso em: 11 jun.2020.

GICO JR., Ivo Teixeira. A tragédia do Judiciário. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 267, p. 163-198, set.-dez. 2014. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/46462/44453>.

GUERRA, Sérgio; SALINAS, Natasha Schmitt Caccia. Resolução eletrônica de conflitos em agências reguladoras. *Revista Direito GV*, v. 16, n. 1, jan./abr. 2020. Disponível em: < <http://biblioteca.digitall.fgv.br/ojs/index.php/revdiroitogv/issue/view/4501> >. Último acesso em: 23 dez. 2020

HEUVEL, Esther van den. Online Dispute Resolution as a Solution to Cross-border E-disputes: An Introduction to ODR. Disponível em <https://www.oecd.org/digital/consumer/1878940.pdf>. Último acesso em 20 jan. 2021.

JUSPRO. Disponível em <https://www.juspro.com.br>. Último acesso em: 20 jan. 2021.

Katsh, Ethan; Rabinovich-Einy, Orna. *Digital justice: technology and the internet of disputes*. New York: Oxford University Press, 2017.

MCQUISTON, Doug; STURGES, Sharon. Online Dispute Resolution: a digital door to justice or pandora's box? Part 1. *Colorado Lawyer*, [s. l.], v. 49, n. 2, p. 30-33, 2020. Disponível em: [https://www.cobar.org/Portals/COBAR/2020/February/Feb_Features-AD_04_ONLINE_DISPUTES_RESOLUTION_AUDIÊNCIAS_POR_VIDEOCONFERÊNCIA_E_O_ACESSO_A_JUSTIÇA_PARA_AS_PESSOAS_COM_DEFICIÊNCIA_REVISTA_DE_DOCTRINA_JURÍDICA.55.BRASILIA.111\(2\).P.186-204_JAN-JUN_2020_TCL/2020/February/Feb_Features-AD_R.pdf?ver=2020-01-21-145052-883%C3%97&tamp=1579646234235](https://www.cobar.org/Portals/COBAR/2020/February/Feb_Features-AD_04_ONLINE_DISPUTES_RESOLUTION_AUDIÊNCIAS_POR_VIDEOCONFERÊNCIA_E_O_ACESSO_A_JUSTIÇA_PARA_AS_PESSOAS_COM_DEFICIÊNCIA_REVISTA_DE_DOCTRINA_JURÍDICA.55.BRASILIA.111(2).P.186-204_JAN-JUN_2020_TCL/2020/February/Feb_Features-AD_R.pdf?ver=2020-01-21-145052-883%C3%97&tamp=1579646234235). Acesso em: 18 jun. 2020.

MODRIA. Disponível em <https://www.tylertech.com/products/modria>. Último acesso: 23 dez. 2020.

NUNES, Dierle. Etapas de implementação de tecnologia no processo civil e ODRs. Texto a ser publicado na obra. FUX, Luiz; AVILA, Henrique; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *Tecnologia e Justiça Multiportas. FOCO*, 2020. (no prelo). Disponível em: < https://www.academia.edu/43805871/Etapas_de_implementac_o_de_tecnologia_no_processo_civil_e_ODRs >. Último acesso em: 23 dez. 2020.

NUNES, Marcelo Guedes. *Jurimetria: como a estatística pode reinventar o direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

PARO, Giacomo; MARQUES, Ricardo Dâmaso; DUARTE, Ricardo Quass. On-line disputes resolution (ODR) e o interesse processual in *Direito, processo e tecnologia / coordenação Erik*

Navarro Wolkart [et al.]. - 1. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2020.

PICCOLI, Ademir Milion. *Judiciário exponencial: 7 premissas para acelerar a inovação e o processo de transformação no ecossistema de justiça*. São Paulo: Vidaria Livros, 2018.

RAMOS, Fabíola Böhmer De Souza. Como a ODR (Online Dispute Resolution) pode ser Instrumento de Solução de Conflitos no Âmbito do Poder Judiciário. Disponível em: <http://enajus.org.br/anais/assets/papers/2019/191.pdf>. Último acesso em: 23 dez. 2020.

SUSSKIND, Richard E. *Online Courts and the Future of Justice*. Oxford, United Kingdom: Oxford University Press, 2019.

UNIÃO EUROPEIA. Plataforma europeia de resolução de litígios em linha. Disponível em: <https://ec.europa.eu/consumers/odr/main/index.cfm?event=main.trader_campaign&lng=PT>. Último acesso em: 23 dez. 2020.

XAVIER, Marina Corrêa; SILVA, Nathanne Monize Costa. Online disputes resolution: audiências por videoconferência e o acesso à justiça para pessoas com deficiência. Disponível em <https://revistajuridica.tjdft.jus.br/index.php/rdj/article/view/651>. Último acesso em 20 jan. 2021.



Da necessidade de padronização dos procedimentos para que se efetive o ato de citação: Um estudo da normativa do TJAP e do IRDR sobre citação editalícia

Bruno Gruppionni Passos
Viviane de Jesus e Jesus
Orlando Souza de Campos

RESUMO

Este artigo busca analisar a normativa interna do TJAP sobre citação pelo whatsapp e por meio eletrônico, bem como o IRDR nº 0003319-83. 2021.8.03.0000, que trata da citação por edital. O objetivo deste estudo é repensar a normativa interna do TJAP, para que haja uma padronização de procedimentos no sen-

tido de efetivação do ato de citação no âmbito do Poder Judiciário amapaense. Trabalha-se com o Ato Conjunto nº 366/2015-GP/CGJ, o Provisamento nº 414/2021-CGJ, julgados do STJ e o aludido IRDR. Conclui-se pela necessidade de padronização de procedimentos por meio da elaboração de um ato normativo interno, para que se codifique o passo a passo das

tentativas de citação no âmbito do TJAP.

Palavras-chave: citação por whatsapp, citação eletrônica, IRDR, STJ.

SUMMARY

this article seeks to analyze the TJAP's internal regulations on citation by whatsapp and electronically, as well as the



Bruno Gruppionni Passos - Analista Judiciário - Área Judiciária e Administrativa, do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá - TJAP. Matrícula 44600. Graduado em Direito pela Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP). Pós-graduado lato sensu em Direito Civil e Processo Civil pelo Centro Universitário Newton Paiva.



Viviane de Jesus e Jesus - Conciliadora e Mediadora Judicial e Extrajudicial do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá - TJAP. Matrícula 44876-SV. Advogada e graduada em Direito pela Universidade Estácio de Sá, Polo Gilberto Gil, Salvador/BA.



Orlando Souza de Campos - Especialidade Programador, do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá - TJAP. Matrícula 3034. Graduado em Direito pelo Centro de Ensino Superior do Amapá (CEAP). Aprovado no XXXIII Exame da Ordem dos Advogados do Brasil.

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

IRDR nº 0003319-83.2021.8.03.0000, which deals with citation by public notice. The objective of this study is to rethink the internal regulations of the TJAP, so that there is a standardization of procedures in the sense of effecting the act of citation within the scope of the Amapá Judiciary. It works with Joint Act No. 366/2015-GP/CGJ, Provision No. 414/2021-CGJ, judged by the STJ and the aforementioned IRDR. It is concluded that there is a need to standardize procedures through the elaboration of an internal normative act, in order to codify the step by step of citation attempts within the scope of the TJAP.

Keywords: *citation by whats app, electronic citation, IRDR, STJ.*

1. Considerações iniciais sobre o ato de citação

Para que o Juiz possa examinar o mérito de uma demanda, o Código de Processo Civil exige o preenchimento das condições da ação e a presença dos pressupostos processuais. Em outras palavras, precisa analisar se a parte autora tem direito a uma resposta de mérito e se o caminho para chegar a essa resposta foi percorrido preenchendo os requisitos indispensáveis.

Um dos pressupostos processuais diz respeito à existência

de citação. Sem ela, não existirá o processo em relação ao réu, pois dele não tomou conhecimento e nem teve a oportunidade de se defender, e, por consequência, não haverá também a garantia do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV).

De acordo com o art. 239 do Código de Processo Civil, para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.

Assim, para que esse ato se realize, deve o autor munir o juízo com as informações necessárias para a efetivação do ato citatório. Desse modo, a parte autora deverá trazer o endereço atualizado da parte ré, para fins de citação, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o disposto no art. 240, § 2º, do Código de Processo Civil.

Com efeito, a não efetivação da citação do réu, por inércia da parte autora, configura a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o que autoriza a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Ressalta-se que a extinção do feito, nessa hipótese, não de-

corre da inobservância da forma ou do procedimento na prática de algum ato, mas, sim, do silêncio da parte autora diante da determinação do juízo para que adotasse providências que viabilizassem o válido desenvolvimento do processo.

Para viabilizar a resposta do réu, o Código de Processo Civil previu um rol com seis modalidades de citação. São elas: pelo correio; por oficial de justiça; por hora certa; pelo escrivão ou chefe de secretaria; por edital e por meio eletrônico.

A seguir, serão analisados a citação pelo aplicativo *whats app*, a citação eletrônica e o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR sobre a citação por edital, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

2. Da citação pelo whatsapp ou por meio eletrônico

Quanto à citação pelo *whatsapp*, é imperioso assinalar que não houve regulamentação legal sobre o tema. Conforme explicação de Beatriz Galindo [1], embora o art. 5º, §5º, da Lei 11.419/2006, tenha permitido, excepcional-

[1] GALINDO, Beatriz. *Citação via Whatsapp: NÃO!*. Disponível em: <<https://beatrizgalindo.jusbrasil.com.br/artigos/366685199/citacao-via-whatsapp-nao>>. Acesso: 04.06.2022.

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

mente, a intimação por meio de whatsapp, tal dispositivo nada dispôs sobre a citação pelo aludido aplicativo. Quanto ao tema, os Tribunais pátrios entendem que:

“

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - CITAÇÃO VIA WHATSAPP - AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA. 1. A previsão de citação eletrônica do inciso V do art. 246 do CPC remete à lei especial do processo eletrônico (nº. 11.419/2006). 2. O ato citatório eletrônico, regulado em lei, deve ser realizado em portal próprio do Poder Judiciário, o que, a priori, exclui a utilização de quaisquer outros aplicativos de comunicação. 3. Logo, a ausência de previsão legal obsta a realização da citação, por meio do Whats App. 4. Recurso conhecido e não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.048689-0/001, Relator(a): Des.(a) Shirley Fenzi Bertão, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01.09.2021, publicação da súmula em 01.09.2021)

Agravo de instrumento. Citação. Inércia do oficial de justiça. Pedido de citação por “whatsapp”. Inexistência de previsão legal específica a respeito. Ademais, na Lei nº 14.195/2021 não prevê utilização do aplica-

tivo “whatsapp” mas citação por endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento a ser expedido pelo Conselho Nacional de Justiça. Decisão mantida. Recurso improvido como observação. (TJSP - Agravo de Instrumento nº 2036 733-62.2022.8.26.0000, Relator(a): Maurício Campos da Silva Velho, 4ª Câmara de Direito Privado, julgado em 11.04.2022, publicado em 11.04.2022)

”

Contudo, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, houve regulamentação interna sobre a citação pelo aplicativo whatsapp. Assim, conforme art. 2º do Ato Conjunto nº 366/2015-GP/CGJ [2], todos os atos de comunicação judicial poderão ser objeto de intimação telefônica ou outro meio seguro e idôneo (e-mail, celular, whatsapp, SMS e telefone fixo residencial ou comercial), ressalvando-se a comunicação das sentenças, que será realizada por meio da modalidade de intimação mais adequada às peculiaridades de cada espécie decisória.

Ademais, o art. 3º dessa normativa estabelece que as intimações pelos meios estabelecidos no art. 2º dirigir-se-ão às partes e respectivos advogados, bem como às testemu-

nhas constantes dos autos, estas últimas desde que requerido na conformidade da legislação processual.

Ainda, conforme art. 4º, §1º, do Ato Conjunto, autorizada a primeira comunicação por um dos meios relacionados no art. 2º pela parte, advogado, testemunhas ou outro interessado, esta servirá para todos os processos futuros.

Por sua vez, o art. 5º, §3º, do Ato Conjunto, dispôs que frustrado o chamamento inicial ou a intimação pela via escolhida, efetivar-se-á o ato na forma prevista na legislação processual.

No mais, o art. 6º do Ato Conjunto disciplina que as Coordenadorias das Centrais de Mandados, antes da distribuição do mandado ao Oficial de Justiça, ao verificarem que o ato poderá ser praticado por qualquer um dos meios relacionados no art. 2º, diligenciará nesse sentido e, se positivo, certificará o cumprimento da diligência, devolvendo o expediente à secretaria res-

[2] TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ. Ato Conjunto nº 366/2015-GP/CGJ. Regulamenta o chamamento inicial e a intimação por telefone e outros meios tecnológicos no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Amapá. Disponível em: <https://www.tjap.jus.br/portal/images/stories/documentos/corregedoria/Atos_Normativos/366_Chamamento_inicial_e_intimacao_por_telefone.pdf>. Acesso em: 04.06.2022.

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

pectiva. Em caso negativo, procederá à distribuição.

Quanto à citação eletrônica, esta restou disciplinada internamente pelo Provimento nº 414/2021-CGJ [3], que, em consonância com o Código de Processo Civil, estabeleceu, no art. 2º, que as empresas públicas e privadas que figurarem como partes demandadas deverão promover o cadastro no sistema TUCUJURIS para o recebimento de comunicações eletrônicas, sendo o cadastro facultativo às microempresas e empresas de pequeno porte (art. 2º, §1º).

3. Da autorização do ato citatório pelo whatsapp

Apesar da falta de previsão legal, a Quinta Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça [4] pacificou o tema ao proferir julgado no qual consignou que, para a validade da citação por whatsapp, há a necessidade da presença de 03 (três) elementos indutivos da autenticidade do destinatário,

[3] TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ. Provimento 414/2021-CGJ. Dispõe sobre o cadastro de pessoas jurídicas de direito privado no sistema TUCUJURIS, para efeito de recebimento de citações e intimações eletrônicas na forma disciplinada nos artigos 196 e 246 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – CPC. Disponível em: <https://sig.tjap.jus.br/ato_normativo/ato_normativo_grid_ato_normativo.php>. Acesso em: 04.06.2022.

rio, que são o número de telefone, a confirmação escrita e a foto individual, conforme registrado no HC nº 641.877/DF, de Relatoria do Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 09.03.2021.

Ademais, no HC nº 680.613/SP [5], o referido Ministro afirmou que vários óbices impediriam a citação via whatsapp, seja de ordem formal, haja vista a competência privativa da União para legislar sobre processo (art. 22, I, da CF), ou de ordem material, em razão da ausência de previsão legal e possível malferimento de princípios caros como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Nesse julgado, o eminente Ministro registrou não ser ade-

[4] SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Habeas Corpus - HC nº 641.877/DF. Quinta Turma. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Data do Julgamento: 09.03.2021. Data de Publicação: 15.03.2021. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=122231966&num_registro=202100246127&data=20210315&tipo=91&formato=PDF>. Acesso em: 04.06.2022.

[5] SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Habeas Corpus - HC nº 680613/SP. Decisão Monocrática. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Data do Julgamento: 14.03.2022. Data de Publicação: 16.03.2022. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=147643005&tipo_documento=documento&num_registro=202102216478&data=20220316&tipo=0&formato=PDF>. Acesso em: 04.06.2022.

quado fechar os olhos para a realidade, porquanto excluir peremptória e abstratamente a possibilidade de utilização do whatsapp para fins da prática de atos de comunicação processuais penais, como a citação e a intimação, não se revelaria uma postura comedida. Segundo o Ministro, não se trata de autorizar a confecção de normas processuais por Tribunais, mas sim o reconhecimento, em abstrato, de situações que, com os devidos cuidados, afastariam, ao menos, a princípio, possíveis prejuízos ensejadores de futuras anulações, posto que a tecnologia em questão permite a troca de arquivos de texto e de imagens, o que possibilita ao Oficial de Justiça, com quase igual precisão da verificação pessoal, aferir a autenticidade do número telefônico, bem como da identidade do destinatário para o qual as mensagens são enviadas.

Assim, para o Ministro, diante da existência conjunta de 03 (três) elementos indutivos da autenticidade do destinatário (número do telefone, confirmação escrita e foto individual), é possível presumir que a citação se deu de maneira válida, ressalvado o direito do citando de, posteriormente, comprovar eventual nulidade.

Com essa mesma orientação, segue o entendimento da Sexta Turma do Colendo STJ:

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

AgRg no RHC 140.383/PR, de Relatoria do Ministro Antônio Saldanha Palheiro, julgado em 08.02.2022.



PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL. INTIMAÇÃO DAS PARTES VIA APLICATIVO WHATSAPP. REGRAS ESTABELECIDAS EM PORTARIA. ADESÃO FACULTATIVA. ARTIGO 19 DA LEI N. 9.099/1995. CRITÉRIOS ORIENTADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS. INFORMALIDADE E CONSENSUALIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O artigo 2º da Lei n. 9.099/1995 estabelece que o processo dos Juizados será orientado pelos “critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação”. 2. O artigo 19 da Lei n. 9.099/1995 prevê a realização de intimações na forma prevista para a citação ou por “qualquer outro meio idôneo de comunicação”. 3. A utilização do aplicativo whatsapp como ferramenta para a realização de intimações das partes que assim optarem não apresenta mácula. 4. Manutenção dos meios convencionais de comunicação às partes que não se manifestarem ou que descumprirem as regras previamente estabele-

cidas. 5. Procedência do pedido para restabelecer os termos da Portaria que regulamentou o uso do aplicativo whatsapp como ferramenta hábil à realização de intimações no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Comarca de Piracanjuba/GO. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003251-94.2016.2.00.0000 - Rel. DALDICE SANTANA - 23ª Sessão Virtual - julgado em 23/06/2017).



4. Do IRDR Nº 0003319-83. 2021.8.03.0000

O aludido IRDR [6], de Relatoria do Desembargador João Guilherme Lages Mendes, possui como tema a interpretação do art. 256, §3º, do Código de Processo Civil, quanto à necessidade ou não de, antes da citação por edital, esgotarem todas as possibilidades de localização do endereço do réu, inclusive por meio de consultas às operadoras de telefonia e concessionárias de água e energia elétrica.

Em seu voto, o Relator defendeu que nas ações ordinárias, fase de conhecimento e exe-

[6] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Procedimento de Controle Administrativo (PCA) 0003251-94.2016.2.00.0000. Conselheira Relatora Daldice Santana. Disponível em: <http://s.conjur.com.br/dl/decisao-cnj-intimacao-whatsapp.pdf>. Acesso em: 04.06.2022.

cução, imprescindível o esgotamento de todas as possibilidades de tentativas de localização do réu antes da citação do edital, como requisições pelo juízo de informações sobre o endereço da parte demandada junto aos cadastros de órgãos públicos como Siel, SisbaJud, RenaJud, InfoJud, bem como concessionárias de serviço público, como CEA, Caesa e empresas de telefonia.

Ademais, o Relator entendeu que a depender da composição da Turma Julgadora, a Câmara Única do TJAP, por vezes, reconhecia a nulidade ou não da citação, frente ao caso concreto, com divergência apenas no ponto específico de que se deva ou não, obrigatoriamente, esgotar todas as possibilidades de localização do réu.

No voto do referido Desembargador, o mesmo trouxe alguns julgados sinalizadores da controvérsia interna, conforme se segue:

- Apelação, processo nº 00 32799-40.2020.8.03.0001, Relator Desembargador Adão Carvalho, Câmara Única, julgado em 24.06.2021;
- Apelação, processo nº 00 05052-86.2018.8.03.0001, Relator Desembargador João Lages, Câmara Única,

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

ca, julgado em 29.06.2021;

- Apelação, processo nº 00 54373-56.2019.8.03.0001, Relator Desembargador Jayme Ferreira, Câmara Única, julgado em 07.06.2021;
- Apelação, processo nº 00 42706-73.2019.8.03.0001, Relator Desembargador Agostino Silvério, Câmara Única, julgado em 04.05.2021;
- Agravo de Instrumento, processo nº 0000325-19.2020.8.03.0000, Relatora Desembargadora Sueli Pereira Pini, Câmara Única, julgado em 22.04.2021.

Com efeito, dispõe o art. 976 do CPC:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Relator afirmou que alguns julgados da Corte, ao negarem consultas às operadoras de telefonia e concessionárias de água e energia elétrica, violaram lei federal e julgados do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, no juízo de admissibilidade, o Relator entendeu que a hipótese é de cabimento do incidente, pois, internamente, há decisões conflitantes (Câmara Única do TJAP), sobre matéria unicamente de direito que pode gerar insegurança jurídica e, principalmente, atingir direitos sem o contraditório substancial.

Ao final do voto, o referido Julgador pontuou que não houve julgados vinculantes pelas Cortes Superiores, de modo que restaram preenchidos todos os requisitos para admissão do IRDR, nos termos do art. 976 do Código de Processo Civil, quais sejam:

(a) a efetiva repetição de processos e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, (b) questão unicamente de direito e (c) causa pendente no Tribunal de Justiça.

Em sessão ordinária realizada no dia 15.09.2021, o Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, nos ter-

mos do voto proferido pelo Relator, e, na sessão ordinária realizada em 04.05.2022, o Pleno proferiu a seguinte decisão:

“

O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em continuação de julgamento, por maioria, fixou tese, vencidos os Desembargadores João Lages, Mário Mazurek e Agostino Silvério, tudo nos termos dos votos proferidos. Redigirá o acórdão o Desembargador Gilberto Pinheiro.

”

No julgamento desse IRDR, o Desembargador Jayme Ferreira mencionou a conjunção alternativa “ou” prevista na parte final do art. 256, §3º do CPC, entendendo que, a partir do momento que são feitas pesquisas nos órgãos de cadastros públicos, não haveria a necessidade de outras pesquisas em concessionárias de serviço público. Assim, o referido Desembargador propôs o seguinte enunciado:

“

Para efeito do art. 256, §3º, do CPC, consideram-se esgotados os meios de localização do réu quando realizada pesquisa sobre seu endereço em cadastros de órgãos públicos, ou, se esta não for realizada, junto a concessionárias de servi-

Em exame preliminar desse incidente, o Desembargador

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

ços públicos, observado o mínimo de 3 (três) consultas, em qualquer dos casos.

”

De fato, a regra prevista no art. 256, §3º, do CPC, estabelece uma relação de alternatividade na busca de endereço em órgãos públicos e concessionárias de serviços públicos, e não a sua cumulatividade. In verbis, o teor do artigo:

“

*Art. 256. A citação por edital será feita:
I - quando desconhecido ou incerto o citando;
II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;
III - nos casos expressos em lei.
(...)
§ 3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.*

”

Contudo, existem julgados do STJ no sentido de que a citação por edital somente seria autorizada após esgotados todos os meios disponíveis para localização do réu, sob pena

de ser anulado o ato citatório por lesão ao contraditório e à ampla defesa. A propósito:

“

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU. NULIDADE DA CITAÇÃO. SÚMULA 568/STJ. 1. Embargos à execução. 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a citação editalícia só é permitida quando esgotadas todas as possibilidades de localização do réu. Esse entendimento deve ser observado tanto no processo de conhecimento como na execução. Precedentes do STJ. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp 1690727/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 16.11.2020, DJe 19.11.2020).

”

Sobre o IRDR, a proposta divergente do Desembargador Gilberto Pinheiro restou vitoriosa, por decisão da maioria absoluta, nos seguintes termos:

“

Inexiste nulidade da citação por edital sempre que

demonstrado o esgotamento das tentativas de localização do réu, sendo desnecessária a consulta de informações sobre seu endereço junto às concessionárias de serviços públicos quando realizada perante órgãos públicos.

”

Nesse sentido, a Ementa do acórdão ficou assim disposta:

“

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TEMA Nº 18. INTERPRETAÇÃO DO ART. 256, §3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ESGOTAMENTO, OU NÃO, DAS POSSIBILIDADES DE LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO RÉU ANTES DA CITAÇÃO POR EDITAL. 1) Inexiste nulidade da citação por edital sempre que demonstrado o esgotamento das tentativas de localização do réu, sendo desnecessária a consulta de informações sobre seu endereço junto às concessionárias de serviços públicos quando realizada perante órgãos públicos. 2) Excetuam-se deste IRDR execuções fiscais, por força do art. 976, §4º do Código de Processo Civil, e Súmula 414-STJ. 3) Recurso de apelação da causa piloto desprovido.

”

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

5. Conclusões

Como se percebe, a tese vencedora do IRDR nº 0003319-83.2021.8.03.0000 não padronizou os procedimentos para a efetivação da citação.

Nesse sentido, para viabilizar a resposta do réu, o Código de Processo Civil previu um rol com 06 (seis) modalidades de citação. São elas: pelo correio; por oficial de justiça; por hora certa; pelo escrivão ou chefe de secretaria; por edital; e por meio eletrônico.

Conforme art. 246 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 14.195/2021, a citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário. E, nos termos do § 1º-A do artigo supra, a ausência de confirmação, em até 03 (três) dias úteis, contados do recebimento da citação eletrônica, implicará a realização da citação pelo correio (inciso I), por oficial de justiça (inciso II), pelo escrivão ou chefe de secretaria (inciso III), ou por edital (inciso IV).

Portanto, primeiro passo seria o juízo tentar citar por meio eletrônico, conforme Provedimento nº 414/2021-CGJ e a Lei 14.195/2021. Infrutífera essa tentativa ou impossível,

passa-se para a tentativa de citação pelos correios ou por oficial de justiça, conforme o caso.

Infrutífera a citação pelo oficial de justiça no endereço do reclamado e de acordo com o Ato Conjunto nº 366/2015-GP/CGJ, haveria a tentativa de citação pelo aplicativo *whatsapp*, também por meio do oficial de justiça.

Para a validade da citação pelo *whatsapp*, imprescindível a presença de 03 (três) elementos indutivos da autenticidade do destinatário, que são o número de telefone, a confirmação escrita e a foto individual, conforme julgados da Quinta e Sexta Turmas do Colendo STJ.

Fracassa a citação por meio do aplicativo *whatsapp*, por falta de número de celular do reclamado ou por ausência de elementos indutivos de autenticidade do destinatário, o próximo passo seria a tentativa de citação via informações disponibilizadas pelos órgãos públicos, como Siel, SisbaJud, RenaJud, InfoJud, ou pelas concessionárias de serviço público, como CEA, Caesa e empresas de telefonia, de acordo com a tese vencedora no IRDR nº 0003319-83.2021.8.03.0000.

Como esses órgãos públicos e concessionárias de serviço

público necessitam de dados do reclamado, como o CPF, e na ausência destes dados, procederia, alternativamente, à intimação do Ministério Público, para fins de colaboração na busca do endereço da parte ré, por meio da Central de Apoio à Investigação do Ministério Público do Amapá (CAIMP).

Assim, depois de todas essas diligências, sendo negatived a citação, se efetivaria, por fim, a citação por edital, nos termos do art. 256, §3º, do CPC.

Portanto, conclui-se pela necessidade de criação de um ato normativo interno, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, para uniformização dos procedimentos de tentativas do ato citatório, no intuito de se garantir de fato os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

6. Referências

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 04.06.2022.

BRASIL. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispo-

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

nível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm>. Acesso em: 04.06.2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Procedimento de Controle Administrativo (PCA) 00032 51-94.2016.2.00.0000.

Conselheira Relatora Daldice Santana. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/decisao-cnj-intimacao-whatsapp.pdf>>. Acesso em: 04.06.2022.

GALINDO, Beatriz. Citação via Whatsapp: NÃO!. Disponível em: <<https://beatrizgalindo.jusbrasil.com.br/artigos/366685199/citacao-via-whatsapp-nao>>. Acesso em: 04.06.2022.

JAOUDE, Leandro Abou. STJ autoriza "em tese" a citação por WhatsApp, entenda os requisitos de validade. Disponível em: <<https://leandrojaoude1.jusbrasil.com.br/artigos/1179249610/stj-autoriza-em-tese-a-citacao-por-whatsapp-entenda-os-requisitos-de-validade>>. Acesso em: 04.06. 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Habeas Corpus - HC nº 641.877/DF. Quinta Turma. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Data do Julgamento: 09.03.2021. Data de Publicação: 15.03.2021. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/componente=ATC&sequencial=12223196>

&num_registro=202100246127&data=20210315&tipo=91&formato=PDF>. Acesso em: 04.06.2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Habeas Corpus - HC nº 680613/SP. Decisão Monocrática. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Data do Julgamento: 14.03. 2022. Data de Publicação: 16.03. 2022. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=147643005&tipo_documento=documento&num_registro=202102216478&data=20220316&tipo=0&formato=PDF>. Acesso em: 04.06. 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ. Ato Conjunto nº 366/2015-GP/CGJ. Regulamenta o chamado inicial e a intimação por telefone e outros meios tecnológicos no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Amapá. Disponível em: <https://www.tjap.jus.br/portal/images/stories/documentos/corregedoria/Atos_Normativos/366_Chamamento_inicial_e_intimacao_por_telefone.pdf>. Acesso em: 04.06.2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 0003319-83.2021.8.03.0000. Relator: Desembargador João

Guilherme Lages Mendes. Julgamento finalizado na 801ª Sessão Ordinária, em 04.05.2022. Data de Publicação: 01.06.2022. Disponível em: <<https://tucujuris.tjap.jus.br/tucujuris/pages/consultar-processo/consultar-processo.html>>. Acesso em: 04.06.2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ. Pleno do TJAP admite IRDR que avalia necessidade de esgotar possibilidades de localização do endereço do réu antes da citação por edital. Disponível em: <<https://www.tjap.jus.br/portal/publicacoes/noticias/12525-pleno-do-tjapadmite-irdr-que-e-avalia-necessidade-de-esgotar-possibilidades-de-localiza%C3%A7%C3%A3o-do-endere%C3%A7odor%C3%A9uantes-da-cita%C3%A7%C3%A3o-poredital.html>>. Acesso: 04.06.2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ. Provisão 414/2021-CGJ. Dispõe sobre o cadastro de pessoas jurídicas de direito privado no sistema TUCU-JURIS, para efeito de recebimento de citações e intimações eletrônicas na forma disciplinada nos artigos 196 e 246 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – CPC. Disponível em: <https://sig.tjap.jus.br/atonormativo/atonormativo_grid_ato_normativo.php> Acesso em: 04.06.2022.



Diretriz entrevista

A Inteligência Judicial na Ordem do Dia

A inteligência judicial está na ordem do dia. Inauguramos neste volume um ciclo de entrevistas que tem por objetivo dar eco às principais abordagens apresentadas no 1º Encontro Nacional de Centros de Inteligência do Poder Judiciário, sediado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em junho de 2022.

Coordenadas pelo juiz Esclepiades de Oliveira Neto, coordenador do Centro de Inteligência da Justiça do Amapá, as entrevistas reverberam a metodologia Juliette, que procura identificar competências em prol da gestão judiciária, acrescentado com relevância de cinco eixos: gestão, governança, tecnologia da informação, comunicação e educação.

Nossa primeira entrevistada é **Ana Lucia Andrade de Aguiar**, juíza auxiliar da presidência do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, coordenadora do Centro de Inteligência do Poder Judiciário, juíza federal da 4ª Região, mestranda em Direito na Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados- ENFAM.



Centros de Inteligência no Judiciário: Da impermeabilidade à cooperação foi o tema abordado pela magistrada durante o encontro em Belo Horizonte. De acordo com ela, "os juízes são habituados a trabalhar de uma forma isolada, independente, e o Centro de Inteligência vem mudar esse paradigma, trazendo muitas oportunidades e novas possibilidades".

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

Diretriz - Qual é a importância da inclusão da cultura de precedentes para a melhoria do sistema de justiça atual, na atuação do Poder Judiciário brasileiro? E de que forma isso pode ser verificado e percebido pelos jurisdicionados?

Ana Aguiar – É um prazer estar aqui, agradeço o convite e é uma excelente iniciativa a gente conseguir retomar um assunto tão importante tratado no 1º Encontro Nacional de Centros de Inteligência. Essa questão dos precedentes vem sendo cada vez mais valorizada e tratada no Judiciário, onde temos uma carga enorme de trabalho. E muitos desses processos sobre os quais nos debruçamos todos os dias, são repetidos, ou seja, as mesmas partes, mesmo assunto. Então, a gestão dos precedentes que dialoga diretamente com o que fazer com essa carga imensa de trabalho, é um grande desafio para todos nós. O centro de Inteligência tem muitas condições de auxiliar nesse trabalho.

Nosso trabalho no Poder Judiciário é muito burocrático e isolado; os juízes são habituados a trabalhar de forma isolada e independente. O Centro de Inteligência vem mudar esse paradigma, trazendo oportunidades e novas possibilidades, sendo, de certa forma, a institucionalização em todos os tribunais da desburo-

cratização e da flexibilização do trabalho dos juízes e servidores tanto na questão dos processos que já estão ajuizados, como também no sentido de prevenir os litígios. Nesse aspecto, a gestão de precedentes também ficou com o Centro de Inteligência, tornando-se relevante e uma de suas grandes funções.

Diretriz - Lembrando que uma das atribuições do Centro de Inteligência é a formulação de notas técnicas que orientam as ações dos tribunais. Qual o efetivo peso dessas notas e qual seu impacto na atuação do Poder Judiciário?

“
Os centros de inteligência falam por meio das notas técnicas. Elas não interferem na jurisdição dos magistrados porque são recomendações ou diagnósticos, e vêm ganhando cada vez mais relevância e uso.



Ana Aguiar – Os centros de inteligência falam por meio das notas técnicas. Elas não interferem na jurisdição dos magistrados porque são recomendações ou diagnósticos, e vêm ganhando cada vez mais relevância e uso. Há citação de notas técnicas pelos tribunais superiores, o que é bastante interessante. Os tribunais têm uma verdadeira ação em rede já utilizando as notas técnicas, aderindo ou reproduzindo essas notas, tornando cada vez mais interessante a possibilidade de aproveitamento de um trabalho já feito, para uso do seu tribunal.

As notas técnicas são uma forma de o Centro de Inteligência se comunicar, tanto internamente (para servidores, juízes e desembargadores) como também com outros atores do sistema de justiça.

Diretriz - Fale um pouco sobre as atuações interna e externa do Centro de Inteligência, a interface com a sociedade e uma atuação mais para dentro do Poder Judiciário. Que exemplos podem ser ressaltados de atuações eficazes, que já estejam acontecendo, e que já estão impactando na cultura de precedentes?

Ana Aguiar – O Centro de Inteligência realmente é um novo paradigma. Tem essa atuação para dentro, com uma forma nova de organização do

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

próprio tribunal, e por isso é bastante relevante ter uma diversidade na sua composição, com juízes de todas as regiões, especialmente de estados maiores, e também a participação de servidores que trazem a memória e um poder muito grande de execução e planejamento.

O Centro de Inteligência tem também a atuação para fora, com outros atores institucionais, como procuradorias, Ministério Público, e isso é muito rico, pois nos dá possibilidades nova.

É diferente para o juiz falar e se reunir com outros atores pois tendemos a achar que devemos trabalhar sozinhos, dentro do nosso gabinete, e que não podemos falar com colegas de outras instituições. O Centro de Inteligência nos dá essa oportunidade de tentar, junto com outros atores, desatar algum nó. Temos problemas no Judiciário que são comuns em diversas outras instituições e o Centro de Inteligência nos permite esse diálogo franco e produtivo. Então, essa atuação para dentro e também para fora é bastante valiosa.

Ocorre-me aqui um exemplo, lá do meu Tribunal da 4º região. Havia muito atraso na implantação do benefício previdenciário, que variava um pouco conforme a multa fixa-

da pelos juízes. O cobertor era curto e, conforme a multa, a implantação ia sendo realizada. Então, houve uma reunião com o INSS, que é um grande litigante na Justiça Federal, na qual foram feitos diversos ajustes no procedimento, criando novos procedimentos de implantação, o que deu muito resultado. A gente percebe que é uma aproximação das pessoas, uma compreensão mútua das necessidades e isso foi produtivo especialmente nesse caso do TRF da 4º Região.

Diretriz - É, basicamente, melhorar a interface comunicativa e tentar entender melhor esse grande negócio que é o sistema de justiça a partir de um diálogo um pouco mais aberto, ressaltando sua resposta.

Ana Aguiar - Exatamente! Inclusive com iniciativas como essa entrevista. O juiz não é nem mesmo acostumado a dar entrevista, então essas são oportunidades que a gente deve aproveitar justamente para conversar.

Diretriz - Ao mesmo tempo em que a senhora revela o quadro de uma atuação mais solitária dos juízes, os centros de inteligência tem um papel de cooperação, com atuação sistêmica em torno de uma situação. Nesse sentido, os centros de inteligências são uma consequência ou um esti-

mulador desse novo paradigma de trabalho em cooperação?

“
O que a gente percebe agora, e de certa forma a pandemia fomentou isso, é a atuação em rede. Até pouco tempo não havia tanta cooperação, uma tendência que vem crescendo.”



Ana Aguiar - São coisas que se retroalimentam. O Centro de Inteligência vem de uma necessidade e de uma boa experiência da Justiça Federal (e como é importante a gente copiar as boas experiências dos outros). Conforme as coisas vão dando certo e a gente vai tendo experiências bem sucedidas, que vão se espalhando por todo o país.

O que a gente percebe agora, e de certa forma a pandemia fomentou isso, é a atuação em rede. Até pouco tempo não

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

havia tanta cooperação, uma tendência que vem crescendo.

Diretriz - Gostaria que você abordasse o compromisso do Centro de Inteligência no enfrentamento à questão das demandas repetitivas, e comentasse sobre esse compromisso de realçar em todas as palestras, entrevistas, que esse novo modelo não viola questões de inércia da jurisdição ou o princípio da imparcialidade.

“

As questões repetitivas no Poder Judiciário são um grande desafio, que a tecnologia pode ajudar a encontrar esses casos numa montanha de processos, identificá-los e separá-los



Ana Aguiar - Temos essas duas grandes frentes, de tratar os processos que já ingressaram e tentar evitar aqueles casos que podem não ingressar no Poder Judiciário.

A gente ainda tem como grande desafio encontrar esses casos, uma montanha de processos. Precisamos identificá-los e reuni-los, verificar se são mesmo tema de um caso afetado ou de um caso já julgado pelo STJ ou pelo Supremo. Esse é um grande desafio que não está bem resolvido, a tecnologia ainda não consegue nos ajudar. Temos um excelente exemplo no STJ, a tecnologia ATOS, uma coisa fantástica que consegue reunir processos com similaridade semântica.

Tem um caso bem interessante, o do DPVAT, tratado pelo conselho da Justiça Federal num trabalho de gestão. Uma cooperação relevante com a Caixa, em relação a esses casos de vícios construtivos e de identificação de alguns procedimentos para uma padronização. São coisas simples que podem evitar ou mitigar uma avalanche de ações.

O Centro de Inteligência costuma trabalhar como um radar, que fica captando as informações. Então, é importante que se compreenda o que está rolando no Judiciário e fora do Judiciário para se conseguir ter essa ação preventiva. Muitas vezes a alteração de um procedimento administrativo pode evitar as demandas repetitivas que estão para inundar as varas.

Diretriz - Esse enfrentamento tem que ser feito com cautelas em relação à inércia e a imparcialidade, para que a sociedade compreenda que é um perfil proativo do sistema?

Ana Aguiar - Exatamente! Até mesmo por isso que as notas técnicas nunca dizem como o juiz deve julgar. Também essas conversas ou alinhamentos com atores externos devem sempre respeitar essa inércia e imparcialidade dos magistrados sem dúvida.

Diretriz - Tem um novo paradigma, uma troca que se dá em relação ao tratamento atomizado ou molecularizado das demandas. A senhora pode falar um pouco disso, especialmente para que possamos compreender melhor como é essa mudança dentro da prestação jurisdicional?

Ana Aguiar - Acredito que o Centro de Inteligência tem a função de dar um tratamento sistêmico, de tentar ver um panorama geral do que acontece.

Diretriz - Você falou sobre a valorização, estímulo a pluralidade de componentes (magistrados, servidores e colaboradores em geral). Na sua vivência prática, em que medida essa pluralidade se reverte em resultados?

Ana Aguiar - No Centro de

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

Inteligência do CNJ a gente tem a reunião dos seguimentos: Justiça Estadual, Justiça Federal Justiça Trabalhista, o que para mim é inédito. É difícil nos reunirmos pessoalmente, especialmente com o pessoal da Justiça Trabalhista, que um seguimento diferente, com regras próprias, mas, com problemas comuns.

Os colegas da Justiça do Trabalho estavam tratando a questão do FGTS - muitas vezes a falta da efetividade do acordo realizado em relação às parcelas acaba desaguardando na Justiça Federal - e descobriram diversos outros problemas em reuniões e tratativas administrativas com o Ministério da Economia. Às vezes era uma questão de não ter um documento específico de recolhimento, coisas simples que a gente só descobre quando conversa. No CNJ tivemos uma reunião proveitosa do seguimento, e de certa forma isso reflete nos centros de inteligência dos estados.

Conversando com uma amiga do Centro de Inteligência do Piauí, ela comentou que eles procuram ter juízes de diferentes regiões, e isso acontece com outros estados também. As realidades são tão distintas e as causas tão diferentes, que é importante ter a pluralidade na composição, para que todos sejam ouvidos e tragam as suas contribui-

“

As realidades são tão distintas e as causas tão diferentes, que é importante ter a pluralidade na composição, para que todos sejam ouvidos e tragam as suas contribuições naquele assunto.



ções naquele assunto. Importante também a participação de bons servidores, que tenham conhecimento das causas.

Diretriz - O que a alta gestão dos tribunais, os componentes desses centros de inteligência e os magistrados podem fazer para garantir que os centros não se tornem futuramente apenas mais uma estrutura dentro dos tribunais, mas sim algo que efetivamente contribua para a prestação jurisdicional?

Ana Aguiar - A alta administração pode auxiliar respaldando a criação e fomentando os centros. Geralmente temos dois grupos: o operacional e o decisório. O grupo decisório é composto pelos desembargadores e, eventualmente, pelo presidente, e é muito importante o respaldo e o apoio desse grupo.

Diretriz - A senhora já vê o Centro de Inteligência como um verdadeiro vetor na prevenção do ajuizamento das demandas repetitivas?

Ana Aguiar - Sem dúvida! O Centro de Inteligência se mostra uma ferramenta muito produtiva nesse combate às demandas repetitivas e às causas repetitivas no Judiciário.

Diretriz - Agradecemos sua disponibilidade para esta entrevista, que tem o objetivo de contribuir com o desenvolvimento da cultura dos precedentes.

Ana Aguiar - Eu agradeço, e me sinto muito a vontade falando com o pessoal do Amapá que também fala tu não é? Temos uma ponte comunicativa entre nós.

Créditos - Essa entrevista foi realizada em colaboração entre o Centro de Inteligência e a Assessoria de Comunicação do TJAP.



DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS



**Outras
Diretrizes:
Artigos
jurídicos**

Em casos de violência doméstica, tanto para a Saúde quanto para a Justiça, é melhor prevenir do que remediar

Larissa Noronha Antunes

RESUMO

Este artigo tem o objetivo de afirmar a possibilidade e a importância da prevenção dos casos de violência doméstica e apresentar formas de atuação que podem ser utilizadas por indivíduos, pela família, pela sociedade e pelas instituições governamentais e não governamentais, a curto e a longo prazo. Destaca informações coletadas por instituições internacionais como a OMS, Organização Mundial de Saúde, Universidade de CARDIFF, Instituto Nacional de Justiça dos Estados Unidos – NIJ, além de se basear em documentos oficiais editados pelo Ministério da Saúde do Brasil sobre o problema da violência intrafamiliar no país. A partir da identificação das causas pessoais, relacionais e sociais da violência, lista fatores de risco nestas mesmas esferas e apresenta estratégias intersectoriais de prevenção da violência. Classifica os tipos de prevenção em primária, secundária e terciária e mostra o que caberia a cada setor da sociedade no combate preventivo à violência contra a mulher. Por fim, avalia sucintamente o papel do Po-

der Judiciário e do Sistema de Justiça na prevenção deste tipo de agressão.

Palavras-chave: Violência Doméstica; Prevenção; Fatores de risco da violência; Papel do Poder Judiciário.

1. Introdução:

Falar de prevenção no combate à violência doméstica é mais que necessário, é primordial.

Este vem sendo o foco de organismos internacionais como a Organização das Nações Unidas (ONU) e a Organização Mundial de Saúde (OMS), assim como de instituições governamentais e não governamentais no Brasil e na América Latina, todos comprometidos em combater e reduzir os números alarmantes de violência contra a mulher, baseada no gênero.

A Conferência das Nações Unidas sobre Direitos Humanos (Viena, 1993) afirmou a violência contra as mulheres como uma das formas de violação dos direitos humanos.

A responsabilidade do Estado



Larissa Noronha Antunes - Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá desde 2003. Titular da Vara da Infância e Juventude de Santana. Professora da Escola Judicial do Amapá em Justiça Restaurativa. Membro do Núcleo de Justiça Restaurativa do TJAP.

Brasileiro sobre o tema se baseia nos tratados e convenções internacionais de direitos humanos ratificados internamente, como a Carta das Nações Unidas - que expressamente afirma direitos iguais de homens e mulheres, e a Declaração Universal dos Direitos Humanos - que declara a aplicação igualitária de todos os direitos e liberdades humanas a homens e mulheres, sem qualquer distinção.

Também se fundamenta na

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher (CEDAW – sigla em inglês), ratificada pelo Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002, na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher ratificada pelo Decreto nº 1.973 de 1º de agosto de 1996, e do preceito constitucional previsto no art. 226, § 8º CF: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.



Por fim, a promulgação da Lei Nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, no âmbito do Sistema de Justiça, veio dispor sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, assim como estabelecer medidas de prevenção, de assistência e de proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

A par deste arcabouço normativo é necessário conhecer as

circunstâncias interdisciplinares na ocorrência do fenômeno da violência intrafamiliar para podermos falar em prevenção.

Prevenir é o ato de tomar medidas com antecipação para evitar a ocorrência de algum fato ou ato. Quando falamos de prevenção à violência doméstica, cuidamos tanto de evitar a ocorrência de casos novos, como também de evitar a escalada da violência quando esta já se iniciou em uma situação particular.

Todo trabalho de prevenção à violência contra as mulheres deve começar pelo respeito aos direitos humanos destas, aqueles mesmos também assegurados aos homens, impedindo a ocorrência da violência. Assim, o foco da prevenção deve estar no respeito, na garantia dos direitos humanos e não discriminação da mulher.

Para tratarmos aqui de prevenção e respeito aos direitos humanos, vamos precisar re-visitamos o conceito e os tipos de violência, identificar as melhores estratégias e identificar se e onde se insere o Poder Judiciário nesta tarefa de prevenção.

2. Violência Doméstica

Vamos utilizar o conceito da Lei Maria da Penha trazido no

seu art. 5º, uma vez que é bem amplo:

“

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual

”

Deste conceito derivam os tipos de violência, podendo ser

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

física, sexual, psicológica, patrimonial ou moral, bem delimitados os contornos nos incisos do art. 7º da referida lei.



Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação da Lei nº 13.772/ 2018).

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação se-

xual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

3. A prevenção da Violência Doméstica

Tanto os tratados internacionais como as normas internas trazem capítulos específicos sobre a importância e sobre as formas de prevenção deste fenômeno.

O Relatório Mundial Sobre a Violência e Saúde, da OMS (Genebra, 2002), reconhecendo que a violência é uma questão de saúde pública, afirma textualmente que a violência pode ser prevenida e tem como um dos objetivos principais ampliar a conscientização em nível global sobre este fato.

Internacionalmente, o foco é mais ampliado, indicando a educação em direitos humanos, a garantia de direitos sociais e a não discriminação da condição da mulher como os fatores mais relevantes à efetiva prevenção de qualquer tipo de violência.

Na Lei Nº 11.340/2006, a prevenção vem de forma integrada e situada no título destinado à assistência a mulher em situação de violência:



CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacio-

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

nal do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educa-

tivas de prevenção da violência do-méstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da

violência doméstica e familiar contra a mulher.



Vê-se que o foco da lei não difere daquele internacional, reconhecendo a educação como a melhor forma de prevenção da violência além de deixar bem clara a necessidade de ação integrada pelos diversos níveis e setores da sociedade, não cabendo apenas à Segurança Pública ou ao Judiciário a tarefa de diminuir a violência, mas também reconhecendo a necessária contribuição dos demais atores do Sistema de Justiça (Ministério Público e Defensoria Pública), e dos setores da Assistência Social, Saúde, Educação, Trabalho e Habitação.

3.3. Formas de prevenção

Segundo o Manual de Prevenção à Violência: Um convite à ação intersetorial, editado pelo Instituto Nacional de Justiça dos Estados Unidos (NIJ – National Institute of Justice), em parceria com a Universidade de Cardiff, do Reino Unido, para reduzir o número de ocorrências de violência doméstica contra a mulher, deve-se trabalhar na redução das principais causas da violência.

Depois de avaliarem estudos internacionais sobre o tema, identificaram a chave para al-

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

cançar a redução da violência de duas formas. Primeiro, a curto prazo, são necessárias intervenções que reduzam as causas imediatas da violência, tais como o abuso de bebidas alcóolicas, o porte de armas letais em público e a violência retaliatória. Segundo, a longo prazo, são necessárias intervenções que cheguem às causas primárias da violência dentro da sociedade, da comunidade e das famílias.

A Organização Mundial de Saúde (OMS), desde 2002, com a publicação do Relatório Mundial Sobre a Violência e Saúde, passou a sugerir uma abordagem baseada em evidências que combatam os fatores de risco que levam à violência e promovam-se a cooperação por todas as áreas.

Esta cooperação, chamada de ação intersetorial, implica o necessário trabalho articulado entre organizações de diversos setores da sociedade e do Estado: saúde pública, justiça criminal, polícia e segurança pública, além da sociedade e da família, parceiros naturais para a redução da violência.

Ao se mover do problema da violência para sua solução, a abordagem da saúde pública, usada como parâmetro para a abordagem das demais instituições governamentais e não governamentais, sociedade e família, compreende quatro e-

tapas principais:

1) adquirir o máximo possível de conhecimentos básicos sobre todos os aspectos da violência, identificando os fatores de risco e as causas, sejam diretas ou indiretas; 2) investigar por que a violência ocorre; 3) explorar maneiras de prevenir a violência; 4) implementar intervenções que pareçam promissoras, disseminar amplamente as informações e determinar a relação entre custo e benefício dos programas.

Baseados nas causas da violência, a OMS identifica três níveis de prevenção:

“

1. **Prevenção primária** – Busca, acima de tudo, evitar que os comportamentos violentos ocorram. Tem foco no desenvolvimento sadio de crianças e famílias, ensinando habilidades sociais e resolução de conflitos com respeito às diferenças e sem violência.

2. **Prevenção secundária** – Visa a interromper a progressão da violência quando ela já está estabelecida. Pode ter foco em crianças e jovens com idade entre 10 e 21 anos. Utilizam atividades com diversão e oportunidades positivas para jovens, programas de orientação e educação so-

cial ou tratamento contra o consumo abusivo de álcool.

Prevenção terciária – Envolve a reabilitação de pessoas com comportamento violento estabelecido, ou afetadas como vítimas. Atividades como programas para criminosos violentos dentro de prisões e com vítimas na comunidade, de modo a minimizar o impacto da violência sobre elas.

”

4. Fatores causais da Violência Doméstica.

A abordagem internacional da saúde pública organiza as causas da violência em quatro níveis de influência:

1) influências individuais: fatores biológicos e pessoais que aumentam a probabilidade de um indivíduo se tornar vítima ou perpetrador da violência.

2) influências de relacionamentos: são fatores dentro da família e em redes de amigos e colegas que aumentam o risco de violência.

3) influências na comunidade: incluem fatores na escola, nas vizinhanças e em locais de trabalho que aumentam o risco.

4) influências de nível social: são os fatores mais importan-

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

importantes e de impacto mais amplo sobre a violência, como desigualdade entre os sexos, normas sociais e condições econômicas ou sociais que apoiam as desigualdades em geral.

5. Estratégias de prevenção

O documento internacional avaliado indica ainda dez estratégias confiáveis, baseadas em evidências, para prevenir a violência:



1. Aumentar os relacionamentos seguros, estáveis e protetores entre crianças e seus pais ou responsáveis;

2. Reduzir a disponibilidade e o consumo abusivo do álcool;

3. Reduzir o acesso a meios letais, como armas de fogo, facas e pesticidas (frequentemente usados para cometer suicídio, especialmente em países de renda baixa e média);

4. Melhorar as habilidades necessárias ao dia a dia e aumentar as oportunidades para crianças e jovens;

5. Promover a igualdade entre os sexos e dar mais poder às mulheres;

6. Mudar as normas culturais que apoiam a violência;

7. Melhorar os sistemas de justiça criminal;

8. Melhorar sistemas de bem-estar social;

9. Reduzir a distância social entre os grupos conflitantes;

10. Reduzir a desigualdade econômica e a pobreza concentrada.



6. Atuação integrada

No âmbito nacional, o Caderno de Atenção Básica nº 8, editado pelo Ministério da Saúde, sobre Violência Intrafamiliar (Orientações para a prática em serviço), disponível em <https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes>, também traz orientações importantes sobre as estratégias e compromissos a serem assumidos para a prevenção da violência:

A prevenção da violência Intrafamiliar deve estar inserida em ações de comunicação, culturais e econômicas, que sejam capazes de gerar uma consciência coletiva e um compromisso frente aos problemas de discriminação e desigualdades aos quais estão submetidos os diferentes grupos populacionais.

O documento parte da premissa de que uma política de prevenção, mesmo no nível local,

deve estar voltada para dar visibilidade ao problema, desconstruindo o conceito de que a violência é algo que faz parte da natureza do ser humano, e reforçando a ideia de que a violência é cultural e por isso pode ser eliminada da convivência social.

A política de prevenção deve atingir, sensibilizando e capacitando, todos os atores que tenham contato com pessoas vítimas de violência nas diferentes etapas do processo. Isso inclui os profissionais de saúde, os agentes policiais, membros e servidores do Poder Judiciário, psicólogos e assistentes sociais.

Referido Caderno aponta a responsabilidade da família, da sociedade e das instituições como um conjunto compartilhado de ações necessárias, cabendo a cada uma as ações especificadas a seguir:



SOCIEDADE

- Atuar na mudança das crenças, tabus e valores culturais envolvendo os papéis de gênero, geracionais, relações de poder na família;
- Afirmar novas concepções e novos modelos de poder;
- Incentivar estratégias e atitudes de respeito e justi-

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

ça na resolução de conflitos;

- Incentivar o respeito e a legitimação de interesses divergentes como parte do processo democrático;
- Incentivar o reconhecimento e a tolerância frente às diferenças.

INSTITUIÇÕES / SERVIÇOS / COMUNIDADE

- Buscar a deslegitimação institucional/social da violência (organizações governamentais e não-governamentais);
- Promover modelos de não-violência;
- Promover meios e estratégias que favoreçam a desvitimização;
- Valorizar o papel ativo da comunidade na resolução não-violenta de conflitos;
- Promover o empoderamento dos setores vulneráveis e a democratização das relações;
- Estabelecer metas e valores coletivos a serem alcançados para a reversão da violência;
- Buscar a adoção e respeito à legislação internacional de direitos humanos;
- Promover o acesso a ser-

viços adequados e apoio institucional às famílias e pessoas vulneráveis à situação de violência;

- Garantir a punição dos perpetradores e real reparação às vítimas.

FAMÍLIA / INDIVÍDUO

- Promover novos padrões que favoreçam a quebra do ciclo da violência;
- Desenvolver habilidades para a resolução não-violenta de conflitos;
- Estimular atitudes de flexibilidade e responsabilidade nas relações afetivas e familiares;
- Promover a elevação da autoestima e empoderamento (n) das famílias e indivíduos vulneráveis;
- Promover a socialização e o intercâmbio.



Veja que não são ações exclusivas de um ou outro membro da sociedade, mas são sim ações subsidiárias que em algum momento serão mais possíveis de ser concretizadas pelo cidadão e em outros momentos mais pela comunidade organizada ou pelas instituições públicas como, por exemplo, promover novos padrões que favoreçam a quebra do ciclo de violência.

Diante da constatação de que a violência doméstica tem raízes em questões não só de segurança pública ou de justiça criminal, mas também socioculturais, econômicas e de saúde pública, a atuação desses setores de forma colaborativa, compartilhando informações, técnica e estratégias, é essencial.

Para a atuação intersetorial efetiva é necessário:

- 1) Identificar áreas existentes e potenciais de colaboração entre os setores e chamar a atenção a eles;
- 2) Estabelecer parcerias;
- 3) Estabelecer projetos de demonstração;
- 4) Envolver-se com os principais tomadores de decisão e criadores de políticas;
- 5) Aumentar a cooperação entre os setores.

O trabalho no Estado Brasileiro tem sido organizado de forma colaborativa entre União, estados e municípios, por meio do SUS – Sistema Único de Saúde e do SUAS - Sistema Único de Assistência Social, baseados em atribuições específicas, delimitadas territorialmente, mas sempre de forma colaborativa e subsidiária.

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

Da mesma forma, diversas instituições governamentais e não governamentais têm se articulado em cooperações técnicas e parcerias para a efetivação do combate à violência doméstica, com foco principal na prevenção.

Assim também universidades por todo o país têm dado espaço à pesquisa e campanhas sobre os direitos Humanos de Mulheres, tratando do assunto também nas áreas da saúde pública e do serviço social.

O alerta final do Ministério da Saúde no documento da Violência Intrafamiliar demonstra que o processo de prevenção não ocorre de maneira homogênea, mas que existem avanços e retrocessos, êxitos e obstáculos, sendo necessário que as equipes estejam preparadas para lidar com estes altos e baixos, sem desanimar. Por sua complexidade, o processo de prevenção requer um exercício de muita paciência, perseverança e, sobretudo, colaboração e integração dos profissionais de diferentes áreas e da comunidade.

7. Prevenção em etapas

Portanto, diante das orientações internacionais em conjunto com as nacionais, editadas pelo Ministério da Saúde e constantes das Leis do SUAS e do SUS, podemos identificar o processo de tratamento

preventivo da Violência Doméstica contra a mulher de forma sólida, consistente e peregrina, em 4 etapas, consecutivas e não necessariamente estanques, quais sejam:

1. Identificar fatores de risco individuais, relacionais, comunitários e sociais, de forma precoce, iniciando nos primeiros anos de vida da criança e da constituição da família;
2. Definir ações articuladas e conjuntas para minimizar os fatores de risco, sejam individuais, relacionais, socioeconômicos ou comunitários;
3. Intervir preventivamente, diante de fatores de risco e na ausência de violência;

Intervir precocemente e com vigor quando do início da violência, evitando a perpetuação ou a escalada da violência, atendendo tanto vítimas quanto agressores.



8. A atuação do Poder Judiciário

No Sistema de Justiça, o problema da violência contra a mulher é contabilizado em mais de um milhão de processos tramitando relacionados à violência doméstica. São medidas protetivas de urgência, ações criminais de lesões corporais e feminicídio, além de ações cíveis de divórcio, divisão de bens, guarda e alimentos em relação aos filhos e, ainda, reparação de danos.

Neste quadro alarmante do fenômeno, a preocupação com a prevenção não podia ser diferente. Primeiro, porque atuar na prevenção dos conflitos garante a redução do número de novos casos e a escalada da violência. Segundo, porque garante o desenvolvimento da sociedade para a promoção social e desenvolvimento global do país.

O Conselho Nacional de Justiça - CNJ, já em 2007, criou as Jornadas Maria da Penha, promovendo debates e cursos no âmbito do Sistema de Justiça, além de ter elaborado a Recomendação nº 9/2007, orientando o Poder Judiciário na criação de Varas Especializadas e Juizados de Violência Doméstica e Familiar nas capitais e no interior dos estados.

Editou, posteriormente, em

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

2018, a Resolução nº 254, instituindo a Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, onde definiu diretrizes e ações de prevenção e combate a este tipo de violência.



São objetivos da referida Política Judiciária nesta área:

I – fomentar a criação e a estruturação de unidades judiciárias, nas capitais e no interior, especializadas no recebimento e no processamento de causas cíveis e criminais relativas à prática de violência doméstica e familiar contra a mulher baseadas no gênero, com a implantação de equipes de atendimento multidisciplinar, nos termos do art. 29 da Lei nº 11.340/2006;

II – estimular parcerias entre órgãos governamentais, ou entre estes e entidades não governamentais, nas áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, tra-

balho e habitação, para a efetivação de programas de prevenção e combate a todas as formas de violência contra a mulher;

III – fomentar a promoção de parcerias para viabilizar o atendimento integral e multidisciplinar às mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

IV – motivar o estabelecimento de parcerias com órgãos prestadores dos serviços de redução e responsabilização para atendimento dos agentes envolvidos em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher;

V – impulsionar parcerias com Instituições de ensino superior, objetivando a prestação de serviços de apoio técnico especializado;

VI – fomentar a celebração de Termos de Acordo com o Poder Executivo, visando incorporar aos currículos escolares conteúdos relativos aos direitos humanos, em todos os níveis de ensino, a igualdade de gênero e de raça ou etnia e a questão relativa a todos os tipos de violência contra a mulher; (art. 8º, IX, da Lei n. 11.340/2006);

VII – fomentar a política de capacitação permanente de magistrados e servidores em te-

mas relacionados às questões de gênero e de raça ou etnia por meio das escolas de magistratura e judiciais (art. 8º, VII, da Lei n. 11.340/2006);

VIII – promover campanhas para a expedição de documentação civil às mulheres para permitir e ampliar seu acesso a direitos e serviços;

IX – favorecer o aprimoramento da prestação jurisdicional em casos de violência doméstica e familiar por meio do Programa Nacional “Justiça pela Paz em Casa”, destinado à realização de esforços concentrados de julgamento de processos cujo objeto seja a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher;

X – aperfeiçoar os sistemas informatizados do Poder Judiciário para viabilizar o fornecimento de dados estatísticos sobre a aplicação da Lei Maria da Penha, o processamento e o julgamento de ações cujo objeto seja feminicídio e das demais causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher baseadas no gênero;

XI – estimular a promoção de ações institucionais entre os integrantes do sistema de Justiça, para aplicação da legislação pátria e dos instrumentos jurídicos internacionais sobre direitos humanos e a

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres;

XII – aprimorar a qualidade dos dados sobre as diversas formas de violência contra as mulheres fomentando a integração da comunicação entre o Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Polícia Civil e Polícia Militar, por meio de sistemas tecnológicos dotados de interoperabilidade.

Vê-se estampada a previsão de atuação do Poder Judiciário na prevenção da violência na maioria dos incisos do artigo citado, principalmente os incisos II, IV, VI e VII.

A normativa do CNJ também foi responsável por criar o Programa Nacional Justiça pela Paz em Casa, concentrando esforços nos julgamentos de processos decorrentes da prática de violência doméstica e familiar em três meses do ano: março, agosto e novembro. Previu ainda que os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal deveriam dispor, em sua estrutura organizacional, de Coordenadorias Estaduais da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar, como órgãos permanentes.

Como resultado da institucionalização da política judiciária, os tribunais estaduais tem lan-

çado campanhas de educação e conscientização, tal como a Campanha Agosto Lilás: Mês de conscientização pelo fim da violência contra a mulher, lançado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, com ações em parceria com as demais instituições governamentais e não governamentais envolvidas com a temática, com as empresas de mídia falada e escrita e com instituições educacionais, a exemplo da Escola Judicial do Amapá, através de capacitações internas de servidores e magistrados sobre o tema.

Os demais atores do Sistema de Justiça, quais sejam, o Ministério Público, Defensoria Pública e OAB tem utilizado suas redes sociais e programas institucionais para a educação de seus atores, bem como para a conscientização da população.

Parte dos atores do Sistema de Justiça pode ainda ter a visão clássica de que o Poder Judiciário deve se ater apenas ao processamento e julgamento dos casos concretos de violência, e que ultrapassaria suas atribuições e competências ao fazer campanhas de conscientização e prevenção e ao agir diretamente sobre as causas e fatores de risco do fenômeno da violência doméstica.

Outros, diante da chocante realidade e das previsões nor-

mativas que afirmam a necessária atuação preventiva do Poder Judiciário, veem como natural e fundamental o movimento do Poder Judiciário em se colocar como ator social responsável também pela promoção da cultura de paz e prevenção de conflitos, autorizando e legitimando suas ações preventivas em benefício das gerações atuais e futuras.



Diante de todas as demonstrações de que a prevenção é a melhor forma de combate à violência, a Justiça não poderia estar alijada de sua implementação, agindo como importante vetor de transformação social e cultural para o fim de promover uma sociedade pacífica e inclusiva. Da mesma forma, qualquer instituição responsável, seja governamental ou não, sabendo que a violência pode ser prevenida apostaria mais em prevenir do que em remediar. Sabemos que o remédio é amargo e não é capaz de restabelecer a saúde das pessoas afetadas levando ao mesmo estado de bem-estar anterior.

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

9. CONCLUSÃO

A violência doméstica contra a mulher pode ser prevenida e não se trata de um problema a ser enfrentado apenas pela Justiça Criminal ou pela Segurança Pública, mas configura um problema social, com raízes culturais, sociais e econômicas.

A produção do conhecimento científico em nível mundial retrata o problema como questão social e de saúde pública, indicando tratamento e prevenção nos níveis relacionais, sociais e institucionais a ponto de atingir o indivíduo, a família e a sociedade como um sistema complexo e interconectado. Identificar e conhecer os fatores de risco, criar estratégias e agir de forma preventiva e precoce tem sido a forma mais eficaz de reduzir os casos novos de violência e evitara perpetuação ou escalada da

violência quando já iniciada.

O Poder Judiciário e o Sistema de Justiça se inserem com papel importante na prevenção da violência com a aplicação das leis aos casos já ocorridos, mas também ao atuar de forma articulada com demais poderes e com a sociedade em campanhas de sensibilização que alcancem as raízes sociais e comunitárias da violência.

O Poder Judiciário cumpre sua responsabilidade social pela garantia dos direitos humanos das mulheres quando atua de forma preventiva no combate à violência doméstica.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Ministério da Saúde. Violência intrafamiliar: Orientações para a prática em serviço. Cadernos de Atenção Básica Nº 8. Série A – Normas e Manuais Técnicos; nº 131.

Brasília/DF, 2002.

CARDIFF e outros. Prevenção à Violência: um convite à ação intersetorial. Resultados da Web à ação intersetorial, prevenção a violência. http://www.who.int/violence_injury_prevention/publications/violence/en/index.html.

Krug EG, Dahlberg LL, Mercy JA, Zwi AB, Lozano R ed. World Report on Violence and Health. Geneva: Organização Mundial de Saúde; 2002. Relatório Mundial sobre Violência e Saúde.

Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/11340.htm

Resolução 254 do Conselho Nacional de Justiça de 04/09/2018. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2669>



Possibilidade de realização de acordos de não persecução penal e cível nos centros judiciários de solução de conflitos

Sônia Regina dos Santos Ribeiro

RESUMO

O presente artigo é uma continuidade do artigo nominado como ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – A NOVATIO LEGIS IN MELLIUS, publicado na edição 002, da Revista Diretriz Precedentes Qualificados do TJAP, de abril de 2022 (paginas 124 a 138), e pretende discutir a possibilidade de realização do acordo de não persecução penal – ANPP e do acordo de não persecução cível – ANPC nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos – CEJUSCs, além de trazer à lume a jurisprudência das Cortes Superiores e do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá sobre o tema em questão.

Palavras-chave: Acordo. Não persecução penal e cível. Centros Judiciários de Solução de Conflitos. Jurisprudência.

1. Introdução:

No artigo intitulado como ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – A NOVATIO LEGIS IN MELLIUS, publicado na edição 002, da Revista Diretriz Precedentes Qualificados do TJAP, de abril de 2022

(paginas 124 a 138), discutiu-se os princípios constitucionais; os modelos jurídicos da common law e da civil law, seus reflexos na seara penal; o sistema dos recursos repetitivos e de precedentes qualificados; além de ter feito uma comparação entre a jurisprudência das Cortes Superiores e aquela produzida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

Neste novo ensaio, pretende-se dar continuidade à discussão em torno do acordo de não persecução, seja na área penal ou na área cível, com estudo sobre a possibilidade de realização dos acordos nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos – CEJUSCs, embasado no misto brasileiro

dos sistemas da civil law e da common law.

Como mencionado no anterior artigo os dois sistemas conduzem à segurança jurídica e previsibilidade do direito. A civil law na codificação do direito, incluídos aí as leis e comandos normativos que estabeleceram a criação, funcionamento e atribuição dos CEJUSCs. A common law nos casos concretos julgados e representados pela jurisprudência produzida pelos julgadores do País.

O princípio do acesso à justiça, também exposto no artigo antecedente, como direito previsto na Constituição Federal, para ser concretizado em sua plenitude, contemporanea-



Sônia Regina dos Santos Ribeiro

- Serventuária lotada na Secretaria da Câmara Única, Mediadora e Instrutora do Tribunal de Justiça do Amapá - TJAP, Licenciada em Letras e Bacharel em Direito, Mestranda em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília – UnB (MINTER UnB/IFAP/TJAP).

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

mente passa pelos Centros Judiciários de Solução de Conflitos - CEJUSCs e, com mais propriedade ainda, no campo dos acordos de não persecução penal e não persecução cível.

Avançar nos estudos desses tipos de acordos (ANPP e AN-PC) mostra-se primordial e necessário, seja para demonstrar a força e o cumprimento do preceito constitucional do acesso à justiça nos CEJUSCs, seja para apontar o amadurecimento da jurisprudência pátria e local neste tema.



Para tanto, este artigo, então embasado em pesquisa bibliográfica, abordará a norma afeta à criação e funcionamento dos CEJUSCs, o conceito, as espécies de acordo de não persecução como forma de desjudicialização e garantia dos princípios constitucionais (intervenção mínima, razoável duração do processo e da irretroatividade) e, por fim, como a jurisprudência vem tratando o assunto.

Assim, convida-se o leitor a essa viagem jurídica mergulhando no universo da função

estatal do *ius puniendi* e da não persecução penal e cível e a solução de conflitos nos CEJUSCs.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 Os Centros Judiciários de Solução de Conflitos - CEJUSCs

A necessidade humana de viver em sociedade, desde os tempos mais remotos até as atuais estruturas sociais, demonstra a organização dos seres em grupos, que se aproximam e se distanciam de acordo com suas necessidades temporais. As conquistas desses grupos sociais se enquadram no que se convencionou chamar de O Direito Achado na Rua, “projeto de enunciação e práxis de uma nova concepção de Direito” (SOUSA JUNIOR, 2015, p. 84).

A ideia trazida por essa teoria revolucionária, de acordo com TOLÊDO (2015), é conceber o direito como uma ciência social cíclica que, de tempos em tempos, sofre um processo histórico de transformação dialética, com o perdão da repetição, libertado pelas e libertando as massas sociais dominadas, marginalizadas e veixadas.

Com a tomada de consciência da massa oprimida como sujeito de direitos é possível

cumprir a garantia constitucional do acesso à justiça. Neste sentido, os CEJUSCs são a melhor forma de buscar a realização do direito em sua plenitude.

Em razão disso, defende-se aqui a ideia de que o acesso à justiça passa necessariamente pelo serviço qualificado prestado pelos CEJUSCs, na medida em que recepciona as demandas sociais de todas as esferas e espécies possibilitando o alcance da paz social, com aplicação de técnicas de resolução de conflitos por profissionais hábeis e treinados e com sensibilidade diferenciada para tratar as questões que ali tramitam.

Historicamente a resolução de conflitos no Brasil remonta à época imperial, conforme lição de ALVES (2008), presente nos preceitos das Ordenações Manuêlinas (1514) e Filipinas (1603) que trazia em seu livro III, título XX, § 1º, o seguinte preceito: “E no começo da demanda dirá o Juiz a ambas as partes, que antes que façam despesas, e sigam entre eles os ódios e dissensões, se devem concordar, e não gastar suas fazendas por seguirem suas vontades, porque o vencimento da causa sempre é duvidoso. [...]”

Há registro da conciliação na primeira Constituição Imperial Brasileira (1924), no artigo

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

161, com o seguinte texto: “Sem se fazer constar que se tem intentado o meio da reconciliação não se começara processo algum”.

Em 1943, a Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei n. 5.452, de 1/5/1943), trouxe em seu artigo 764 e parágrafos, a obrigatoriedade de se buscar, sempre nos dissídios individuais e coletivos do trabalho, a conciliação entre as partes, deixando a decisão do Juízo somente para o caso de não haver acordo (art. 831).

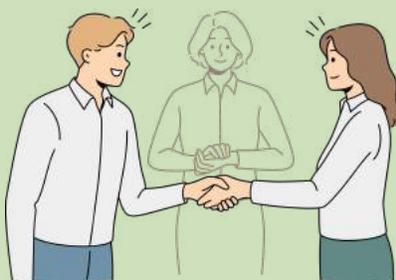
No pertinente aos Códigos de Processo Civil, o de 1939 não deu tanta importância à conciliação, todavia, com o excesso de processos nos Tribunais, dado o formalismo exacerbado, complexo e com elevados custos, a resolução de conflitos pela via negocial, ganhou mais espaço, tanto que o Código de 1973 trouxe diversos dispositivos prestigiando o emprego da conciliação, com destaque para os artigos 125, inciso IV; 277; 331; 448, dentre outros.

Em 1988 a Constituição Cidadã priorizou dentre seus objetivos fundamentais, a implementação de alternativas adequadas e céleres para resolução de conflitos (art. 3º, inciso I, e art. 5º, LXXVIII).

Na mesma esteira outras legislações surgiram no cenário

jurídico e vieram na onda da busca de soluções dos conflitos de interesses em áreas específicas, tais como: a) o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990); b) a vanguardista Lei 9.099/95, que regulamentou os procedimentos dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais tornando a conciliação a base do regulamento com arrimo em princípios como a oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e a celeridade; c) a Lei 9.307/1990, regulamentando a Arbitragem no Brasil para pessoas capazes e em litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis; d) Lei 10.259/2001, instituindo a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que também prioriza na resolução de conflitos de sua competência, a conciliação entre as partes; e) O Código Civil de 2002, estabelecendo em artigo 840, que é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.

O maior impulso à resolução de conflitos veio com a criação



ção do Conselho Nacional de Justiça (Emenda Constitucional 45/2005), lançando em 2006 a campanha ‘Movimento pela Conciliação’ em prol da utilização de métodos consensuais nos processos em trâmite na Justiça brasileira, atingindo seu auge com a edição das Semanas Nacionais da Conciliação. A exitosa experiência e a necessidade de estabelecer esse proceder como política pública do judiciário deu vazão à edição da Resolução 125/2010, regulamentando a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. Tanto que a dita Resolução serviu de base para o Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil, então sancionado em 2015, como Lei 13.105/2015, todavia, não avançou na possibilidade da aplicação de métodos na via pré-processual, providência essa somente vista na lei específica da mediação - Lei 13.140/2015 (art. 24), podendo, também, ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação (art. 3º, §§ 1º e 2º).

Veja-se que os mencionados institutos jurídicos não só apóiam, mas, sobretudo, sedimentam a prática da conciliação, da negociação, da mediação e de outros mecanismos

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

por reconhecer neles verdadeiros instrumentos de pacificação social.

Entretanto, as normas estabelecidas por si sós não conseguiriam “cair no gosto popular” se não fosse a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos – CEJUSCs (art. 165, da Lei 13.105/2015 e art. 24, da Lei 13.140/2015), a especialização de seus profissionais conciliadores e mediadores, a atividade diferenciada que desenvolve no tratamento adequado das demandas.

Portanto, esses CEJUSCs mostram-se fundamentais na consolidação dos princípios constitucionais (intervenção mínima, razoável duração do processo e da irretroatividade), em especial o do acesso à justiça, nas áreas cível e criminal, inclusive.

2.2 Os acordos de não persecução penal e não persecução cível – ANPP e ANPC

Um acordo se caracteriza quando, de forma amigável, coloca-se um fim em um litígio de interesses instaurado. É uma espécie de documento firmado entre os envolvidos, estabelecendo condições de resolução, podendo ser judicial (quando já existente um processo em curso) ou extrajudicial (fora do judiciário, pela livre manifestação de vontade).

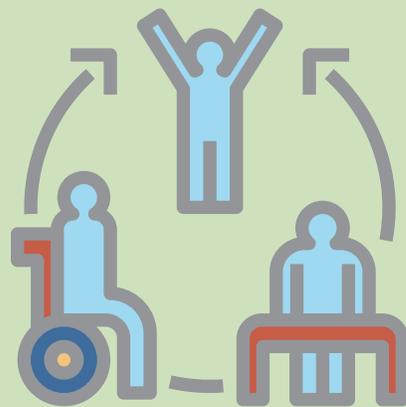
Em ambos – judicial ou extrajudicial – as partes devem estar conscientes de todos os meandros envolvidos no acordo para, assim, darem cumprimento às condições lá firmadas.

Já o acordo na área criminal, aqui entendido como o de não persecução penal, é uma oportunidade concedida aos autores de crimes de “substituir” o processo criminal por outras formas de reparação dos danos causados com a prática delitiva.

É certo que a prática de acordos é mais comum na área cível ou de família, mas, com o avanço das demandas sociais e dos anseios das comunidades, a área criminal vem participando de experiências inovadoras de acordos criminais, a exemplo daqueles levados a efeito pela Lei 9.099/1995 (Juizados Especiais - LJE) como a conciliação criminal nos crimes de menor potencial ofensivo (art. 72, 73 e 74, da LJE), a suspensão condicional do processo (art. 89, LJE) ou a suspensão condicional da pena (art. 77, do Código Penal).

As medidas despenalizadoras já são uma realidade, merecendo aceitação da comunidade. O Conselho Nacional de Justiça inovou ao editar a Resolução 225/2016 (Justiça Restaurativa) e a Resolução

288/2019, adotando como política institucional do Poder Judiciário a promoção da aplicação de alternativas penais, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade (art. 1º), além da aplicação da transação penal e suspensão condicional do processo, da conciliação, mediação e técnicas de justiça restaurativa (art. 2º, incisos II e IV, respectivamente), tudo visando a restauração das relações e a promoção da cultura da paz, a partir da responsabilização com dignidade, autonomia e liberdade.



Mais recentemente a Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), que, dentre outras providências, alterou a Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa - LIA) e o Código de Processo Penal - CPP, passando a permitir a celebração de acordo de não persecução cível (ANPC) nas ações por improbidade e os acordos de não persecução penal (ANPP) nos casos de prática de crimes sem violên-

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

cia ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos.

Conhecer mais profundamente esses inovadores institutos é necessário para a compreensão de suas regras e dos compromissos que serão levados a efeito com a proposição pelo titular da ação penal, a aceitação do réu e seu defensor, culminando com a homologação pelo judiciário.

2.2.1 Os acordos de não persecução penal - ANPP

Na apuração da prática delitativa o Estado, na sua função jurisdicional (Poder Judiciário), utiliza o instrumento chamado processo para aplicação do ius puniendi. Para tanto existe a ação penal, que consiste no direito de se exigir ou pedir a tutela jurisdicional do Estado, tendo como objetivo a resolução de um conflito decorrente de um fato concreto, na toada do disposto no art. 5º, inc. XXXV, da CF/88 que diz: “a lei não excluirá da apreciação do Poder judiciário lesão ou ameaça a direito”. As ações penais dividem-se em Ação Penal Pública (Incondicionada, Condição à Representação ou à Requisição) e Ação Penal Privada (Exclusiva, Subsidiária da Pública ou Personalíssima).

Ocorre que a apuração de uma prática delitativa também

abarcas as possibilidades de aplicação das medidas despenalizadoras até mesmo antes do recebimento da denúncia na ação penal. Isso é o que se extrai do art. 28-A, do Código de Processo Penal - CPP.

“*Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:*

Neste aspecto o ANPP é legalmente previsto, uma vez preenchidos os requisitos e as condições ajustadas cumulativa e alternativamente de reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois

terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45, do Código Penal ou cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. No mesmo artigo 28-A, do CPP em seu § 2º estabelece as exceções (quando cabível a transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais; se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional; ter sido o agente beneficiado nos 5 anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar).

Já no § 4º do aludido artigo aduz que para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade. Uma vez cumpridos os requisitos cabe ao juiz homologar o acordo, cuja execução iniciará perante

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

o juízo de execução penal (§ 6º).

Em caso de recusa da homologação do acordo o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia (§ 8º).

Portanto, todos esses procedimentos de busca de medidas despenalizadoras, especialmente a audiência para oitiva do acusado podem perfeitamente serem realizados nos CEJUSCs contando com suas especificidades e princípios norteadores.

2.2.2 Os acordos de não persecução cível - ANPC

Define-se o acordo de não persecução cível como uma das espécies de negócio jurídico celebrado entre o Ministério Público (titular da ação civil pública) e as pessoas físicas ou jurídicas investigadas pela prática de improbidade administrativa, devidamente assistidas por advogado ou defensor público.

O Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, de forma inovadora, em 2017, editou a Resolução nº 179, regulamentando a possibilidade de celebração de acordos em sede de improbidade administrativa, mediante compromi-

tos de ajustamento de conduta.

Em 2019, com a sanção da Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), que promoveu a alteração na Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa - LIA), inicialmente previu a inclusão do § 1º, no art. 17, da LIA, com o seguinte texto: “As ações de que trata este artigo admitem a celebração de acordo de não persecução cível, nos termos desta Lei”.

Todavia, em 2021, a Lei 14.230/2021, deu nova redação ao caput do art. 17, da LIA, promoveu a revogação do seu § 1º, incluiu o § 4º-A, mantendo-se a disposição do § 10-A. Confira-se:

— “ —
Art. 17. A ação para a aplicação das sanções de que trata esta Lei será proposta pelo Ministério Público e seguirá o procedimento comum previsto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), salvo o disposto nesta Lei.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 4º (Revogado).

§ 4º-A A ação a que se refere o caput deste artigo deverá ser proposta perante o foro do local onde ocor-

rer o dano ou da pessoa jurídica prejudicada.

[...]

§ 10-A. Havendo a possibilidade de solução consensual, poderão as partes requerer ao juiz a interrupção do prazo para a contestação, por prazo não superior a 90 (noventa) dias.

— ” —

Inobstante ter sido revogado o § 1º do art. 17, da LIA, houve a inclusão do artigo 17-B, com a autorização para a celebração do acordo de não persecução cível, estabelecendo as condições de procedibilidade. Confira-se:

— “ —

Art. 17-B. O Ministério Público poderá, conforme as circunstâncias do caso concreto, celebrar acordo de não persecução civil, desde que dele advenham, ao menos, os seguintes resultados:

I - o integral ressarcimento do dano;

II - a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida, ainda que oriunda de agentes privados.

§ 1º A celebração do acordo a que se refere o caput deste artigo dependerá, cumulativamente:

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

I - da oitiva do ente federativo lesado, em momento anterior ou posterior à propositura da ação;

II - de aprovação, no prazo de até 60 (sessenta) dias, pelo órgão do Ministério Público competente para apreciar as promoções de arquivamento de inquéritos civis, se anterior ao ajuizamento da ação;

III - de homologação judicial, independentemente de o acordo ocorrer antes ou depois do ajuizamento da ação de improbidade administrativa.

§ 2º Em qualquer caso, a celebração do acordo a que se refere o caput deste artigo considerará a personalidade do agente, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do ato de improbidade, bem como as vantagens, para o interesse público, da rápida solução do caso.

§ 3º Para fins de apuração do valor do dano a ser ressarcido, deverá ser realizada a oitiva do Tribunal de Contas competente, que se manifestará, com indicação dos parâmetros utilizados, no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 4º O acordo a que se refere o caput deste artigo poderá ser celebrado no curso da investigação de apuração do ilícito, no curso

da ação de improbidade ou no momento da execução da sentença condenatória.

§ 5º As negociações para a celebração do acordo a que se refere o caput deste artigo ocorrerão entre o Ministério Público, de um lado, e, de outro, o investigado ou demandado e o seu defensor.

§ 6º O acordo a que se refere o caput deste artigo poderá contemplar a adoção de mecanismos e procedimentos internos de integridade, de auditoria e de incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica, se for o caso, bem como de outras medidas em favor do interesse público e de boas práticas administrativas.

§ 7º Em caso de descumprimento do acordo a que se refere o caput deste artigo, o investigado ou o demandado ficará impedido de celebrar novo acordo pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado do conhecimento pelo Ministério Público do efetivo descumprimento.



Percebe-se que a inclusão do art. 17-B, na LIA, é pertinente e até mais completa, pois traz em seu bojo as diretrizes para a celebração dos acordos, com destaque para o inciso III,

com a possibilidade de homologação judicial, independentemente de o acordo ocorrer antes ou depois do ajuizamento da ação de improbidade administrativa. Essa regra coloca fim nas discussões jurídicas sobre o momento da realização do acordo, em conformidade com as disposições do Código de Processo Civil, aplicável aos procedimentos de apuração da improbidade na ação civil.

De igual modo, esses acordos de não persecução cível são típicos casos passíveis de resolução nos CEJUSCs, dada a expertise apaziguadora que dispõem.

2.3 A jurisprudência afeta aos acordos de não persecução criminal e cível

A ideia reinante anteriormente de que a punição estatal é a melhor forma de resolução dos conflitos que surgem na sociedade tem sofrido significativas mudanças.

Isso é perfeitamente auditável quando se observam os julgados mais recentes sobre a aplicação de métodos consensuais como a conciliação, a mediação, as práticas restaurativas, a arbitragem, dentre outros.

Seguindo uma ordem cronológica de decisões, após pesquisa daquelas mais relevan-

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

tes, inicia-se pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais que produziu em 2020 importante julgamento para assegurar a homologação de um acordo de não persecução cível. Veja-se:

“

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL - CELEBRAÇÃO ANTES DA ALTERAÇÃO DO ART. 17, § 1º DA LEI 8.429/1992 PROMOVIDA PELA LEI 13.964/2019 - HOMOLOGAÇÃO - POSSIBILIDADE - RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE E RESSARCIMENTO DO DANO - INTERESSE PÚBLICO ATENDIDO. 1. A Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime), em seu art. 6-A, alterou a redação do art. 17, §1º da Lei 8.429/1992, para admitir a celebração de acordo de não persecução cível no âmbito das ações de improbidade administrativa. 2. Antes da alteração art. 17, §1º da LIA, a doutrina já sustentava a possibilidade da realização de acordo no âmbito de ação de improbidade administrativa, como consectário das alterações promovidas na legislação penal que passaram a prever a possibilidade de transação na seara do direito sancionador. Por sua vez, a Resolução 179/2017 do Conselho Nacional do Ministério

Público permitia que os membros do Parquet fizessem termos de ajustamento de conduta no âmbito das ações civis públicas. 3. Conquanto o acordo firmado nos autos seja anterior ao advento da alteração legislativa promovida pela Lei 13.964/2019, é possível sua homologação, tendo em vista que: o instituto já era previsto na Resolução CNMP 179/2017; a nova lei, que envolve direito sancionador, pode retroagir para beneficiar o réu; não é razoável exigir que as partes façam outra transação, agora sob a égide da nova legislação. 4. Constatação de que o acordo de não persecução cível firmado entre as partes obedece a critérios mínimos estabelecidos tanto na doutrina como no regulamento do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Superior do Ministério Público de Minas Gerais, vez que prevê a confissão do réu, contempla o ressarcimento ao erário, a imposição de multa e sanções de suspensão de direitos políticos e proibição de contratar com o poder público. 5. Acordo que promove a concretização do interesse público, na medida em que contempla a responsabilização do agente que cometeu ato ímprobo, com aplicação imediata de sanção proporcional e suficiente para a repressão e prevenção e, ao mesmo tempo, assegura o

ressarcimento ao erário. 6. Recurso provido. (TJMG, Agravo de Instrumento 1.0382.15.007024-3/003, Relatora Desembargadora Áurea Brasil, julgado em 24/09/2020, DJe 25/09/2020).

”

O Superior Tribunal de Justiça – STJ vem alinhando a sua jurisprudência a esse novo paradigma de homologação do ANPC.

“

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ACORDO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO AJUSTE. ART. 17, § 1º, DA LEI N. 8.429/1992, COM REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI N. 13.964/2019. 1. Trata-se de possibilidade, ou não, de homologação judicial de acordo no âmbito de ação de improbidade administrativa em fase recursal. 2. A Lei n. 13.964/2019, de 24 de dezembro de 2019, alterou o § 1º do art. 17 da Lei n. 8.429/1992, o qual passou a prever a possibilidade de acordo de não persecução cível no âmbito da ação de improbidade administrativa. 3. No caso dos autos, as partes objetivam a homologação judicial de acordo no bojo do presente agravo em recurso especial, o qual não foi conhecido, por maioria, por esta e. Primeira Turma, mantendo

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

do-se o acórdão proferido pelo TJSP que condenou o recorrente à modalidade culposa do art. 10 da LIA, em razão de conduta omissiva consubstanciada pelo não cumprimento de ordem judicial que lhe fora emitida para o fornecimento ao paciente do medicamento destinado ao tratamento de deficiência coronária grave, o qual veio a falecer em decorrência de infarto agudo de miocárdio, ensejando, por conseguinte, dano ao erário, no montante de R\$ 50.000,00, devido à condenação do Município por danos morais em ação indenizatória. 4. O Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo deliberou, por unanimidade, pela homologação do Termo de Acordo de Não Persecução Cível firmado entre a Promotoria de Justiça do Município de Votuporanga e o ora agravante, nos termos das Resoluções n. 1.193/2020 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo e n. 179/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, tendo em vista a conduta culposa praticada pelo ora recorrente, bem como a reparação do dano ao Município. 5. Nessa linha de percepção, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à homologação judicial do acordo em apreço asseverando que: "Realmente, resta consig-

nado no ajuste que apesar de ter causado danos ao erário, o ato de improbidade em questão foi praticado em modalidade culposa, tendo o Agravante se comprometido a reparar integralmente o Município no valor atualizado de R\$ 91.079,91 (noventa e um mil setenta e nove reais e noventa e um centavos), além de concordar com a aplicação da pena de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos (e-STJ 998/1005). Em suma, os termos do ajuste não distanciam muito da condenação originária (e-STJ 691), revelando adequação para ambas as partes. Resta a toda evidência, portanto, que a transação celebrada entre o Agravante e o Agravado induz a extinção do feito na forma do art. 487, III, "b", do CPC." (e-STJ fls. 1.036-1.037). 6. Dessa forma, tendo em vista a homologação do acordo pelo Conselho Superior do MPSP, a conduta culposa praticada pelo ora recorrente, bem como a reparação do dano ao Município de Votuporanga, além da manifestação favorável do Ministério Público Federal à homologação judicial do acordo, tem-se que a transação deve ser homo-

logada, ensejando, por conseguinte, a extinção do feito, com resolução de mérito, com supedâneo no art. 487, III, "b", do CPC/2015. 7. Homologo o acordo e julgo prejudicado o agravo em recurso especial. (Acordo no AREsp 1314581/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 01/03/2021).

”

Em 24 de março de 2022, após a adoção de procedimento de Justiça Restaurativa, a juíza da 5ª Vara Federal de Novo Hamburgo, no Rio Grande do Sul, Maria Angélica Carrard Benites, homologou um acordo de não persecução penal entre o Ministério Público e uma pessoa processada pelo crime de peculato, viabilizado com a adoção de procedimento restaurativo e de abordagem que propiciou a transformação pessoal e o engajamento efetivo da parte ofensora na reparação dos danos causados à sociedade. A regulamentação da Política de Justiça Restaurativa na 4ª Região deu-se com a Resolução nº 87/2021. Confira mais amiúde a matéria sobre o assunto e suas vicissitudes publicada no link: <https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=16413>.

Mais recentemente em 09 de março de 2022, a Primeira

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

Seção do STJ homologou, por unanimidade, acordo de não persecução cível em ação de improbidade na fase recursal, quando do julgamento dos Embargos de Divergência do Agravo em Recurso Especial - EAREsp nº 102585/RS (2011/0236946-0), após protocolo de petição pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul do acordo de não persecução cível formulado entre as partes, homologou a avença que versava sobre apuração de conduta culposa praticada por uma empresa, causadora de danos ao erário municipal. Confira-se:

“

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. ACORDO. NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL. ÂMBITO RECURSAL. POSSIBILIDADE. 1. Conforme a jurisprudência da Primeira Turma do STJ, a homologação judicial dos acordos de não persecução cível em sede de ação de improbidade administrativa, previsto na Lei n. 13.964/2019, pode ser levado a efeito na instância recursal. 2. A Lei n. 14.230/2021, que alterou significativamente o regramento da improbidade administrativa, incluiu o art. 17-B à Lei nº 8.429/92, trazendo previsão normativa explícita quanto à possibilidade do acordo em exame até mesmo no momento da execu-

ção da sentença. 3. Hipótese em que a empresa, ora embargante, foi condenada pela prática do ato ímprobo previsto no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa (consistente na contratação de serviço de coleta de lixo por preço superior ao que seria devido), sendo-lhe imposto o ressarcimento do dano ao erário e a proibição de contratar com o poder público pelo período de 5 (cinco) anos. 4. As partes deliberaram pela celebração de acordo de não persecução cível, com a fixação de multa civil no importe de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), em substituição à condenação de proibição de contratar com o Poder Público, pelo prazo de 5 (cinco) anos. 5. Homologação do acordo. Embargos de divergência prejudicados. (Acordo no EAREsp nº 102585/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS - PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/03/2022, DJe 05/04/2022).

”

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá - TJAP os registros são interessantes, com destaque para uma homologação de um ANPP na região ribeirinha do Arquipélago do Bailique, por ocasião de uma ação da Justiça Itinerante Fluvial, realizada no mês de março de 2022. Naquele caso, o denun-

ciado cometeu um crime de furto e foi estabelecido um acordo em que ele pagaria cinco parcelas de R\$ 100,00 (cem reais) e, por conta disso, o Ministério Público deixou de oferecer denúncia. A medida adotada pela juíza presidente da Jornada Fluvial proporcionou a realização de um acordo de reconhecimento do crime praticado, com sua devida reparação à vítima, com retorno mais eficiente à sociedade, o ‘desafogamento’ do sistema de justiça, a economia de tempo e recursos deslocados para a investigação de delitos mais graves. Confira a matéria no site do TJAP pelo link: <<https://www.tjap.jus.br/portal/publicacoes/noticias/13103-justi%C3%A7a-itinerante-no-bailique-tjap-e-mp-homologam-acordo-de-n%C3%A3o-persecu%C3%A7%C3%A3o-penal.html>>

Outros são os julgados do TJAP que vinham entendendo pela não homologação dos ANPPs, com base em tese fixada no julgamento do HC 191464 AgR pelo Supremo Tribunal Federal – STF, de que o “acordo de não persecução penal (ANPP) aplica-se a fatos ocorridos antes da Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia (Agln 0015953-79.2019.8.03.0001, Rel. Des. CARMO ANTÔNIO, julg. 07/12/2021; (Rese 0050616-54.2019.8.03.0001, Rel. Des. JAYME FERREIRA, julg.

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

07/02/2022), já se verifica uma inclinação diferente por parte dos membros da Corte do TJAP no sentido de que deve o princípio da retroatividade benéfica prevalecer sobre o do tempus regit actum, permitindo a proposição do acordo de não persecução penal, ponderando-se os mencionados princípios com o da razoabilidade de da proporcionalidade, inclusive após o recebimento da denúncia.



PROCESSUAL PENAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. PROPOSIÇÃO EM RELAÇÃO A FATOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.964/2019. POSSIBILIDADE ATÉ O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. MITIGAÇÃO EM RELAÇÃO A PROCESSOS COM MARCHA PROCESSUAL NA FASE INICIAL. PRINCÍPIOS DA RETROATIVIDADE BENÉFICA, TEMPUS REGIT ACTUM, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PONDERAÇÃO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PROVIMENTO. 1) No tocante ao Acordo de Não Persecução Penal, a Lei nº 13.964/2019 possui natureza híbrida, admitindo a retroatividade benéfica, aplicando-se a fatos ocorridos antes da entrada em vigor do referido diploma legal; 2) Nesses casos, o Supremo Tribunal

Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm precedentes no sentido de limitar a retroatividade benéfica, não admitindo a proposição do acordo de não persecução penal após o recebimento da denúncia; 3) Contudo, nas hipóteses em que a marcha processual ainda se encontra na fase inicial, deve o princípio da retroatividade benéfica prevalecer sobre o do tempus regit actum, permitindo a proposição do acordo de não persecução penal, ponderando-se os mencionados princípios com o da razoabilidade de da proporcionalidade; 4) Recurso provido. (RESE 0018756-98.2020.8.03.0001, Rel. Des. MÁRIO MAZUREK, CÂMARA ÚNICA, julg. 11/11/2021).

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. NÃO CONHECIDO. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. ART. 28-A CPP. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. DENÚNCIA JÁ RECEBIDA. VIABILIDADE. 1) Tendo em vista que o rol do art. 581 do Código de Processo Penal é taxativo e que, no caso concreto, a decisão recorrida não se trata de recusa de homologação à proposta de não persecução penal, inviável o conhecimento do recurso em sentido estrito. Toda-

via, a pretensão do recorrente pode ser analisada via Habeas Corpus de Ofício, razão pela qual passo ao mérito da questão. 2) O art. 28-A do CPP é norma híbrida, ou seja, mais benéfica ao réu. Deste modo, ante a divergência jurisprudencial acerca da possibilidade ou não de proposta de acordo de não persecução penal depois do oferecimento da denúncia, a referida norma deve ser interpretada em favor do réu, razão pela qual apreendo que o acordo de não persecução penal deve ser aplicado ainda que a denúncia tenha sido recebida em data anterior a entrada em vigor da Lei n. 13.964/19. 3) Habeas Corpus concedido de ofício para que os autos retornem ao Juízo de 1º grau, com o fim de que o Ministério Público seja instado a se manifestar acerca de proposta de acordo de não persecução penal. (RESE 0036279-26.2020.8.03.0001, Rel. Des. CARLOS TORK, julg. 29/06/2021).

PROCESSUAL PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - FURTO - ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - LEI 13.964/2019 - ART. 28-A DO CPP - NORMA HÍBRIDA - RETROATIVIDADE - POSSIBILIDADE - OFERECIMENTO DO ACORDO APÓS RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - PRECEDENTES - RECURSO

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

CONHECIDO E PROVIDO. 1) O dispositivo legal que trata do acordo de não persecução penal possui natureza híbrida, de direito material e processual, podendo retroagir, mesmo após o recebimento da denúncia, quando beneficiar o réu. 2) Preenchidos os requisitos legais, deverá ser acolhido o pedido para análise da possibilidade de acordo de não persecução penal - ANPP, na forma da Lei n. 13.964/19. 3) A Lei Penal, quando beneficiar o réu, retroagirá, ex vi do artigo 5º, XL da Constituição Federal de 1988. 4) Recurso conhecido e provido. (RESE 0002 750-16.2020.8.03.0001, Rel. Des. AGOSTINO SILVÉRIO, CÂMARA ÚNICA, julg. 05/08/2021).



A jurisprudência tem cumprido seu papel de instituir os argumentos por similitude, na linha do sistema da common law, enquanto os CEJUSCs tem atestado as diretrizes da civil law ao possibilitar, com base na norma regulamentadora, que os ANPPs e os ANPCs sejam realizados no ambiente propício para resolução de conflitos.

3. Conclusão

Diante da exposição aqui alinhada, verifica-se que os ANPPs e os ANPCs, são frutos da necessidade da sociedade, por meio dos movimen-

tos revolucionários, para aplicação de medidas despenalizadoras nas searas cível e criminal.

A evolução deu-se pela vanguarda dos julgados dos Tribunais e das Cortes Superiores e da cobrança social, até culminar com as leis que alteraram tanto o Código de Processo Penal, quanto a Lei de Improbidade Administrativa, permitindo a realização de acordos de não persecução cível e criminal.

O grande diferencial que aqui se defendeu é a possibilidade de atuação dos CEJUSCs, ainda que na fase pré-processual, nos procedimentos afetos aos ANPPs e ANPCs.

Esses CEJUSCs contam com profissionais habilitados e treinados com técnicas de resolução de conflitos capazes de conduzir as sessões conciliatórias entre os envolvidos e alcançar significativos acordos para buscar a reparação do erário, no caso das ações de improbidade, bem como as medidas despenalizadoras no âmbito penal, com a reparação à vítima dos crimes, além da mudança que inevitavelmente acontecerá com autor do fato delitivo.

Esse proceder trará ganhos mútuos aos envolvidos, aos órgãos de controle, ao Poder Judiciário, além da própria so-

riedade que irá se beneficiar com aplicação do direito de punir, mas com enfoque restaurativo.

No pertinente à jurisprudência produzida no cenário jurídico brasileiro, a despeito de entendimentos divergentes, já se percebe um amadurecimento dos julgadores em suas decisões ao permitirem a homologação dos acordos até mesmo na fase recursal, quando já ultrapassada a etapa processual da petição inicial ou do oferecimento da denúncia.

É que o processo, seja civil ou criminal, não deve ser encarado como imutável, com formalidade exacerbada. Deve sim buscar a finalidade do processo que é fazer valer o controle estatal nos feitos criminais e cíveis para apuração de práticas delitivas e de improbidade. Os casos chegam ao Ministério Público e na qualidade de principal titular da ação penal, que via de regra são de natureza pública, e da ação civil pública, tem o dever de analisar, avaliar as condições dos envolvidos e a propor a melhor resposta que atenda os interesses da sociedade e do erário, dentro delas, o encaminhamento das demandas aos CEJUSCs, nas fases pré-processual, processual ou até mesmo a recursal, trazendo celeridade e economia de recursos com a não utilização de toda a máquina pública.

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

A utilização dos CEJUSCs para realização dos acordos de não persecução (cível ou criminal) demonstra a reverberação da cultura da paz em todas as esferas sociais, tendo como pano de fundo os Centros Judiciários de Solução de Conflitos, como verdadeiros palcos da efetiva cidadania e acesso à justiça.

Referências

ALVES, Rafael Oliveira Carvalho. Conciliação e Acesso à Justiça. Webartigos. Feira de Santana – BA, 20 nov. 2008. Disponível em: <www.webartigos.com/artigos/conciliacao-e-acesso-a-justica/11585/>. Acesso em: 02 ago. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Planalto. Lei nº 8.429/1992 e alterações posteriores. Disponível em: [\[w.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm\]\(http://w.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm\). Acesso em: 4 ago. 2022.](http://ww</p></div><div data-bbox=)

BRASIL. Planalto. Lei nº 13.140/2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm. Acesso em: 4 ago. 2022.

BRASIL. Planalto. Lei nº 9.099/1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm. Acesso em: 4 ago. 2022.

BRASIL. Planalto. Decreto-Lei nº 3.689/1941 (Código de Processo Penal) e alterações. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 4 ago. 2022.

BRASIL. Senado Federal. Senado Notícia. Constituições brasileiras. Disponível em <http://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/constituicoes-brasileiras>. Acesso em:

6 ago. 2022.

SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. O direito achado na rua: concepção e prática. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 85.

TOLÊDO, Lly Chaves de Moraes. O direito achado na rua, sua concepção e prática, publicado pela JUS.COM.BR em 16/09/2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/68998/o-direito-achado-na-rua-sua-concepcao-e-pratica>>. Acesso em: 02 ago. 2022.

VIEIRA, Marina Nunes. Conciliação: simples e rápida solução de conflitos. Disponível em: <<http://blog.newtonpaiva.br/direito/wp-content/uploads/2012/08/PDF-D13-05.pdf>>. Acesso em: 03 ago. 2022.

WOLKMER, Antônio Carlos. Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no Direito. São Paulo: Alfa Omega, 2001.



Alienação Parental, uma questão de Direito

— **Élcio José de Souza Ferreira**

A Síndrome da Alienação Parental - SAP foi cunhada por Richard A. Gardner, Psiquiatra Norte Americano, no início da década de 1980, sob a sigla SAP.

Segundo estudos feitos inicialmente, o desenvolvimento desta síndrome acontece na infância com o surgimento de um distúrbio, quando os pais influenciam (treinam) as crianças a tomarem partido por estes em todas as vezes em que há conflitos, discussões e até brigas entre o ex-casal, fazendo com que os filhos, com isso, sejam as maiores vítimas dos conflitos que, por sua vez, desenvolvem transtorno psicológico em relação aos seus pais, tendo-os como seus inimigos ou excessivamente defensores exclusivamente de um deles. Essa obsessão, leva-os a ponto de se odiarem em seus contatos, obrigando-os, assim, ao grave rompimento dos laços afetivos com um deles ou até com ambos, dependendo de cada situação.

Geralmente ocorre após a separação dos casais, se agrava e se transforma em "verdadeiras armas" de uns contra os outros, sendo as crianças e adolescentes transformados em escudos e ar-

mas o conflito do ex-casal, ficando todos os envolvidos prejudicados nessa desastrosa relação familiar, provocando distúrbios psicológicos via SAP nas crianças e adolescentes.

Nas crianças principalmente, os efeitos da SAP têm sérias e degradantes consequências para o resto de suas vidas. Traz segundo Gardner, inseguranças, medos e vários outros reflexos negativos, tais como: falta de vontade de viver e como consequência levando até ao suicídio; mau rendimento escolar pela falta de atenção e concentração na escola; dificuldade de superar barreiras e de superar críticas, e, além de outros problemas de inseguranças de naturezas diversas.

Com o objetivo de estancar esses desvios de conduta dos casais, no âmbito da relação das crianças e adolescentes com os seus pais, principalmente nos casos de processos de separação ou de casais já separados e, com situações onde ocorrem SAP e que certamente geram vários distúrbios psicológicos nos filhos com objetivo de minimizar os efeitos psicológicos ruins nas crianças e adolescentes, o Brasil em sua legislação



Élcio José de Souza Ferreira - Bel. em Direito pelo CEAP, Especialista em Direito Público. Téc. Judiciário, Equipe CEIJ - Coordenação Estadual da Infância e Juventude - TJAP

menoril, adotou as medidas legais cabíveis provisionadas através da Lei Nº 12.318/2010, que dispõe sobre a "Alienação Parental".

Através desta lei, promoveu assim o legislador pátrio a alteração no artigo 236 do ECA Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90 estabelecendo o seguinte:

“

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

“

ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa de-

núncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

”

Essas constatações, implicam em sanções contra os pais ou responsáveis nos termos dos artigos:

“

Art. 3o A prática do ato de alienação parental, fere direitos fundamentais das crianças ou do adolescente de conviver de forma familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

”

E, objetivamente, nos termos do art. 6o desta lei, são atos típicos de alienação parental qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com um dos geni-

tores ou ambos e, em ação autônoma ou incidental,

“

"o juiz poderá promover segundo as suas convicções a quaisquer das partes, via instrumentos processuais de inibição, proibição, multas, obrigações etc. Cumulativamente ou não, sem prejuízos decorrentes da responsabilidade civil ou criminal e, aptos a inibir ou atenuar, os efeitos da alienação parental segundo a gravidade do caso (grifo e comentário nosso):"

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizada mudança abusiva

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Art. 7º A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada.

”

Essas medidas se impõem com o advento desta lei, obri-

gam, nos casos em que ocorrerem a alienação parental, o dever de minimizar os efeitos da SAP, com vistas à promoção da proteção integral das crianças e adolescentes, nos termos do ECA e da Constituição da República Federativa do Brasil.

Foi um passo importante da legislação na direção das corrigendas e motivações necessárias na busca de coibir causas e efeitos da SAP, posto que as desestruturações familiares perpassam por vários fatores, nas abordagens socioeconômicas e sociológicas e que, por vezes, irresolutos permanecem no âmbito das relações sociais desequilibradas, onde as razões fâti-

cas resultam na SAP, que prejudica as crianças e adolescentes profundamente, causando-lhes efeitos psicológicos danosos para o resto de suas vidas.

As crianças e adolescentes são o nosso capital mais valioso e caro, precisam de proteção integral, educação e atenção especial, posto o seu valor imensurável para o nosso estado e para a nação brasileira, o Capital Humano.

A lei existe para ser aplicada em sua plenitude, que portanto saibam dos seus rigores aqueles que a contrariam em detrimento da saúde mental e comportamental psicológica de crianças e adolescentes.



A inserção digital de qualidade como direito fundamental na era de hiperconectividade: O direito a acessar direitos

*Gabrielle Amado Boumann [1]
Paulo de Tarso Brandão [2]*

RESUMO

Objetiva-se analisar a configuração de um novo direito fundamental: o direito à inserção digital de qualidade, de natureza instrumental, em um neopanorama mundial de hiperconectividade. Demonstrar-se-á que a situação de pandemia e emergência sanitária global acelerou os processos de virtualização, não permitindo sequer, em alguns setores, alternativas presenciais de atendimento aos excluídos digitalmente, cujo perfil será apresentado. Conceituar-se-á o direito à inserção digital de qualidade e se escavará o rol atual de direitos fundamentais no sistema constitucional brasileiro para localizá-lo. Não localizando tal como regra ou princípio, apresenta-se a proposta da repactuação do Contrato Social.

Palavras-chave: Inserção Digital. Direitos Fundamentais. Hiperconectividade. Exclusão Digital. Pandemia da Covid-19.

Abstract

This scientific piece is to analyze the configuration of a new

fundamental right: the right to quality digital insertion, of an instrumental nature, in a new world scenario of hyperconnectivity. Pandemic and global health emergency situation has accelerated the virtualization processes, not even allowing, in some sectors, face-to-face alternatives to assist the digitally excluded, which profiles will be presented. Quality digital insertion right will be presented and the list of fundamental rights in the Brazilian constitutional system will be excavated to locate it. Not locating such right as a rule or principle, the proposal is to renegotiate the Social Contract.

Keywords - Digital Insertion. Fundamental Rights. Hyperconnectivity. Digital Exclusion. Covid-19 pandemic.

1. Introdução

Quando em 1932 Huxley (2014) publicou o Admirável Mundo Novo, o seu velho mundo vivia o período entre as duas grandes guerras e, mesmo ainda sem experimentar os terríveis influxos que adviriam da Segunda Guerra Mundial (Nazismo, Holocausto, Fascismo, Stalinismo, fo-



[1] Gabrielle Amado Boumann - Juíza do Trabalho do TRT da 16ª Região. Discente de Mestrado em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pela UFMA. Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Estácio de Sá do Rio de Janeiro. Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Ceuma do Maranhão. gabrielleboumann@hotmail.com.



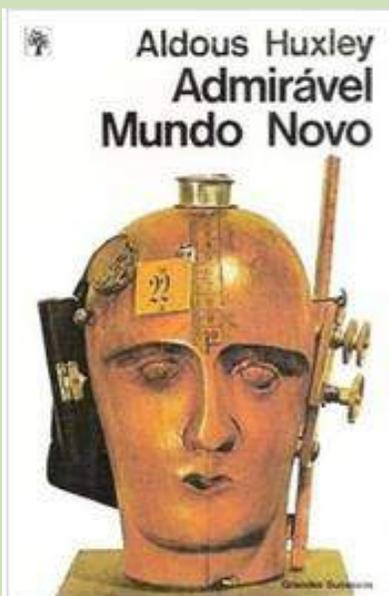
[2] Paulo de Tarso Brandão - Professor de Mestrado em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pela UFMA. Mestre e Doutor em Direito pela UFSC. Pós-Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado de Santa Catarina. brandao@floripa.com.br.

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

me mundial avassaladora, armas nucleares de destruição em massa, Guerra Fria entre países capitalistas e socialistas etc.), inspirava autores a criar futuros ficcionais distópicos, hipertecnológicos e acima de tudo, dilaceradores de direitos fundamentais, especialmente, os de base liberal [3].

O Estado totalitário do futuro na obra de Huxley (2014) se utilizava de princípios como globalização e mundialismo, manipulação genética, padronização de seres humanos e sua divisão em castas sem qualquer possibilidade de mobilidade social horizontal ou vertical, em um cenário de controle estatal onipresente por intermédio de ferramentas tecnológicas. A apatia e a felicidade constante (conquistada pelo uso estimulado de drogas psicossomáticas) dos habitantes da sociedade ultraes-

truturada se chocava com a curiosidade e a sensibilidade demonstrada pelo selvagem John e impunha questionamentos éticos importantes quanto ao uso dos avanços científicos e tecnológicos, ainda atuais: tem-se a obrigação, como sociedade, de avançar, sem deixar ninguém para trás?



Web e até mesmo a malfadada Dark Web, partindo-se da concepção de que, cada vez mais se impõe às pessoas se conectarem a alguma rede, especialmente a Internet, para interagir com o Estado, com as empresas, com o sistema bancário, com o sistema educacional, com o sistema de saúde, com o sistema de lazer (cinema, música, museus), professar a fé religiosa (inclusive por meio de missas católicas, cultos religiosos e sessões espíritas telepresenciais) e de forma hegemônica, com o sistema de interação comunitária e exposição de ideias e posições políticas e ideológicas nas redes sociais.

A situação de pandemia e emergência sanitária global acelerou os processos de virtualização, não permitindo sequer, em alguns setores, alternativas presenciais e reais de atendimento aos excluídos digitalmente.

Tratar-se-á do perfil dos excluídos da nova sociedade hiperconectada, daqueles que estão sendo deixados “de fora”, demonstrando-se que, para além da tradicional questão de hipossuficiência econômica, a exclusão digital inclui outros fatores, inclusive em eventual interseccionalidade, o que demonstra que o “fosso digital” é bem mais profundo.

Em seguida, tratar-se-á sobre

[3] Além de Aldous Huxley em *Admirável Mundo Novo*, autores como George Orwell em *Revolução dos Bichos e 1984*, e Ray Bradbury, com *Fahrenheit 451*, vislumbraram futuros sombrios para a humanidade. Um traço comum às obras mencionadas é um Estado onipresente a se utilizar, como armas principais de dominação, da tecnologia, da restrição das fontes de informação (escrita, principalmente) e por fim, da padronização da sociedade em grupos (ou castas) destinados a tarefas específicas, sem possibilidade de mobilidade social. As liberdades individuais de expressão, de intimidade e de autodeterminação individual eram as mais vilipendiadas naquelas sociedades distópicas ficcionais.

A presente pesquisa objetiva responder a esse questionamento sob a ótica da configuração de um novo direito fundamental: o direito à inserção digital de qualidade, de natureza instrumental e, portanto, localizado preordenadamente aos demais no microsistema de Direitos Fundamentais.

Analisar-se-á o contexto mundial da vida pública e privada em hiperconectividade, seja pela Internet, Intranet, Deep

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

o que se concebe configurar como inserção digital de qualidade, e, fixada a necessidade de tal direito, escavasse o rol atual de direitos fundamentais no sistema constitucional brasileiro para localizá-lo.

A hipótese provisória é negativa, ou seja, de que não há previsão de tal direito como regra ou princípio, ao que se apresentará a proposta de construção da repactuação do contrato social, conforme a Teoria de Justiça de John Rawls.

As revisões bibliográfica e documental serão adotadas como procedimentos metodológicos. O estudo de campo investigado estará constituído da análise de casos pontuais divulgados pela mídia nacional, relativos às dificuldades enfrentadas pelos excluídos digitalmente obterem acesso aos serviços bancários, informações governamentais, serviços educacionais dentre outros, especialmente no momento da pandemia da Covid-19.

2. A ERA DA HIPERCONECTIVIDADE

Nos últimos anos ouve-se com frequência que “dados são o novo petróleo”, “se você não está pagando pelo conteúdo on-line que consome, você é o produto”, “Big Brother is watching” [4]. Estas

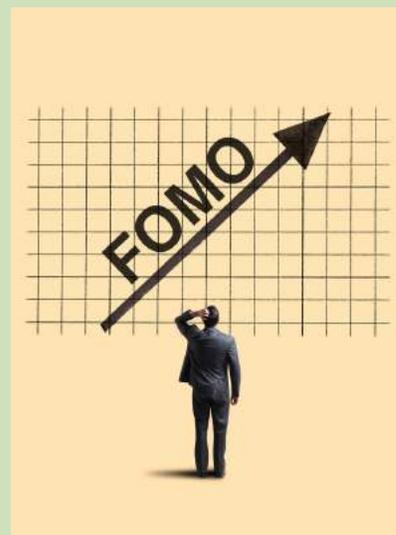
verdades se incorporaram ao imaginário popular e se tornaram incontestáveis (e toleradas), sem que realizássemos, como sociedade, uma reflexão acerca do caminho que estávamos tomando ao entregar, sem saber a quem, nossos dados quando navegamos na Internet.

Ao lado disso, e confirmando a tendência da multiplicidade de dados e conexões, passamos a depender cada vez mais de aparelhos eletrônicos conectados “em rede” para realizar-nos coletivamente: obter informações, ter acesso a serviços públicos (inclusive judiciais), usar serviços de transporte, conseguir um emprego, adquirir bens e serviços, comer, realizar serviços bancários, capacitar-nos, realizar consultas médicas, assistir filmes e ouvir música, engajar-se em jogos, visitar museus, conhecer pessoas novas e interagir com amigos (e alguns inimigos) [5]. Tornamo-nos de tal forma dependentes de nossos smartphones conectados

[4] Em livre tradução, “O Grande Irmão está vendo”, em referência à obra 1984 de George Orwell.

[5] Diz-se que há tantas redes sociais quanto pecados no mundo, de forma que as mais conhecidas já elegeram os seus pecados capitais preferidos: LinkedIn e Ganância, Tinder e Luxúria, Instagram e Vaidade, Ifood e Gula, Twitter e Ódio, Facebook e Inveja e Netflix e Preguiça (OS 7 PECADOS..., 2019).

em rede que já se detecta uma nova fobia, denominada FOMO (fear of missing out), ou seja, o medo angustiante de estar offline e, com isso, “ficar de fora” [6].



Chega-se, portanto, ao que se convencionou denominar hiperconectividade, na vida pública e na vida privada, via Internet, Intranet, Deep Web ou Dark Web [7], partindo-se da concepção de que, cada vez

[6] Caracteriza-se FOMO a fobia relacionada à necessidade constante de saber o que outras pessoas estão fazendo, ocasionando buscas por atualizações em redes sociais, mesmo durante a noite, no trabalho ou aulas, durante as refeições ou ao dirigir, o que, por vezes, pode representar um perigo para a segurança pessoal e de terceiros. Todos estes comportamentos são resultantes da angústia causada pela insegurança de viver desconectado e podem gerar ansiedade, estresse, mau humor, desconforto ou mesmo depressão, impactando fortemente as atividades de vida diária, assim como a produtividade no trabalho (RAMIREZ, 2021).

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

mais se impõe às pessoas se conectarem a alguma rede, especialmente a Internet, para interagir com o Estado, com as empresas e com as demais pessoas, de forma geral.

Para Magrani (2018, p. 15) “[...] o termo hiperconectividade foi cunhado, inicialmente, para descrever o estado de

[7] Uma metáfora bastante comum para ilustrar a web (rede mundial de computadores) é a do iceberg: nela a Surface Web mais conhecida como Internet é apenas a área aparente, que fica acima do nível do mar. Abaixo dela está a Deep Web, e dentro desta, a Dark Web. A Deep Web é a camada de sites que fica imediatamente abaixo da Surface Web e usa-se a terminologia para se referir a endereços que não são indexados por motores de busca, como o Google e o Bing, por motivos como segurança e privacidade, e é nela que se encontram dados cruciais para a manutenção da rede, que não podem ser acessados por pessoas comuns. Entram aqui bancos de dados acadêmicos, registros médicos, informações confidenciais de segurança nacional, registros financeiros, artigos científicos, repositórios de algumas ONGs e etc. Embora não indexáveis, é possível o acesso a sites na Deep Web por meio de login e senha, usando seu navegador de internet comum. Já o que denomina Dark Web é uma pequena parcela da Deep Web composta por sites e redes que não são indexados pelos mecanismos de busca, e em sua quase totalidade dos domínios voltados para práticas criminosas, escorada na dificuldade de rastreamento nas redes. Na Dark Web, há sites associados a tráfico de drogas, exploração infantil, serviços de assassinos de aluguel, sites com vídeos reais de pessoas sendo torturadas até a morte, domínios voltados a tráfico humano, sites de sexo voltados a preferências geralmente perturbadoras para a maioria das pessoas (GOGONI, 2019).

disponibilidade dos indivíduos para se comunicar a qualquer momento”. Segue além, o autor citado, informando que:

— “ —
Este termo possui alguns desdobramentos importantes. Podemos citar alguns deles: o conceito de always-on, estado em que as pessoas estão conectadas a todo o momento; a possibilidade de estar prontamente acessível (readily accessible); a riqueza de informações; a interatividade; e o armazenamento ininterrupto de dados (always recording). O termo hiperconectividade encontra-se hoje atrelado às comunicações entre indivíduos (person-to-person, P2P), indivíduos e máquina (human-to-machine, H2M) e entre máquinas (machine-to-machine, M2M) valendo-se, para tanto, de diferentes meios de comunicação. Há, neste contexto, um fluxo contínuo de informações e massiva produção de dados (MAGRANI, 2018, p. 15-16).

— ” —
Com efeito, o mundo conectado em rede produz uma infinidade de dados: o Big Data. Trata-se de um fenômeno que pode ser compreendido como um conjunto de dados extremamente amplos que, por isso, impõe o uso de ferramentas especiais para que tal volume seja localizado, extraído, organizado, armazenado e

transformado, de dados brutos, em informações que possibilitem uma análise eficiente e em tempo hábil. Para Zikopoulos e Eaton (2011) não há uma definição precisa para o termo, mas existem três características importantes a serem consideradas quando se quer compreender o Big Data: volume, relacionado ao tamanho; variedade, significando o tipo de dados e velocidade, importando a frequência que os dados são gerados.

A profusa produção de dados em hiperconectividade é monetizável e direcionado à maximização do lucro. Ao analisar o tempo presente sob a ótica do sistema econômico, Zuboff (2020, p. 18-19) cunha o termo “[...] capitalismo de vigilância” [8] e em sua compreensão, tal sistema busca reivindicar para si a própria experiência humana “[...] como matéria prima para a tradução de dados comportamentais” e promover a reorientação da produção de riquezas, transformando não somente conhecimento em poder, mas “[...] automatizando o fluxo de informações sobre nós”. Para a autora, o que se objetiva, ao final, é automatizar o ser humano, cuja livre vontade e livre futuro seguem ameaçados pelo “[...] mercado de comportamentos futuros” [9], onde se molda o comportamento humano em prol das finalidades e interesses de terceiros.

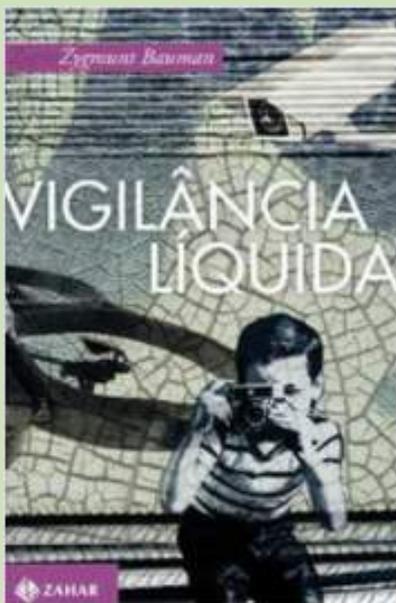
DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

Deleuze (1992) descreve o mundo contemporâneo como “sociedade de controle” em abandono das sociedades disciplinares descritas por Foucault [10]. O novo esquema social teria como traços característicos a emergência da cooperação entre cérebros e seu funcionamento por fluxos

[8] A autora conceitua capitalismo de vigilância como “1. Uma nova ordem econômica que reivindica a experiência humana como matéria-prima gratuita para práticas comerciais dissimuladas de extração, previsão e vendas; 2. Uma lógica econômica parasítica na qual a produção de bens e serviços é subordinada a uma nova arquitetura global de modificação de comportamento; 3. Uma funesta mutação do capitalismo marcada por concentrações de riqueza, conhecimento e poder sem precedentes na história da humanidade; 4. A estrutura que serve de base para a economia de vigilância; 5. Uma ameaça tão significativa para a natureza humana no século XXI quanto foi o capitalismo industrial para o mundo natural nos séculos XIX e XX; 6. A origem de um novo poder instrumentário que reivindica domínio sobre a sociedade e apresenta desafios surpreendentes para a democracia de mercado; 7. Um movimento que visa impor uma nova ordem coletiva baseada e, certeza total; 8. Uma expropriação de direitos humanos críticos que podem ser mais bem compreendida como um golpe vindo de cima: uma destituição da soberania dos indivíduos” (ZUBOFF, 2020, p. 7).

[9] Para Zuboff (2020, p. 19) o termo se refere ao mercado de predições comportamentais, “[...] que antecipam o que um indivíduo faria agora, daqui a pouco e mais tarde”, e estas predições estariam ocasionado que os capitalistas de vigilância acumulem enorme riqueza a partir de operações comerciais, considerando que muitas empresas estão “[...] ávidas para apostar no nosso comportamento futuro”.

e redes, dispositivos tecnológicos que agem à distância e amplificam a potência de ação, tais como a televisão e a internet e a formação dos públicos por meio dos processos de subjetivação e sujeição. Captura-se, controla-se e regula-se, à distância, as mentes, os desejos, a força de vontade e a atenção, e com isso, as relações humanas se tornam forças sociais que podem ser controladas e exploradas.



[10] Para Foucault, as sociedades disciplinares estão situadas nos séculos XVIII e XIX e tiveram seu apogeu no século XX. São caracterizadas pelo poder disciplinar e biopolítico, por “[...] meios de confinamento, onde os indivíduos passam de um meio fechado para outro, de casa para escola, da escola para a fábrica, além dos hospitais e presídios” e objetivavam compor no “espaço-tempo” uma força produtiva (SOUZA; AVELINO; SILVEIRA, 2018. p. 79)

Bauman e Lyon (2013, p. 29) ao discorrer acerca da Vigilância Líquida, realidade derivada de seu conceito maior, de sociedade líquida [11], afirma que “[...] o aspecto mais notável da edição contemporânea da vigilância é que ela conseguiu, de alguma maneira, forçar e persuadir opositores a trabalhar em uníssono e fazê-los funcionar de comum acordo, a serviço de uma mesma realidade”. Os próprios vigiados estariam preparados para tomar o papel de auto vigilantes, tornando “irrelevantes as torres de vigilância do esquema de Foucault”.

As perspectivas de Zuboff, Bauman e Deleuze convergem, em alguma forma, com o futuro imaginado por Huxley (2014): controle absoluto da autonomia das pessoas com consequente redução drástica da diversidade humana. Todavia, há um diferencial a se considerar: o poderio via Big Data alcança status de supra-estatalidade e é exercido pelas Big Techs [12] e seus algoritmos [13] opacos [14] de inteligência artificial, não havendo, em tese, nenhuma polícia de fronteira nacional territorial impeditiva e apenas incipientes barreiras legislativas a frear a sua atuação [15]. A tendência de expansão é, por-

[11] “Tudo o que é sólido se desmancha no ar” (BAUMAN; LYON, 2013, p. 11).

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

tanto, uma realidade inexorável.

Fixada a premissa de que nos localizamos na era da hiperconectividade, e que há pouco ou nenhum limite para a expansão da imposição de se estar conectado on-line e, com isso, acessar bens, serviços e pessoas, passa-se a se estar conectado online e, com

[12] Big Techs são grandes empresas de tecnologia que dominaram o mercado nos últimos anos, geralmente localizadas no Vale do Silício, no Estado norte-americano da Califórnia. Essas corporações criaram serviços inovadores e disruptivos se utilizando de um modelo de negócios escalável, dinâmico e ágil, e muitas vezes gratuitos, sendo que seus produtos passaram a fazer parte do dia a dia de várias pessoas e as empresas. São expoentes Big Techs as empresas GOOGLE, AMAZON, APPLE, MICROSOFT, UBER e FACEBOOK.

[13] O termo “algoritmos” se refere a “[...] um conjunto de regras que os computadores seguem para resolver problemas e tomar decisões sobre um determinado curso de ação. Em termos mais técnicos, um algoritmo é uma sequência lógica, finita e definida de instruções que devem ser seguidas para resolver um problema ou executar uma tarefa, ou seja, uma receita que mostra passo a passo os procedimentos necessários para a resolução de uma tarefa” (MAGRANI, 2018, p. 15)

[14] Para Magrani (2018, p. 128) “o problema da opacidade se relaciona à dificuldade de decodificar o resultado gerado pelo algoritmo. Isto porque a inabilidade humana para decodificar o resultado de algoritmos pode criar problemas quando eles são usados para tomar decisões importantes que afetem nossas vidas. Assim, tem se falado na necessidade de haver maior transparência, o que poderia ser obtido por meio da regulação”.

isso, acessar bens, serviços e pessoas, passa-se a analisar o que ocorre com aqueles deixados de fora da matrix [16]

3. OS EXCLUÍDOS E O “FOSSO DIGITAL”

Em março de 2020 a Organização Mundial de Saúde (OMS) decretou a situação de emergência sanitária global o-

[15] Apenas recentemente legislações nacionais e internacionais tem imposto algum limite ao uso e proteção de dados pelas empresas de tecnologia, entidades privas de forma geral e pela Administração Pública. No Brasil a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei. 13709/2018) entrou em vigor em 18 de setembro de 2020, cujo texto legal foi inspirado na General Data Protection Regulation (GDPR), ou 2016/679, regulação emanada pela União Européia vinculante a todos os países do Bloco. No México foi publicada em 26 de janeiro de 2017 a Ley General de Protección de Datos Personales (LGPD). Considerando as características do Federalismo centrífugo norte-americano, a União só legisla de forma geral excepcional, ao que caberá a cada Estado aprovar sua própria legislação de proteção de dados. Nesse sentido, tem-se no Estado da Califórnia foi aprovado o California Consumer Privacy Act of 2018 (CCPA) em 28 de junho de 2018 com vigência em 01 de janeiro de 2020, inspirado na GDPR européia.

[16] Alusão à Trilogia Matrix, criada em 1999 pelas irmãs Lilly e Lana Wachowski: filmes de ficção científica que refletem acerca da humanidade e das razões que podem conduzi-la à ruína, mostrando um futuro sem esperança para os humanos, que esgotaram os recursos do planeta para parar as máquinas inteligentes e autônomas que se voltaram contra a humanidade. Para maiores informações, consultar o site <<https://www.imdb.com/title/tt0133093/>>.

casoinada pela pandemia [17] de COVID-19, doença causada por um vírus respiratório da família dos coronavírus, denominado SARS-COV-2. Muito pouco se conhecia acerca do citado patógeno, porém, baseado em experiências anteriores, orientou-se a limpeza rigorosa de superfícies, uso de máscaras de proteção facial em locais públicos e o distanciamento social. E justamente foi essa última recomendação mencionada que acelerou os processos de virtualização, não persistindo sequer, em alguns setores, alternativas presenciais de atendimento.



No Brasil, repetindo o que se vivenciava em outras partes

[17] Para maiores informações acerca do decreto de pandemia global pela Organização Mundial da Saúde e as orientações do referido órgão, consultar o site <<https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019>>.

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

do mundo, foi publicada a Lei Federal n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que autorizou Estados e Municípios a decretarem o fechamento das atividades não essenciais do comércio, de órgãos públicos e de escolas. As atividades (possíveis) deveriam ser virtualizadas [18], o que de fato ocorreu. No país de dimensões continentais e abismos de desigualdades, ao lado de ondas mortais da COVID-19 com pessoas padecendo sem conseguir atendimento médico-hospitalar, os efeitos econômicos e sociais da imposição do isolamento social foram nefastos: aumento do desemprego, aumento da insegurança alimentar, crianças e adolescentes sem aulas ou merenda escolar, piora no atendimento de serviços públicos de forma geral, e pouco auxílio governamental para aplacar sequelas de todas as naturezas causadas pela pandemia.

Em um mundo em hiperconnectividade turbinada pela si-

[18] Assim o fez o Poder Judiciário e a resistência habitual de membros da Administração Pública quanto ao trabalho de servidores em regime de teletrabalho houve por ser atropelada pela imperiosa necessidade do momento de emergência sanitária. Determinou o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que todos os Magistrados e Servidores passassem a trabalhar remotamente, inclusive, com realização de audiências telepresenciais, conforme a Resolução 330/2020 (CNJ, 2020).

tução de pandemia e imposição de afastamento social, os excluídos de toda a hora conheceram outros. Como adverte Santos (2020), enquanto a OMS e o Ministério da Saúde brasileiro recomendavam a adoção de regime de teletrabalho e repetiam a necessidade de se “ficasse em casa”, havia grupos sociais que estavam “ao sul da quarentena”. Não se tratava, obviamente, do sul territorial, porém de uma linha imaginária que separaria patamares aceitáveis de proteção e estruturação em um lado da extrema suscetibilidade, do outro. Insetos nessa categoria encontravam-se as mulheres [19], os trabalhadores precários ou informais, os trabalhadores da rua (ambulantes), as populações de rua (sem-teto), os moradores das periferias pobres das cidades, os internados em campos de internamento para refugiados, imigrantes indocumentados ou populações deslocadas internamente, as pessoas com deficiência física e os idosos, esses, de qualquer nível econômico.

[19] A inserção de mulheres nesta categoria se justificaria em razão de serem elas as cuidadoras do mundo (além de grande maioria nas profissionais de cuidado de saúde, as cuidadoras de suas famílias, empregadas domésticas, cuidadoras de idosos) e mais sujeitas a violência doméstica, que, segundo o autor, tende a aumentar em tempos de guerra e crise (SANTOS, 2020).



A Organização das Nações Unidas (ONU) alertou que a pandemia aumentou o “fosso digital”, termo que remete a todo tipo de limitação ao acesso às novas tecnologias de comunicação e informação (internet, computadores, smartphones), por questões financeiras, intelectuais ou sociais. Quanto à questão de gênero, relatou a entidade que há “disparidades dentro da disparidade”, com mulheres e meninas contando com 25% menos probabilidade do que os homens no domínio da tecnologia digital para fins básicos, quatro vezes menos propensão a aprender programar computadores e treze vezes menos possibilidade de solicitar uma patente de Tecnologia da Informação e Comunicação (ONU, 2021).

Quanto à população idosa, um estudo realizado na Suíça (PRO SENECUTE, 2021) denominado Digital Sênior 2020 constatou que naquele país 74% das pessoas com 65

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

anos ou mais usam a Internet, e que o fato de estarem conectados permitiu aplacar a solidão imposta pelo afastamento social na pandemia (RUBÍN et al., 2020). Todavia, o fosso digital é bem maior para os maiores de 80 anos (menos de 50% utilizam qualquer serviço), que apontam como principais motivos para não utilizarem a rede de computadores a complexidade de seu uso (77%), preocupações com a segurança (74%) e dificuldade de aprendizagem (65%). Os pesquisadores asseveram que alternativas de prestação de serviços públicos e bancários presenciais devam ser ofertadas para evitar a marginalização digital dessa população.

Por último, o perfil sócio-econômico ainda é hegemônico em afastar grupos sociais de bens e serviços, especialmente quando se impões conexão digital para acessá-los. Publicações da mídia nacional demonstram o tamanho do abismo conexional quando se analisa a hipossuficiência econômica (ALMEIDA; NALIN, 2021; SOPRANA, 2020).

Para ilustrar, o Governo Federal Brasileiro disponibilizou em 2020 um aplicativo para smartphones ou computadores de forma que os elegíveis para recebimento do auxílio-emergencial, benefício financeiro aos mais vulneráveis e-

conomicamente, previsto na Lei 13.982/2020 (e renovado em menor escala pela Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021), realizassem seu cadastramento. Segundo dados coletados pelo Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR – NIC [20], órgão ligado ao Comitê Gestor da Internet no Brasil, 70 milhões de brasileiros tem acesso precário à internet ou não



tem nenhum acesso, sendo que 25 milhões dos mais pobres somente usam a internet pelo celular, com pacote de dados bastante limitados. O resultado de tal desconexão foram as muitas (embora sempre impactantes) imagens mostradas pela mídia de filas quilométricas de pessoas [21]

[20] Para maiores informações, consultar o site <<https://www.nic.br>>.

[21] De forma geral, o Governo Federal constata que 50 milhões de brasileiros buscaram o auxílio-emergencial na pandemia, o que implicou que 50% dos lares brasileiros fossem beneficiados por algum auxílio-emergencial estatal (IBGE, 2021).

aglomeradas na porta das agências da Caixa Econômica Federal de todo o Brasil, aguardando para sacar valores ou resolver pendências cadastrais relacionadas ao auxílio-emergencial.

A face mais cruel da desigualdade econômica conexional se mostrou com a disparidade dos serviços de Educação prestados por escolas públicas e particulares durante a pandemia no Brasil. Na mídia foram incontáveis as publicações que demonstraram que os alunos das escolas particulares, com acesso a computadores, tablets ou smartphones, foram deslocados para o meio virtual (aulas telepresenciais ou gravadas, com conteúdo escolar e material regularmente fornecido) em dias ou no máximo em poucas semanas após a suspensão das aulas presenciais. Enquanto isso, crianças e adolescentes matriculados em escolas públicas lutam até o presente para conseguir acesso à internet e equipamentos adequados para receber algum ensino [22]. Isto se verifica com o retorno presencial às aulas: enquanto de pronto providenciado pelas escolas particulares a adaptação aos protocolos estatais de segurança sa-

[22] Exemplos variados foram encontrados e relatados em: Lima e Souza (2020); Celular... (2020) e Souza (2021).

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

nitária, grande parte das escolas públicas permaneciam fechadas até o segundo semestre do ano de 2021.

No Brasil, o local de residência (ou o ponto de acesso) é fator que altera a qualidade da conexão à internet. Com efeito, mesmo famílias mais abastadas que residem em zonas rurais ou demais áreas pouco populosas, tem acesso de baixa qualidade, o que prejudica, por exemplo, o download de uma apostila para estudo de um aluno da zona rural [23]. A mídia apresentou a delicada (e perigosa) situação de um aluno no interior do Estado do Pará, que assistia suas aulas no topo de uma árvore, objetivando, com isso, melhorar sua conexão à internet (FANTÁSTICO, 2021).

Como se percebe, o perfil dos excluídos da nova sociedade hiperconectada é variado, demonstrando-se que, para além da tradicional e sempre grave questão de hipossuficiência econômica, a exclusão digital inclui fatores de gênero, de baixa acessibilidade às pessoas com deficiência, de local de residência (locais mais afastados das cidades), mas principalmente, questões etárias, e em eventual interseccionalidade (gênero e idade ou hipossuficiência econô-

[23] Situação relatada por Soprana (2020).

mica e local de residência), ocasionando a superexclusão e a extrema vulnerabilidade digital.

Demonstrada a necessidade de acesso on-line para acessar direitos fundamentais como educação, informação, serviços públicos e até mesmo auxílio-financeiro governamental em tempos de crise, passa-se a tratar acerca do conceito de inserção digital de qualidade como direito fundamental.

4. A inserção digital de qualidade: O direito a acessar direitos

Como citado, os dados coletados pelo Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR – NIC [24], órgão ligado ao Comitê Gestor da Internet no Brasil, informam que 70 milhões de brasileiros possuem acesso precário à internet ou não tem nenhum acesso (42 milhões de pessoas nunca acessaram à internet), sendo que 25 milhões das pessoas mais pobres somente usaram a internet pelo celular, com pacotes de dados restritos. Ademais, a entidade detectou diferentes níveis de desigualdade para parâmetros de conexão à rede: existe a desigualdade de primeiro nível (ter ou não ter acesso) e

[24] Para maiores informações consultar o site <<https://www.nic.br>>.

de segundo nível (acessar com diversos graus de limitação).

O fosso digital é vasto, todavia, as maiores dificuldades no Brasil são relacionadas a fatores sócio-econômicos: 99% dos domicílios da classe A [25] possuem acesso à internet, comparados com apenas 40% dos domicílios das classes D/E. Enquanto a tecnologia 5G aponta no horizonte próximo como nova fronteira de conexão e acesso à internet das coisas [26], o Brasil ainda não implantou as promessas realizadas em 1998 pelo Plano Nacional de Banda Larga ou as de 2014 [27], com a Lei 12.965/2014 que

[25] O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) utiliza como metodologia para inserir as famílias nas classes econômicas de A até E a soma de todos os ganhos mensais familiares: famílias de classe A auferem mais de vinte salários mínimos mensais, de classe B, de dez a vinte salários mínimos mensais, de classe C, de dez a quatro salários mínimos, de classe D, de quatro a dois salários mínimos e a classe E, menos de dois salários mínimo mensais (IBGE, 2019).

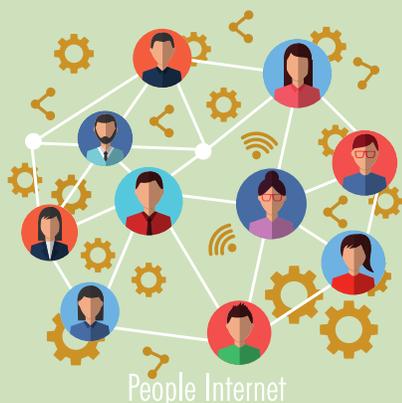
[26] Termo cunhado por Kevin Ashton em 1999, a "Internet das Coisas" que se refere a uma revolução tecnológica que tem como objetivo conectar os itens usados do dia a dia à rede mundial de computadores: eletrodomésticos, meios de transporte e até mesmo tênis, roupas e maçanetas além de computadores e smartphones. Objetiva, com uso de dados acumulados do movimento de nossos corpos e nossas interações on-line, reduzir, otimizar e economizar recursos naturais e energéticos (ZAMBARDA, 2014).

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

prevê o Marco Civil da Internet (BRASIL, 2014).

O Estado Democrático de Direito Brasileiro fundamenta-se na soberania, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e no pluralismo político, sendo nossos objetivos, como nação, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; o desenvolvimento nacional; a erradicação da pobreza e da marginalização; a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Para tanto, o design do microsistema de direitos fundamentais brasileiro, construído a partir de regras e princípios, conforme leciona Brandão



[27] Já inclusive revogado pelo Decreto Federal 9.612/2018 (BRASIL, 2018).

(2020) [28] e positivado no artigo quinto da Constituição Federal, permite que o rol de direitos e garantias expressos na norma constitucional seja ampliado por outros, seja por meio de Emenda Constitucional, seja decorrente do regime e dos princípios por ela adotados ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

A legislação infraconstitucional brasileira prevê o direito de acesso à internet de todos (art. 4º, 12.965/2014). Todavia é preciso ir além. Assim como o direito à cidadania foi alçado a um patamar de autoridade superior aos direitos fundamentais tradicionais, aclamado como o “direito a ter direitos” a partir da precisa leitura de Arendt (2017) pós Segunda Guerra Mundial, deve ser relegado ao direito à inserção digital de qualidade o mesmo caráter instrumental e a mesma

[28] Ao relacionar os modelos de composição dos sistemas constitucionais para previsão de direitos fundamentais, Brandão (2020, p. 114-116) a-ponta três modelos: o sistema puro de princípios, o que proclama que direitos fundamentais devem sempre ser estabelecidos como regra e o terceiro, o misto, composto de regras e princípios. Para ao autor “[...] não há a menor dúvida que o Legislador Constitucional alemão, assim como ocorreu com o Legis-lador Constitucional brasileiro, adotou o modelo misto, ou combinado, para inserir na Constituição os Direitos Fundamentais, deixado de lado o modelo puro de regras e o modelo puro de princípios”.

grandeza constitucional, portanto, em posição preordenada aos demais direitos. Isto porque a inserção digital de qualidade importaria no direito a acessar direitos, no atual panorama de hiperconectividade.

Destarte, o direito à inserção digital de qualidade estaria fundamentado na cidadania e na dignidade humana, e orientado pelos objetivos constitucionais da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, da redução das desigualdades sociais e regionais e principalmente, da promoção do bem de todos, sem qualquer forma de discriminação. Cinco elementos seriam inafastáveis na sua configuração: educação e orientação, fornecimento dos equipamentos eletrônicos adequados, ampliação com qualidade do acesso em si às redes de interação (Internet), um arcabouço legal efetivo de proteção de dados e por fim, o respeito à desconexão.

Como primeiro elemento, a educação digital deve ser ampla e atender a todas as faixas etárias. Isso porque, embora os mais novos sejam “nativos digitais” [29] e demonstrem grande facilidade com manuseio de equipamentos eletrônicos e baixíssima resistência a estabelecer conexões digitais, devem ser atendidos os anseios e receios dos “imigran-

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

tes digitais”, em especial, os mais idosos, que manifestaram ter como principais motivos para não utilizarem rede de computadores a complexidade de uso (77%), preocupações com a segurança (74%) e dificuldade de aprendizagem (65%), conforme exposto na pesquisa Digital Sênior 2020 (PRO SENECTUTE, 2021). Deve, portanto, tal disciplina estar inserida na grade curricular obrigatória do ensino fundamental e médio, dos ensinos público e privado, bem como no âmbito da Educação de Jovens e Adultos e em cursos profissionalizantes e similares.

Em seguida, o cuidado deve ser direcionado à garantia de que haja o fornecimento de equipamentos eletrônicos adequados. Neste íterim, não se concebe como permitido ao Poder Público exigir que as pessoas somente se comuniquem virtualmente consigo (como é o caso da exclusividade de formulários eletrônicos das Declarações Anuais de Imposto de Renda Pessoa Física) (BRASIL, 2021), ou sobre impostos exclusivamen-

[29] Nativos digitais é o termo cunhado pelo educador norte-americano Marc Prensky que designa as pessoas que reúnem duas características: nasceram a partir de 1980 e cresceram familiarizadas com a tecnologia. Em oposição estariam os imigrantes digitais, pessoas que cresceram em uma cultura pré-internet (MARK PRENSKY, 2021).

te por meio de boletos digitais (ex: cobrança de IPTU e IPVA respectivamente no Município de São Luís e Estado do Maranhão) (SÃO LUÍS, 2021; MARANHÃO, 2021), sem que oferte ao público em geral pelo menos um local de uso compartilhado de computadores ou tablets para que obtenham tais acessos. A mesma leitura pode ser feita em escolas públicas de ensino: não é possível que se mude do ensino presencial ao remoto sem prover os alunos (geralmente de menor renda familiar) de equipamentos adequados, ainda que em regime de comodato.

Como terceiro elemento impositiva a ampliação do acesso às redes de interação (a Internet, por excelência) por meio de redes de Wi-fi (wireless fidelity) ou contratos de navegação e de dados nas redes 3G, 4G ou 5G. Tal acesso, quando não for possível ser adquirido pelo cidadão com recursos próprios, deverá ser subsidiado pelo Poder Público e/ou por Entidades Privadas. As políticas públicas voltadas à promoção do acesso à internet devem cumprir o conteúdo da Lei 12.965/2014 e de sua regulamentação pelo Decreto Federal 9.612/2018, ou seja, fomentar a promoção do acesso às telecomunicações em condições econômicas que viabilizem o uso e a fruição dos serviços, especialmente para

a expansão do acesso à internet em banda larga fixa e móvel, com qualidade e velocidade adequadas; a ampliação do acesso à internet em banda larga em áreas onde a oferta seja inadequada, tais como áreas urbanas desatendidas, rurais ou remotas; a inclusão digital, para garantir à população o acesso às redes de telecomunicações, sistemas e serviços baseados em tecnologias da informação e comunicação, observadas as desigualdades sociais e regionais.



É inegável a importância de um arcabouço legal efetivo de proteção de dados, que em nosso País se realizaria com a observância irrestrita das diretrizes previstas no artigo 2º da Lei 13.709/2018 (LGPD): o respeito à privacidade; a autodeterminação informativa; a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; o desenvolvimento econômico e tecnológico e a i-

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

novação; a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor e os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Por fim, é imprescindível que se respeite a opção, momentânea ou permanente, pela desconexão. Trata-se de um conceito construído pelo direito do trabalho francês [30], mas que, diante do demonstrado nesta pesquisa, ante a vastidão das áreas da vida abrangidas pela hipercon-

[30] Desconexão é um conceito oriundo do Direito do Trabalho francês, previsto na Loi Travail (Lei da reforma trabalhista francesa) ao inserir no parágrafo 7º do artigo L.2242-8 no Código do Trabalho Francês, regulando, pela primeira vez, o direito à desconexão de forma ampla. Essa lei estabelece os limites para a conexão ao trabalho, em que a empresa deve ter em seu estabelecimento "sistemas para regular o uso de ferramentas digitais, com o objetivo de garantir o respeito ao descanso e a vida pessoal e familiar do empregado" (FRANÇA, 2017). Em resumo, não se admite o uso indiscriminado dos meios telemáticos pelo empregador, impondo ao empregado a necessidade de se conectar também indiscriminadamente, que se relaciona ao comportamento tecnológico do empregador, e do próprio empregado, conforme adverte Bauman (2013, p. 61): "[...] aos empregados e a todas as outras variedades de subordinados foi atribuída a responsabilidade plena e incondicional de mantê-los em bom estado e garantir seu funcionamento ininterrupto (deixar seu celular ou I-phone em casa para dar um passeio, suspendendo a condição de permanentemente à disposição de um superior, é um caso de falha grave)".

xão, não se restringe às relações laborais. Vê-se o direito à desconexão sob dois prismas: a obrigatoriedade de serem ofertadas prestações alternativas aos que se recusam fundamentadamente ou não detenham as condições de inserir-se digitalmente, conforme prevê analogicamente o artigo 5º, inc. VIII da CF/1988 (e como não tem ocorrido, tal qual o mencionado exemplo da cobrança de impostos exclusivamente pelos meios eletrônicos nas três esferas federativas brasileiras); e o direito à desconexão em si, a desobrigação de se manter conectado de forma indiscriminada, a todo o tempo, com o respeito a horários de descanso e opções pelo desligamento de sistemas telemáticos e de redes sociais, de acordo com as necessidades individuais.

Fixado o conteúdo do direito à inserção digital de qualidade, passa-se a escavar o rol atual de direitos fundamentais no sistema constitucional brasileiro para localizá-lo.



5. A repactuação do contrato social na era da hiperconectividade

Para Sarlet (2004), a Constituição Federal prevê a existência de direitos fundamentais em sentido formal e material, sendo os primeiros os previstos expressamente no que se denomina catálogo do art. 5º. Os direitos fundamentais materiais estariam espalhados pelo ordenamento jurídico brasileiro (em outros locais da CF ou em tratados de direito internacional) e assim seriam considerados quando equivalassem em conteúdo e dignidade aos direitos fundamentais previstos no catálogo. No mesmo sentido se posiciona Canotilho (2002, p. 397) ao tratar sobre direitos fundamentais, afirmando que "[...] a orientação tendencial de princípio e de considerar como direitos extraconstitucionais materialmente constitucionais os direitos equiparáveis pelo seu objeto e importância aos diversos tipos de direito formalmente fundamentais".

Quando se analisa o direito à inserção digital de qualidade e se intenta localizá-lo, ainda que na condição de direito implícito no catálogo de Direitos Fundamentais do artigo quinto da Constituição Federal brasileira, a busca resta infrutífera e incompleta.

Em algum momento já se con-

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

cebeu o acesso à internet exclusivamente como meio de comunicação. Se assim (ainda) o fosse, o direito à inserção digital de qualidade estaria implícito como expansão de direitos pré-existentes, incluído nos incisos IV (é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato), X (é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença), XIV (é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional) ou XXXIII (todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado).

Conforme se buscou analisar nesta pesquisa, acessar a internet é buscar conhecimento e propiciar a comunicação, porém, para além disso, é acessar o direito de propriedade e de livre comércio (comprar e vender on-line), acessar o direito à educação (assistir aulas), acessar o direito ao trabalho (teletrabalho), acessar a Justiça (e o Poder Judiciário pelo Processo Judicial Eletrônico), acessar mei-

os variados de lazer (filmes, música, obras de arte, jogos), exercer o direito de petição (comunicar-se com o Poder Público), associar-se (grupos de redes sociais), acessar tratamento de saúde (telemedicina), pagar e receber pagamentos, realizar Ciência etc.



Comprova-se, portanto, a hipótese negativa suscitada no início desta busca, ou seja, de que não há previsão do direito à inserção digital de qualidade como regra ou princípio (ainda que implícito) no catálogo constitucional brasileiro de Direitos Fundamentais.

No Brasil, há a possibilidade de ampliação do rol de direitos fundamentais por meio de Emenda Constitucional ou inclusão de novos direitos pela adesão do país a Convenções e Tratados Internacionais. O momento disruptivo global, todavia, impõe uma virada magnânima, que deve advir de uma repactuação social integral, incluindo toda a sociedade e não apenas as instituições do sistema de Justiça.

Os neocontratualistas como Kant e Rawls colmataram as falhas no ideário do contrato social concebido por Hobbes, Locke e Rousseau para prever a posição original como um evento hipotético, ainda que sob a égide do consentimento tácito dos contratantes em uma determinada sociedade, permitindo que a qualquer momento, em um exercício reflexivo hipotético, os termos de tal contrato possam ser revistos para se ajustarem às novas necessidades sociais (SANDEL, 2020).

Para Rawls (2002) e sua Teoria de Justiça, sob o “véu da ignorância”, situação hipotética em que os pactuantes partiriam de uma posição original de equidade frente ao contrato social, desconhecendo suas (futuras) características pessoais (relacionadas a local de nascimento, condições sócio-econômicas, condições intelectuais, raça, gênero, com ou sem deficiências físicas ou mentais, inclinações religiosas etc.) e por consequência, desconhecendo em que situações estariam inseridas no mundo, essas pessoas escolheriam as mesmas liberdades básicas para todos os cidadãos. Sob as premissas da condição original de equidade, da utilidade social e do maior bem-estar possível a todos, em um mundo em hiperconectividade, não haveria possibilidade de não se optar pela garantia do a-

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

cesso à inserção digital de qualidade como Direito Fundamental.

Isto porque, na era hiperconectividade, sob a égide da sociedade de controle de Deleuze sendo moldada pelo Capitalismo de Vigilância de Zuboff, os excluídos digitais restaram fora da ambiência de acesso a uma variada gama de direitos, conforme se menciona nos capítulos anteriores, com o agravante da eliminação gradual de possibilidade de alternativas físicas e presenciais para cumprimento de obrigações e exercício de direitos.

A repactuação social na era da hiperconectividade se impõem ainda ante o ineditismo do que se vive e, portanto, sem qualquer precedente para nos guiar. Neste sentido, Zuboff (2019, p. 23-24) aponta a noção clássica da “caruagem sem cavalos” que as pessoas recorriam quando confrontadas com a novidade dos automóveis e destaca “[...] quando nos deparamos com algo sem precedentes, nós o interpretamos de modo automático através da lente das categorias familiares, tornando invencível dessa maneira justamente aquilo para o qual não há precedentes” [e como consequência] “[...] confunde, com segurança, a compreensão das circunstâncias; as lentes existentes ressaltam

o familiar, obscurecendo assim o original, transformando o sem precedentes numa extensão do passado”. Para a autora, a “normalização do anormal” torna ainda mais custosa a batalha contra o novo.



Compreende-se que somente ao se alçar o direito à inserção digital de qualidade ao status de Direito Fundamental e torná-lo exigível, com eficácia constitucional, é possível reduzir o fosso digital e a exclusão de tantos, realizando os objetivos constitucionais de garantir a todas as pessoas a Cidadania Digna Digital.

6. Considerações finais

A presente pesquisa tentou demonstrar que o mundo se localiza na era da hiperconectividade, sob a égide da sociedade de controle de Deleuze sendo moldada pelo Capitalismo de Vigilância de Zuboff. Ao lado disto, a situação de emer-

gência sanitária causada pela pandemia da COVID-19 e a imposição de distanciamento social ocasionou uma situação de hiperconectividade turbina-da, pulando-se etapas na preparação das pessoas para a virtualização quase que absoluta das relações sociais, individuais, coletivas, com empresas ou Estados.

Avistando-se um rol extenso de excluídos digitalmente, discorreu-se acerca do Direito Fundamental à inserção digital de qualidade, o direito a acessar direitos, em que cinco aspectos devem ser observados: educação e orientação digitais, fornecimento dos equipamentos eletrônicos adequados, ampliação com qualidade do acesso em si às redes de interação, um arcabouço legal efetivo de proteção de dados e por fim, o respeito à desconexão.

Analisou-se o que direito à inserção digital de qualidade não se confunde com outros direitos já previstos no rol do artigo quinto da Constituição Federal Brasileira, como o direito à informação e o direito à interação com órgãos públicos estatuais, sendo mais amplo e em posição anterior, como instrumento de efetivação de uma gama vasta de outros direitos (lazer, saúde, trabalho, livre iniciativa, liberdade de culto). Não se localizando tal direito no rol dos Direitos Fun-

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

damentais da Constituição brasileira, viu-se como um exercício reflexivo necessário a repactuação do contrato social, a luz da Teoria de Justiça de Rawls, onde restaria garantida a Cidadania Digna Digital como direito a ser garantido a toda a sociedade.

Diante do exposto, a resposta ao questionamento lançado no início deste trabalho, se, frente aos avanços científicos e tecnológicos, teríamos a obrigação ética, como sociedade, de avançar, sem deixar ninguém para trás, é afirmativa. Na compreensão de Sandel (2020, p. 330) suprimir ou evitar as divergências morais no debate enfraquece-o, ao passo de que, “uma política de engajamento moral” não é apenas um ideal mais inspirador, mas uma base mais “promissora para uma sociedade justa”

As atemporais palavras de Huxley (2014) nos advertem para o perigo de manter-nos acríticos e desprotegidos na era da hiperconectividade e de mercados de dados para predições de comportamentos futuros: o preço das facilidades da vida moderna não pode ser o abandono de nossas singularidades como pessoas humanas. Em um diálogo entre John, o “Selvagem” e o Administrador Mustafá Mond, quando este tentava explicar ao primeiro a eliminação dos

“inconvenientes” da vida humana (paixão violenta, amor, medo, cólera, doenças, velhice, fome, humilhação e dor, mosquitos, moscas etc.), ouve-se o brado pela preservação da individualidade: “Mas eu não quero o conforto. Quero Deus, quero a poesia, quero o perigo autêntico, quero a liberdade, quero a bondade, quero o pecado... (...) Eu reclamo o direito de ser infeliz” (HUXLEY, 2014, p. 286).



Referências

ALMEIDA, Cássia; NALIN, Carolina. Falta de acesso à internet cresce na pandemia e agrava desigualdade. In: O Globo Economia, jan., 2021. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/falta-de-acesso-internet-cresce-na-pandemia-agrava-desigualdade-24853389>. Acesso em: 16 jul. 2021.

ARENDDT, Hannah. As origens do totalitarismo: antisemitismo, imperialismo e totalitarismo. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia de Bolso, 2017.

BAUMAN, Zygmunt; LYON, David. Vigilância líquida. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

BRANDÃO, Paulo de Tarso. Normas de direitos fundamentais: um estudo sobre o nível das regras. Florianópolis: Habitus, 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 jul. 2021.

BRASIL. Lei Nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso: 19 jul. 2021.

BRASIL. Decreto Nº 9.612, de 17 de dezembro de 2018. Dispõe sobre políticas públicas de telecomunicações. Brasília, DF, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9612.htm#art14. Acesso em: 19 jul. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13979compilado.htm. Acesso em: 19 jul. 2021.

BRASIL. Ministério da Economia.

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

Meu Imposto de Renda. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/meu-imposto-de-renda>. Acesso: 19 jul. 2021.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CELULAR na educação: os desafios da pandemia. In: Folha de São Paulo, Uol, abr., 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2020/04/celular-na-educacao-os-desafios-da-pandemia.shtml>. Acessos: 19 jul. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Resolução CNJ nº 330 de 26/08/2020. Regula e estabelece critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos de apuração de atos infracionais e de execução de medidas socioeducativas, durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal nº 06/2020, em razão da pandemia mundial por Covid-19. Disponível em: <http://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3435>. Acesso em: 19 jul. 2021.

DELEUZE, Gilles. Conversações. Tradução de Peter Pál Pelbart. São Paulo: Editora 34, 1992.

FANTÁSTICO. Jovem sobe no alto de árvore para melhorar sinal de internet e assistir aulas no Pará. In: G1 Fantástico, mar., 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2021/03/21/jovem-sobe-no-alto-de-arv>

ore-para-melhorar-sinal-de-internet-e-assistir-aulas-no-para.ght ml. Acesso em: 19 jul. 2021.

FRANÇA. Artigo L2242-8 Código do Trabalho. Versão em vigor de 01 de janeiro de 2017 a 24 de setembro de 2017. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/codes/article_lc/LEGIARTI000033024095/2017-09-01. Acesso: 19 jul. 2021.

GOGONI, Ronaldo. Deep Web e Dark Web: qual a diferença?. In: Tecnoblog, 2019. Disponível: <https://tecnoblog.net/282436/deep-web-e-dark-web-qual-a-diferenca/>. Acesso em: 19 jul. 2021.

HUXLEY, Aldous. Admirável Mundo Novo. Tradução de Vidal de Oliveira. 22. ed. São Paulo: Globo, 2014.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. Atualização da classificação de unidades de consumo por classes de rendimento nas tabelas POF 2017-2018. Brasília, DF, 2019. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/novo-portal-erramos/25927-Atualizacao-da-classificacao-de-unidades-de-consumo-por-classes-de-rendimento-nas-tabelas-pof-2017-2018.html>. Acesso em: 19 jul. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. PNAD COVID-19. O IBGE apoiando o combate à covid-19. Brasília, DF, 2021. Disponível em: <https://covid19.ibge.gov.br/pnad-covid/>. Acesso: 19 jul. 2021.

LIMA, Bruna; SOUZA, Carinne. Pandemia evidenciou desigualdades na educação brasileira. In: Eu Estudante, dez., 2020. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/euestudante/educacao-basica/2020/12/4897221-pandemia-evidenciou-desigualdade-na-educacao-brasileira.html>. Acessos: 19 jul. 2021.

MAGRANI, Eduardo. Ética e privacidade na era da hiperconectividade. Rio de Janeiro: Konrad Adenauer Stiftung, 2018.

MARANHÃO. Departamento de Trânsito do Maranhão. Licenciamento 2021. Disponível em: <http://licenciamento.detran.ma.gov.br/Licenciamento/consulta/Home.xhtml>. Acesso em: 19 jul. 2021.

MARC PRENSKY. In: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre, abr., 2021. Disponível em: https://en.wikipedia.org/wiki/Marc_Prensky. Acesso em: 19 jul. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. Pandemia agravou fosso no acesso à internet, que ainda deixa 3 bilhões de fora. In: ONU News, maio 2021. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2021/05/1749602>. Acesso em 19 jul. 2021.

OS 7 PECADOS capitais nas redes sociais e aplicativos. In: Aleteia, 3 mar., 2019. Disponível em: <https://pt.aleteia.org/2019/09/03/os-7-pecados-capitais-sao-assiduos-usuarios-de-redes-sociais-e-aplicativos/>. Acesso em: 19 jul. 2021.

PRO SENECTUTE. Evento "Digital Seniors". Zurique, Pro Senec-

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

tute, ©2021. Disponível em: <https://www.prosenectute.ch/de/dienstleistungen/publikationen/studien/digitale-senioren.html>. Acesso: 19 jul. 2021.

RAMIREZ, Gonzalo. FOMO (fear of missing out): o que é, sintomas, causas e como evitar. In: *Tua Saúde*, fev., 2021.

RAWLS, John. Uma teoria da justiça. Tradução de Almiro Pisetta e Lenita Maria Rimoli Esteves. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

RUBÍN, Marcela Aguila et al. Idosos cada vez mais presentes na internet. *Swissinfo.ch*, nov. 2020. Disponível em: <https://www.swissinfo.ch/por/idosos-cada-vez-mais-presentes-na-internet/46178210>. Acesso em: 19 jul. 2021.

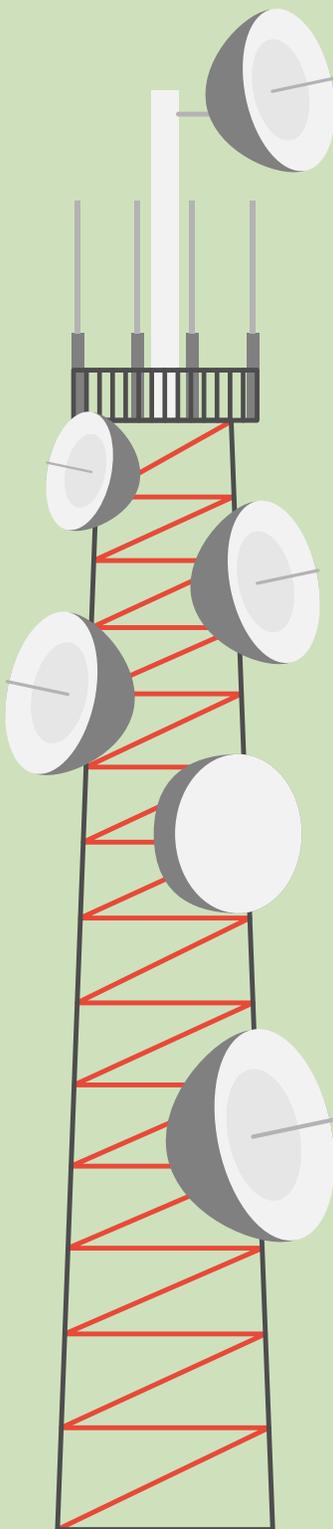
SANDEL, Michael J. Justiça: o que é fazer a coisa certa. Tradução de Heloísa Matias e Maria Alice Máximo. 33. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2020.

SANTOS, Boaventura de Sousa. A cruel pedagogia do vírus. Coimbra: Almedina, 2020.

SÃO LUÍS. IPTU 2021. Disponível em: <https://www.semfaz.saouis.ma.gov.br/iptu2021/home>. Acesso em: 19 jul. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 4. ed. rev. atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SOPRANA, Paula. 70 milhões de brasileiros têm acesso precário à internet na pandemia do corona-



vírus. In: *Folha de São Paulo*, Uol, maio, 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/05/cerca-de-70-milhoes-no-brasil-tem-acesso-precario-a-internet-na-pandemia.shtml>. Acesso em: 19 jul. 2021.

SOUZA, Felipe. Ensino remoto na pandemia: os alunos ainda sem internet ou celular após um ano de aulas à distância. In: *G1 Educação*, maio, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/educacao/noticia/2021/05/03/ensino-remoto-na-pandemia-os-alunos-ainda-sem-internet-ou-celular-apos-um-ano-de-aulas-a-distancia.ghtml>. Acesso em: 19 jul. 2021.

SOUZA, Joyce; AVELINO, Rodolfo; SILVEIRA, Sérgio Amadeu. A sociedade de controle: a manipulação e modulação nas redes digitais. São Paulo: Hedra, 2018.

ZAMBARDA, Pedro. 'Internet das Coisas': entenda o conceito e o que muda com a tecnologia. In: *Techtudo*, ago., 2014. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/noticias/noticia/2014/08/internet-das-coisas-entenda-o-conceito-e-o-que-muda-com-tecnologia.html>. Acesso em: 19 jul. 2021.

ZIKOPOULOS, Paul; EATON, Chris. *Understanding Big Data: analytics for enterprise class hadoop and streaming data*. McGraw-Hill. 2011.

ZUBOFF, Shoshana. A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. Tradução de George Schlesinger. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.



DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

Diretrizes da História



Memória do Judiciário Amapaense: Anotações de uma cronologia em construção

(1943-1991)

Resumo - Neste artigo apresentamos marcos temporais ligados à atividade judiciária desenvolvida na área que hoje compreende o estado do Amapá, especificamente no período 1943-1988. Transformado em Território Federal do Amapá, a unidade administrativa especial era conduzida diretamente pela União. Nessa fase peculiar questões jurídico-administrativas eram tratadas pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, posteriormente reduzido para Ministério da Justiça, e pelo Tribunal de Apelação do Distrito Federal, posteriormente redesignado Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT). O presente trabalho dá sequência ao artigo “Memória do Judiciário amapaense: anotações de uma cronologia em construção (1833-1943)” e, para além da preservação da memória institucional, também busca conhecer e difundir as bases Judiciário Amapaense, fornecendo elementos para a compreensão da sua participação na configuração da conjuntura social em que estava inserido. O artigo pontua as datas e respectivas normativas de criação das unidades judiciárias, relaciona as divisões e reclassificações pelas quais passaram e lista os nomes de magistrados que atuaram nesses primeiros momentos.

Palavras-chave: Judiciário amapaense; Território Federal do Amapá; história; cronologia; século XX.

Marcelo Jaques de Oliveira
Michel Duarte Ferraz



Marcelo Jaques de Oliveira - Analista Judiciário do TJAP, bacharel em História, especialista em História e Cultura Indígena e Africana, membro da Comissão Permanente de Avaliação Documental e da Comissão Gestão de Memória do TJAP.



Michel Duarte Ferraz - Analista Judiciário do TJAP, bacharel em Direito e Museologia, especialista em Patrimônio, Direitos Culturais e Cidadania, membro da Comissão Permanente de Avaliação Documental e da Comissão Permanente de Gestão de Memória do TJAP, integrante do Conselho Regional de Museologia 1ª Região.



DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

Introdução

O tempo do Território Federal (1943-1988) ainda repercute na sociedade amapaense e parece permanecer vivo, sobretudo, na memória dos que o vivenciaram. Construções hoje históricas e ainda em uso, como escolas, hospitais, mercado público, fóruns etc., aliadas aos relatos saudosos dos mais velhos, simbolicamente dão uma sobrevida ao período, momento tido por muitos como o mais próspero do Amapá. A infraestrutura sobrevivente e as narrativas aguçam o imaginário dos que chegaram depois e só conhecem o Amapá enquanto estado autônomo.

Em 2023 serão celebrados os 80 anos de criação do Território Federal do Amapá e, deixando de lado considerações acerca de avanços e retrocessos, o presente artigo busca reunir informações que ajudem a entender a presença do Poder Judiciário em terras tucuju e suas respostas frente às demandas sociais do período.

Nesse sentido, peculiaridades são ressaltadas, já que se tratava de uma exceção à regra, pois ao invés de criar entes autônomos, confederados, e equilibrados pelo Judiciário estadual, a União Federal instituiu unidades especiais - os Territórios Federais - propon-

do-se a desenvolvê-las diretamente e à distância, sanando problemas históricos, inclusive no que se refere ao atendimento jurídico. Para tanto, adaptações tiveram que ser feitas criando-se normativas que consideravam e conciliavam as especificidades dessas unidades especiais geograficamente situadas em áreas muito distantes da Corte de Apelação, instalada na capital federal.

Isto posto, este simplório exercício historiográfico também busca servir de contributo para a pesquisa, valorização e difusão da memória do Judiciário, privilegiando especialmente a política de memória do TJAP recentemente instituída [1]. Como sugerido no título, a cronologia proposta seguirá em construção conforme forem localizados novos dados, permitindo a confirmação, adição ou retificação de informações. Frente a escassez de documentos jurídicos e administrativos in loco, para construí-la nos valem, por hora, da leitura de jornais do período, legislação específica, artigos acadêmicos, notas do livro “História da Justiça do Amapá”, bem como processos judiciais que compõem o acervo do arquivo permanente do TJAP.

[1] Resolução TJAP n. 1456/2021.

I – Criação do Território Federal do Amapá

Convulsões sociais, graves crises econômicas, duas grandes guerras, dentre outros infortúnios marcaram a primeira etapa do tumultuado século XX. Em meio a um cenário de adversidades e crise global, em que a humanidade vagou pelo medo e incerteza, os vários Estados Nacionais buscaram, cada um ao seu modo, assegurar a manutenção de seus interesses, visando garantir principalmente a proteção de suas riquezas e territórios frente à ameaça de outras nações. Foi exatamente nessa atmosfera, e a partir desse propósito, que foram criados os novos Territórios Federais no Brasil, os quais, sendo parte de uma intensa e abrangente política de segurança nacional, nesse momento deveriam funcionar como “territórios trincheiras”, figurando como peças-chaves para a proteção das áreas de fronteira e de baixa densidade demográfica do país, assegurando com isso uma maior proteção e soberania para a Nação.

Dessa forma, a partir da publicação do Decreto-Lei n. 5.812, de 13 de setembro de 1943, surgiram na República Federativa do Brasil cinco novos Territórios Federais, sendo eles Amapá, Rio Branco, Guaporé, Pontapora e Iguazú - a exemplo do já instituído Terri-

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

tório Federal do Acre. Vale pontuar que, no caso do Território Federal do Amapá - originalmente formado por áreas desmembradas do estado do Pará -, sua implantação era especialmente necessária, já que reafirmava a posse brasileira das áreas anteriormente questionadas no episódio conhecido como Contestado Franco-brasileiro.

Em relação ao seu funcionamento, essas unidades especiais foram implantadas sem autonomia financeira e administrativa, ficando sob gerência direta do governo federal, especificamente do então Ministério da Justiça e Negócios Interiores. Para cada território foram indicados governadores, facilitando o contato e a execução dos intentos do governo central. No caso do Território Federal do Amapá, foi formalmente instalado em 25 de janeiro de 1944 pelo Ministro da Justiça e Negócios Interiores, Negrão de Lima, sendo empossado o primeiro governador local, Capitão Janary Gentil Nunes (AMAPÁ, 1999, p. 85).

A reconfiguração do Território Federal do Amapá também previu uma readequação jurídica. Além da criação e estruturação de comarcas, a jurisdição foi desvinculada do então Tribunal de Apelação do Estado do Pará, passando a estar subordinada ao Tribunal

de Apelação do Distrito Federal, na época localizada no Rio de Janeiro enquanto capital do país. Desse modo, o novo aparato jurídico-administrativo implantado pelo governo federal trazia a promessa de significativa mudança no que se refere ao atendimento dos jurisdicionados [2].



Governador Janary Gentil Nunes

II – Comarcas de Macapá, Mazagão, Amapá e Oiapoque

Para organizar e normatizar a justiça dos novos territórios

[2] Naquele momento que antecedeu a criação dos Territórios Federais a jurisdição paraense (quinquênio 1939-1943) era integrada por 27 comarcas, 53 termos, 53 municípios e 155 distritos, todavia, em todo vasto território amapaense apenas a comarca de Macapá havia permanecido, comportando os termos de Macapá, Mazagão e Amapá, fracionados em diversos distritos, subdivididos por zonas (PARÁ, 1939, p. 39-46).

os expediu-se, no dia 21 de setembro de 1944, o Decreto-Lei n. 6.887, que em seu art. 1º trazia a determinação de que as novas unidades administrativas seriam divididas em comarcas, distritos municipais e subdistritos, sendo que a união de duas ou mais comarcas formariam uma seção judiciária. A jurisdição do Território Federal do Amapá foi dividida em três comarcas, com sede nas cidades de Amapá, Macapá e Mazagão, compreendendo cada uma delas o município de igual nome; sendo que as citadas comarcas constituíam uma só seção judiciária (art. 161, a).

A normativa também elencou as autoridades responsáveis pela administração da Justiça nos territórios e assim, cada comarca contava com um Tribunal do Júri, um Tribunal de Imprensa e um Juiz de Direito. Cada seção judiciária contava com um Juiz substituto (porta de entrada para a magistratura nos territórios) e cada subdistrito tinha um Juiz de Paz (art. 3º, I, II, III, IV e V). Também estava previsto um Promotor Público para cada comarca e um Promotor Público Substituto para cada seção judiciária (art. 4º, I e II).

Pelo Decreto-Lei n. 7.578, de 23 de maio de 1945, a divisão administrativa e judiciária do Território Federal do Amapá passou a contar com três co-

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS



marcas (já citadas), quatro municípios (Macapá, Mazagão, Amapá e Oiapoque) e onze distritos [3] (art. 1º), podendo ser fracionados em subdistritos, subdivididos em circunscrições especiais (art. 1º, § 1º). A mesma normativa instituiu os cargos de Escrivão de Juízo de Direito, Tabelião de Notas, Oficial de Justiça de Juízo de Direito, Servente de Juízo de Direito, bem como Juiz de Paz e Escrivão do Ju-

[3] Amapá, Aporema, Calçoene, Oiapoque, Ponta dos Índios, Macapá, Bailique, Ferreira Gomes, Mazagão, Boca do Jari e Mazagão Velho.

ízo de Paz, estes últimos sem ônus para os cofres públicos (art. 6º).

Dando continuidade nesta reestruturação, em meados de 1945 foram nomeados os novos representantes do Judiciário, garantindo uma presença mais robusta em atendimento à expectativa de melhor prestação do serviço jurisdicional. Nesse primeiro momento foram designados para os cargos de Juiz de Direito e Promotor Público da comarca de Macapá José Ribamar Hall de Moura e Hildemar Pimenta Maia, res-

pectivamente. Para Mazagão, foi nomeado como Juiz de Direito Manoel Cancela Alves e em sequência Hélio Mendonça de Campos, todavia, foi Eduardo de Barros Falcão Lacerda que efetivamente assumiu a função e instalou a comarca em 08 de agosto de 1945 (AMAPÁ, 1999, p. 86-88). Para o município de Amapá foi nomeado o magistrado Jarbas Amorim Cavalcante (ADMINISTRAÇÃO..., 1946, p. 4).

Além das questões jurídicas, o Decreto-Lei n. 7.578, de 23 de maio de 1945, também criou o município de Oiapoque, posteriormente dotado com comarca própria.

Além da regulamentação jurídica, também era necessário dotar as comarcas com estrutura física. O exemplo mais emblemático é a construção do Fórum de Macapá, iniciada em 1946, vindo a ser oficialmente inaugurado no aniversário do Território Federal do Amapá, em 25 de janeiro de 1953. Posteriormente o fórum foi adornado com um par de esculturas tornando-o conhecido como Fórum dos Leões. Outro exemplo desse primórdio é a cadeia pública de Macapá, inaugurada pelo Juiz de Direito da comarca, José Ribamar Hall de Moura, em 16 de novembro de 1948. (MEMÓRIA..., 2012). Em relação à

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS



Fórum da Comarca de Macapá após a instalação das esculturas de leões.

infraestrutura, a cadeia do Beírol, como ficou conhecida, tratava-se de barracão de madeira com grades de ferro e espaço para horta. (AMAPÁ, 1999, p. 98). Nossa pesquisa terá seguimento para obter mais informações acerca da construção e funcionamento dos Fóruns de Amapá [4], Mazagão e Oiapoque, também construídos pelo governo federal.

O governo federal alterou a divisão administrativa e judiciária do Território Federal do Amapá, por meio da Lei n. 1.503, de 15 de dezembro de

[4] Inaugurado em 13 de setembro de 1956 (AMAPÁ, 1999, p. 111).

1951, que a partir de então contava com quatro comarcas (Amapá, Macapá, Mazagão e Oiapoque), quatro municípios (de igual nome), e treze distritos [5], sendo possível subdividi-los em subdistritos e criar dentro deles circunscrições especiais, para efeito de registro civil das pessoas naturais (art. 1º, § 1º). A normativa também acrescentou ao quadro

[5] 1 Cidade de Amapá, 2 vila de Aporema, 3 vila de Calçoene, 4 capital Macapá, 5 vila de Bailique, 6 vila de Ferreira Gomes, 7 vila de Porto Grande, 8 cidade de Mazagão, 9 vila de Boca do Jari, 10 vila de Mazagão Velho, 11 cidade de Oiapoque, 12 vila de Clevelândia do Norte e 13 vila de Vila Velha.

da Justiça mais alguns cargos (art. 4º), possivelmente para atender a comarca recém criada.

Mesmo instituindo a comarca de Oiapoque, esta só veio a ser instalada em 04 de fevereiro de 1953, com a posse do magistrado Uriel Sales de Araújo, que retornava do Território de Ponta Porã [6]

[6] O magistrado chegou ao Território Federal do Amapá no final de 1946 (JUÍZES..., 1946, p. 1) e atuou nas quatro comarcas (Mazagão, Amapá, Macapá e Oiapoque), tendo se transferido para o Território Federal de Rio Branco em 1958 (RODRIGUES, 2016, p.1).

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

Reconhecendo a importância dos advogados na prestação do atendimento jurídico e no funcionamento do Poder Judiciário, pontuamos que, em 09 de dezembro de 1953, foi fundada a Seccional do Amapá no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB-AP, p. 1). Registra-se que:

O Território Federal do Amapá foi o primeiro, dentre os demais, a criar o Conselho Seccional da OAB [1953]. A ideia de criar e instalar a OAB-Amapá foi lançada pelo Promotor Público Hildemar Pimentel Maia e imediatamente aceita por juristas e magistrados. Ao lado dele despontou o Juiz de Direito Vicente Portugal Júnior, que teve papel relevante na grande conquista. (OAB-AP, p. 1)



Cadeia Pública de Macapá, inaugurada em 16 de novembro de 1948.

Além de fiscalizar, representar e defender o exercício da advocacia, a formalização da Seccional também representou um avanço para os jurisdicionados, já que a entidade também preza pela celeridade judicial e pela justa aplicação das leis.

Esgotado o quinquênio 1949-1953 o governo federal fixou, por meio da Lei n. 3.055, de 22 de dezembro de 1956, uma nova divisão administrativa e judiciária no

Território Federal do Amapá (quinquênio 1954-1958), que passava a compreender quatro comarcas (Amapá, Macapá, Mazagão e Oiapoque), cinco municípios (Amapá, Macapá, Mazagão, Oiapoque e Calçoene) e dezessete distritos [7], sendo possível subdividi-los em subdistritos e criar dentro deles circunscrições especiais, para efeito de registro civil das pessoas naturais (art. 1º, § 1º).

III – Novas reestruturações

A transferência da capital federal do Rio de Janeiro para a recém-inaugurada Brasília forçou uma reestruturação

Circunscrições exclusivamente judiciárias		circunscrições exclusivamente administrativas		Circunscrições simultaneamente administrativas e judiciárias		Sedes das Circunscrições				
Comarcas		Municípios		Distritos						
Nº de ordem	Nome	Nº de ordem	Nome	Nº de ordem	Nome	Nº de ordem	Nome	Nº de ordem	Nome	Categoria
1	Amapá (1)	1	Amapá	1	Amapá	1	Amapá	1	Amapá	Cidade
						2	Aporema	2	Aporema	Vila
						3	Calçoene	3	Calçoene	Vila
2	Macapá	2	Macapá	2	Macapá	4	Macapá	4	Macapá	Capital
						5	Bailique	5	Bailique	Vila
						6	Ferreira Gomes (2)	6	Ferreira Gomes	Vila
						7	Póto Grande (3)	7	Póto Grande	Vila
3	Mazagão	3	Mazagão	3	Mazagão	8	Mazagão	8	Mazagão	Cidade
						9	Bôca do Jari	9	Bôca do Jari	Vila
						10	Mazagão Velho	10	Mazagão Velho	Vila
4	Oiapoque (4)	4	Oiapoque(5)	4	Oiapoque (6)	11	Oiapoque	11	Oiapoque	Cidade
						12	Clevelândia do Norte (ex-Clevelândia (7)	12	Clevelândia do Norte(ex-Clevelândia)	Vila
						13	Vila Velha(8)	13	Vila Velha	Vila

[7] 1 Cidade de Amapá, 2 vila de Aporema, 3 vila de sucuriju, 4 cidade de Calçoene, 5 vila de Cunani, 6 vila de Lourenço, 7 cidade de Macapá, 8 vila de Bailique, 9 vila de Ferreira Gomes, 10 vila de Porto Grande, 11 vila de Serra do Navio, 12 cidade de Mazagão, 13 vila de Bôca do Jari, 14 vila de Mazagão Velho, 15 cidade de Oiapoque, 16 vila de Clevelândia do Norte e 17 vila de Vila Velha.

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

no Judiciário do Distrito Federal, normatizada pela Lei n. 3.754, de 14 de abril de 1960. A partir de então, a Justiça do Rio de Janeiro passou a ser um órgão de justiça do estado da Guanabara e no Planalto Central nascia um outro Poder Judiciário, o novo Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDFT, [2004-2006], p. 24-25), que mais tarde viria a carregar em seu nome o termo “dos Territórios”, deixando expressa seu vínculo e responsabilidade com essas unidades especiais.

Alguns meses se passaram até que a nova corte de justiça fosse efetivamente instalada, precisamente em 05 de setembro de 1960 [8]. Como dito, tinha a incumbência de organizar e administrar tanto a Justiça da nova capital da União e demais municípios integrantes do Distrito Federal, quanto dos territórios, antecedendo torná-la mais abrangente e acessível. Todavia, se por um lado constatamos a-



Fórum da Comarca de Amapá.

vanços, sobretudo, no próprio Distrito Federal, nos territórios velhos problemas persistiam, comprometendo o atendimento aos jurisdicionados. Nesse sentido, a normativa previu que era competência do Vice-Presidente do Tribunal ou de Juiz de Direito do Distrito Federal designado pelo Presidente da corte, realizar, pelo menos uma vez por ano, correição nos Territórios Federais com intuito de verificar a presta-

ção do serviço por parte dos juízes e serventuários, gerando-se relatório circunstanciado (Art. 14, III, parágrafo único).

Assim, em fevereiro de 1965 o Jornal do Brasil, baseado no relatório do Procurador-Geral do Distrito Federal e dos Territórios, José Júlio Guimarães Lima, noticiava as precárias condições do Judiciário no Amapá e em Roraima. No Amapá, Guima-

[8] Vale esclarecer que mesmo física e juridicamente desmembrada do estado do Goiás, no lapso temporal entre abril e setembro de 1960 vigorou um acordo do governo federal para que, até que se instalasse o Poder Judiciário do Distrito Federal, as demandas jurídicas de Brasília fossem assumidas pelas comarcas de Formosa, Luziânia e Planaltina (TJDFT, [2004-2006], p. 25). Nesse sentido, torna-se curioso imaginar a possibilidade de recursos e outras demandas jurídicas dos Territórios Federais sendo resolvidas por comarcas goianas.

QUATRO DA DIVISÃO TERRITORIAL ADMINISTRATIVA E JUDICIÁRIA DO TERRITÓRIO DO AMAPÁ PARA O QUINQUÊNIO 1964-1968

CIRCUNSCRIÇÕES EXCLUSIVAMENTE JUDICIÁRIAS		CIRCUNSCRIÇÕES EXCLUSIVAMENTE ADMINISTRATIVAS		CIRCUNSCRIÇÕES SIMULTANEAMENTE ADMINISTRATIVAS E JUDICIÁRIAS		SEDES DAS CIRCUNSCRIÇÕES				
COMARCAS		TERMOS		MUNICÍPIOS		DISTRITOS				
Nº de ordem	Nome	Nº de ordem	Nome	Nº de ordem	Nome	Nº de ordem	Nome	Nº de ordem	Categoria	
1	AMAPÁ	1	AMAPÁ (1)	1	AMAPÁ (2)	1	AMAPÁ (3)	1	Arrajá	Cidade
		2	ALCANTARAS	2	ALCANTARAS	2	Alcântaras	2	Alcântaras	Vila
		3	ALCANTARAS	3	ALCANTARAS	3	Alcântaras	3	Alcântaras	Vila
		4	ALCANTARAS	4	ALCANTARAS	4	Alcântaras	4	Alcântaras	Vila
		5	ALCANTARAS	5	ALCANTARAS	5	Alcântaras	5	Alcântaras	Vila
2	MACAPÁ	3	MACAPÁ	3	MACAPÁ	7	Macapá	7	Macapá	Cidade
		4	MACAPÁ	4	MACAPÁ	8	Macapá	8	Macapá	Vila
		5	MACAPÁ	5	MACAPÁ	9	Macapá	9	Macapá	Vila
		6	MACAPÁ	6	MACAPÁ	10	Macapá	10	Macapá	Vila
		7	MACAPÁ	7	MACAPÁ	11	Macapá	11	Macapá	Vila
3	MAZAGÃO	4	MAZAGÃO	4	MAZAGÃO	12	Mazagão	12	Mazagão	Cidade
		5	MAZAGÃO	5	MAZAGÃO	13	Mazagão	13	Mazagão	Vila
		6	MAZAGÃO	6	MAZAGÃO	14	Mazagão	14	Mazagão	Vila
		7	MAZAGÃO	7	MAZAGÃO	15	Mazagão	15	Mazagão	Vila
		8	MAZAGÃO	8	MAZAGÃO	16	Mazagão	16	Mazagão	Vila
4	OIAPOQUE	5	OIAPOQUE	5	OIAPOQUE	15	Oiapoque	15	Oiapoque	Cidade
		6	OIAPOQUE	6	OIAPOQUE	16	Oiapoque	16	Oiapoque	Vila
						17	Vila Velha	17	Vila Velha	Vila

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

rães Lima esteve presente nas quatro comarcas do Território Federal (Oiapoque, Mazagão, Macapá e Amapá) registrando, dentre outras coisas, que nessa área federal havia apenas dois juízes efetivos e um juiz substituto. Na ocasião, os dois primeiros estavam licenciados por seis meses, por problemas de saúde, ficando todo o judiciário sob responsabilidade do juiz substituto, Germano Bonow Filho. “Por conseguinte, a extensão dada ao juiz-substituto é meramente simbólica. As comarcas de Mazagão e Oiapoque estão acéfalas há longo tempo”, declarou o procurador-geral Guimarães Lima. A correição constatou que “em todas as comarcas existem presos aguardando julgamento pelo júri, alguns há mais de cinco anos” (RELATÓRIO..., 1965)

Oton Miranda de Alencar também resgata em artigo publicado no Jornal Diário do Amapá as más impressões do jornalista Pedro Paulo Luiz Cunha, do Correio Brasiliense, a respeito da justiça amapaense no ano de 1966:

A justiça como acontece também em todos os territórios, é o calcanhar de Aquiles. Vários processos não podem ser julgados por falta de juiz. Não há juiz portanto para os infratores da lei. Só existe um cartório para tudo. Um cartório... para 50.000 habitantes! como é possível! Não há junta comercial. A população vive um drama, portanto, de um mundo abandonado e sem justiça (ALENCAR, 2001, p. 6).

Diante das atribuições, a solução emergencial intentada para amenizar os transtornos gerados pela falta de magistrados nos territórios, bem como o alcance do aparelho cartório para... 50.000 habitantes! como é possível! Não há junta comercial. A população vive um drama, portanto, de um mundo abandonado e sem justiça (ALENCAR, 2001, p. 6). judiciário nessas áreas, veio por meio do Decreto-Lei n. 113, de 25 de janeiro de 1967. Uma das inovações trazidas foi a instituição do cargo de Juiz Temporário (art. 5º) para essas unidades, em sucessão aos antigos Juízes Substitutos Territoriais. Trazia o texto a observação de que esses novos membros da justiça passariam a desenvolver as mesmas funções e competências de seus antecessores, até mesmo substituindo os próprios Juízes de Direito nos casos de vacância do cargo, afastamento legal, impedimento e suspeição do titular, ocasião em que as suas atribuições passariam a ser de jurisdição plena, excetuados, é claro, os casos em que a lei exigisse a garantia da vitaliciedade e inamovibilidade (art. 7º).

A normativa também estabeleceu que as unidades territoriais constituíam-se em circunscrições, comarcas e distritos. No caso do Território Federal do Amapá, este pas-



Fórum da Comarca de Mazagão.

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

sou a ser dividido em duas circunscrições: a primeira contemplando as comarcas de Amapá e Oiapoque, com sede em Amapá; e a segunda compreendendo as comarcas de Macapá e Mazagão, com sede em Macapá, com previsão de um Juiz de Direito em cada circunscrição e três Juizes Temporários distribuídos entre as comarcas ou distritos, à critério do Presidente do Tribunal (art. 4º, § 1º, c/c art. 5º).

No entanto, mais uma vez o que se pretendia um remédio eficaz para os males do Judiciário nos territórios, com o tempo acabou mostrando-se um paliativo. Pois, se a princípio esses juizes amenizaram a carência de magistrados, devido ao processo mais simples com que eram admitidos na magistratura [9], não é menos verdade que logo se mostraram vulneráveis às ingerências internas e externas, notadamente por não desfrutarem de garantias de permanência no cargo (vitaliciedade), e

[9] O provimento dos Juizes Temporários dava-se por meio concurso de títulos aberto aos bacharéis em Direito com 2 dois anos, pelo menos, de graduação e prática na advocacia, na magistratura ou no Ministério Público, sendo necessário também a comprovação da idoneidade moral e idade mínima de 25 e máxima de 48 anos (art. 10, c/c art. 9º, I e II). Ressalta-se que esses magistrados estavam sujeitos a recondução de quatro em quatro anos (art. 10, parágrafo único).

nem tampouco a prerrogativa de inamovibilidade, o que os deixavam amplamente expostos a investidas tanto de autoridades políticas quanto de detentores do poder econômico local e nacional. Esses fatores jurídico-administrativos aliados às condições locais possibilitaram a manutenção do cenário de alta rotatividade de magistrados no Território Federal do Amapá registrando-se morosidade e, inclusive, momentos de paralisação das atividades judiciárias em algumas comarcas.

Com a promulgação da Lei n. 5.010, de 30 de maio de 1966, a Justiça Federal de primeira instância foi dividida em cinco regiões, passando o Território Federal do Amapá a integrar a Região Judiciária 2ª Norte, juntamente com Amazonas, Maranhão,

O formato estabelecido permaneceu até a chegada da Lei n. 5.677, de 19 de julho de 1971, normativa que extinguiu na Justiça Federal de primeira instância as Seções Judiciárias dos Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia (art. 17). A partir de então a Justiça Federal brasileira passou a contar com três regiões judiciárias, vindo o Território Federal do Amapá a integrar a primeira região, juntamente com o Distrito Federal, Guanabara, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Goiás, Pará, Amazonas, Acre e Território de Rondônia e Roraima (art. 14, I). Com a extinção, a jurisdição e as atribuições dos Juizes Federais e Juizes Federais Substitutos transferiram-se aos Juizes de Direito da comarca de Macapá (ligados ao TJDF) (art. 19). Para



Fórum da Comarca de Oiapoque.

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS



Em 05 de novembro de 1969 foi inaugurado o Palácio Ruy Barbosa, sede da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

tanto, houve a transferência de propriedade para a Justiça local dos autos, livros, arquivos, material de expediente e bens móveis e imóveis da Justiça Federal (União) (art. 20 e 21). A normativa também tratou da remoção dos magistrados e da possibilidade de aproveitamento dos serventuários pela Justiça Comum (art. 22 e 23).

Os anos se passaram e o TJDFT passou por mais uma reorganização, agora estruturada na Lei federal n. 6.750, de 10 de dezembro de 1979, que definiu, dentre outras mudanças, as novas circunscrições judiciárias que daquele momento em

diante dividiam os territórios federais. Com isso, o Amapá passou a contar com mais três circunscrições, apresentando o Judiciário tucuju a seguinte composição: 1ª circunscrição, Macapá; 2ª circunscrição, Mazagão; 3ª circunscrição, Amapá; 4ª circunscrição, Calçoene e; 5ª circunscrição, Oiapoque (art. 4º, I). Também ficou estabelecido que a Justiça de primeiro grau no Território Federal do Amapá era composta por varas circunscricionais, numeradas da primeira até a sexta (art. 38).

Todavia, se por um lado crescia o número de circunscrições no território federal, o

número de magistrados não crescia proporcionalmente, dia após dia os juízes se deparavam com mais demandas e menos recursos, sobretudo humano, para desenvolverem suas atividades. À vista desse fato, e objetivando sanar esse persistente obstáculo, a lei trazia em seu bojo uma possível solução que agora passava pela extinção do cargo de Juiz Temporário nos territórios, e a permissão de acesso direto ao cargo de Juiz de Direito àquele que se dispusesse a ingressar no quadro da magistratura dessas áreas federais, sem antes ter que cumprir interstício no cargo de Juiz Substituto, como era outrora.

Acontece que mais uma vez as coisas não saíram conforme os planos, visto que ao instituir um quadro funcional específico para os Territórios Federais, conforme vimos acima, o texto legal acabou por criar distinções dentro da própria magistratura do TJDFT, notadamente no que se refere à possibilidade de ascensão na carreira jurídica.

Isto porque, apesar dos juízes da capital federal e entorno continuarem ingressando na magistratura por meio do cargo de Juiz de Direito Substituto, nos territórios federais os magistrados já in-

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

gressavam como Juizes de Direito, no entanto, para estes, estava tacitamente vedado progredir na carreira chegando ao cargo de desembargador (art. 51). Não é difícil imaginar que esta disparidade, somada às condições locais, tenha atrasado a vinda ou adiantado a partida de magistrados nos distantes rincões do Amapá e demais territórios federais.

No final da década de 1980 o Território Federal do Amapá já estava bem diferente de quando foi instituído, sobretudo, em relação ao seu quantitativo populacional. Macapá já havia crescido e alguns prédios públicos construídos no Período Janarista já estavam defasados ou necessitando de reformas e ampliações. É o caso do Fórum dos Leões que em mais três décadas de uso já não comportava adequadamente as atividades do Judiciário. Pensando nisso, e na perspectiva do contínuo crescimento demográfico e conseqüentemente aumento da demanda judiciária, o TJDFDT planejou e construiu o novo fórum da comarca de Macapá [10], vindo este a ser inaugurado em 11 de abril de 1986. O e-



Fórum Des. Benedito Antônio Leal de Mira, inaugurado em 11 de abril de 1986

vento contou com a presença do então Presidente da República, José Sarney, do Ministro Costa Couto, do Presidente do TJDFDT, Des. Antônio Honório Pires de Oliveira Júnior, do Vice-Presidente do TJDFDT, Luiz Vicente Cerqueira, da Corregedora do TJDFDT, Maria Tereza A. Braga e do Diretor do Fórum, Dr. Dorival Barbosa (AMAPÁ, 1999, p. 118).

Em relação à política jurídico-administrativa, a última modificação ocorrida no Território Federal do Amapá veio por meio da Lei n. 7.639, de 17 de dezembro de 1987. A normativa criou os municípios de Ferreira Gomes, Laranjal do Jari, Santana e Tartarugalzinho, estabelecendo que continuavam pertencendo à circunscrição judiciária do município de ori-

gem, até que lei especial depusesse sobre a criação das respectivas circunscrições judiciárias (art. 1º c/c art. 3º).

IV - Encerramento das atividades

A Constituição da República Federativa do Brasil (1988) inovou no que se refere à organização político-administrativa do país. Observando a experiência de transformação do Território Federal de Rondônia em estado (1981), os constituintes estabeleceram, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), a conversão de dois outros antigos territórios em entes autônomos, bem como a criação do estado de Tocantins, desmembrado do estado de Goiás. Assim, ficou estabelecido que “Os

[10] Posteriormente, já sob gestão do TJAP, o fórum foi redesignado Desembargador Leal de Mira (Resolução n. 030-1994).

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

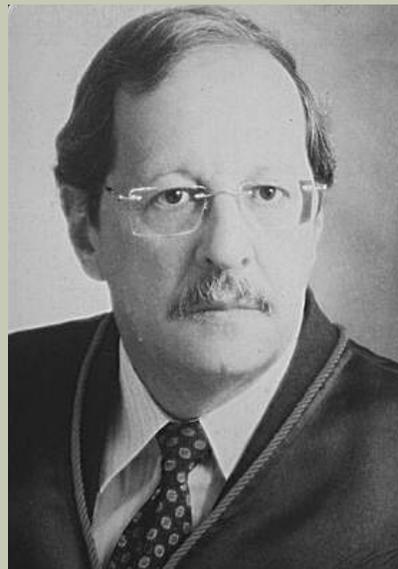
Territórios Federais de Roraima e do Amapá seriam transformados em Estados Federados, mantidos seus atuais limites geográficos” (art. 14 da ADCT).



Dôglas Evangelista Ramos: juiz na Justiça territorial e Desembargador da Corte estadual.

A mudança administrativa trouxe promessa de mais benefícios para os habitantes desses antigos territórios, parcela da sociedade brasileira que até então, ante o poder público federal, não havia recebido a justa atenção e não contava com o devido peso nas discussões políticas. Para garantir uma transição segura, o governo federal se fez presente nessas novas unidades federativas até a posse dos seus primeiros governadores, eleitos em 1990 (art. 14, §1º, da ADCT).

Em relação à atividade jurídica, o TJDFT permaneceu coordenando a prestação do serviço até o dia 04 de outubro de 1991, data da sua última sessão plenária. Na mesma data deu-se a inauguração das instalações provisórias do TJAP, bem como a cerimônia de reinstalação da comarca de Macapá e das 12 varas que a compunha (AMAPÁ, 1999, p. 138). No dia seguinte, 05 de outubro de 1991, houve a instalação do Poder Judiciário estadual, iniciando-se uma nova fase com um Judiciário mais estruturado, mais próximo e presente na vida da população local.



Honildo Amaral de Melo Castro: juiz na Justiça territorial e Desembargador da Corte estadual.

Vale pontuar que em seus últimos anos de funcionamento o serviço jurisdicional prestado pelo TJDFT no antigo Ter-



Mário Gurtiev de Queiroz: juiz na Justiça territorial e Desembargador da Corte estadual.

ritório Federal do Amapá estava direcionado para cinco circunscrições judiciárias, já anteriormente mencionadas. Todavia, basicamente dois juízes respondiam por toda a justiça territorial, sendo estes, Dôglas Evangelista Ramos, nos feitos criminais, e Eulélio Muniz, nos feitos cíveis. Nesses momentos finais o Território do Amapá também contou com a contribuição do magistrado Honildo Amaral de Mello Castro. Posteriormente, em 1987, a convite de Dôglas Evangelista, Mário Gurtiev de Queiroz assumiu a vaga deixada por Eulélio Muniz, quando este, por motivo de saúde, precisou afastar-se da magistratura (TJAP - NOSSA REVERÊNCIA..., 2016; DÔGLAS..., 1991, p. 10).

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

No entanto, havia queixas, às vezes implícitas, às vezes expressas em jornais e relatórios, de que enquanto esteve sob a jurisdição do TJDFR, a justiça do Amapá esteve relegada a segundo plano, como nos descreve o ilustre Desembargador Dôglas Evangelista Ramos (TJAP):

As nossas reivindicações nunca eram atendidas, o que contribuiu para emperrar o desenvolvimento dos trabalhos judiciais e fazer com que processos se avolumassem no Fórum de Macapá e em outras comarcas, bem como muitos deles caíssem na prescrição (IMPLANTADO..., 1992).

Desde quando eu era o único juiz em todo Estado, eu sonhava e torcia para que a justiça se ampliasse, se tornasse mais ágil. E depois de tanto sacrifício, eis que chegamos agora ao limiar de uma nova era. (RAMOS, 1993, p. 3)



Mário Gurtyev também relata as dificuldades e conquistas durante o período de transição de território federal para estado: “Nós partimos de uma Justiça de dois juízes e depois [com o TJAP] conseguimos logo no primeiro momento mais 10 juízes para a capital, três para Santana e um em cada município” (TJAP - NOSSA REVERÊNCIA..., 2016).

Como dito, em 04 de outubro 1991 o TJDFR realizou sua última sessão no Amapá, julgando vários processos pendentes (TRIBUNAL..., 1993, p. 02) restando, contudo, o contingente de aproximadamente 10 mil processos (TJAP FAZ..., 1995). No dia seguinte, no ato de instalação do Judiciário estadual, o Des. Valtênio Mendes, Presidente do TJDFR, discursou em nome da corte que, depois de quase 50 anos, encerrava suas atividades nesta jurisdição:

Nós, os Desembargadores integrantes do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, sentimos honrados por participar de solenidade tão significativa, - marco histórico - assinalada pelas presenças de tão ilustres personagens. Igualmente honrados, sentimos pelo fato de sua Excelência o Senhor



Instalação da Justiça Estadual do Amapá em 04 de outubro de 1991: Juízes.

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

Governador, ter nomeado para composição inaugural da mais alta Corte de Justiça do Estado, quatro magistrados do Distrito Federal.

Louvamo-nos também, com muito gáudio, pelo fato desta Corte ter feito seu primeiro Presidente o Doutor Dôglas Evangelista Ramos, Juiz Pioneiro, que vinha há longos anos exercendo a judicatura nestas terras do Amapá.

Desse jeito, ao mesmo tempo em que fazemos cessar a nossa jurisdição nesses rincões do hemisfério norte, experimentamos a sensação de continuarmos dela a fazer parte, não só através da Presidência, senão também através de seus ilustres membros. Na esperança da

reciprocidade, certos de que os nossos Tribunais, estarão em plena sintonia e em permanente cooperação, na busca do aperfeiçoamento do serviço que prestamos, como na busca do aprimoramento da Justiça.

(...) Dou por finda a jurisdição do Tribunal de Justiça do Distrito Federal nas terras do Estado Amapá (AMAPÁ, 05.10.1991, p. 03-04).



Suas palavras simbolicamente finalizaram mais um capítulo da história da justiça nessas terras setentrionais, dando espaço a uma nova era, inaugurada com a instalação do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá. Na mesma ocasião de

instalação da Justiça estadual, o presidente da corte amapaense, Des. Dôglas Evangelista, se pronuncia homenageando os magistrados que, assim como ele, atuaram no período em que a judicatura era feita pelo TJDF:



(...) Ao longo desse período de 47 anos, a história da Justiça do Amapá, região carente e área de fronteira, foi escrita por dezenas de magistrados que aqui serviram e aos quais, neste instante, prestamos especial homenagem: Dr. José Ribamar Hall de Moura, Dr. Erasto da Silveira Forte, Dr. Uriel Sales de Araújo, Dr. Jarbas Amorim Cavalcante, Dr. Vicente Portugal Júnior, Dr. Irani Felipe Navarro, Dr. Germano Bonow Filho, Dr. Ronaldo Bonfim dos Santos, Dr. Mário Almeida da Costa, Dr. Mário Farias, Dr. Antônio Alberto Pacca, Dr. Galdêncio Miranda da Rocha, Dr. Cláudio de Resende do Rego Monteiro, Dr. José da Silva Castanheira, Dr. Rubens Batista de Oliveira, Dr. Francisco Ferreira Cardoso, Dr. Paulo Garcia, Dr. João Almeida Brito, Dr. Waldsen Pereira, Dr. Carlos Navarro, Dr. Dr. Petrucio Ferreira da Silva presente à cerimônia, Dr. Oswaldo de Sousa e Silva, Dr. José Clemeanceau Pedrosa Maia, Dr. João Alves de Oliveira, Dr. Gilberto de Souza Sá, Dr. Dorival Barbosa, Dr. Jesus do Benjamim Lisboa Rayol, Nascimento, Dr.

José Machado, Dr. Eulélio Muniz, Dr. João Garcia, e tantos outros que se consagraram 'ad perpetuam rei memoriam'. (AMAPÁ, 05.10.1991, p. 18-19)



Também em tom de reconhecimento, citamos outros magistrados, advogados e promotores do período territorial que ascenderam ao desembargo, tendo colaborado com a consolidação do TJAP: Dôglas Evangelista Ramos (magistrado), Mário Gurtyev de Queiroz (magistrado), Benedito Leal de Mira (advogado - in memoriam), Eduardo Freire Contreiras (advogado - in memoriam), Luiz Carlos Gomes dos Santos (advogado, Defensor Público e Promotor de Justiça), Manoel de Jesus Ferreira de Brito (advogado - in memoriam).

V – Considerações finais

Como no artigo anterior, a proposta deste trabalho é trazer notas, organizadas cronologicamente, sobre a atividade judiciária no período de existência do Território Federal do Amapá (1943-1988). Nesse lapso temporal podemos constatar classificações e reclassificações de comarcas e circunscrições, mudanças no quadro funcional de magistrados e ser-

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS



Instalação da Justiça Estadual do Amapá (04/10/1991): Desembargadores.

ventuários, construções de fóruns e demais estruturas necessárias à prestação da atividade judiciária. Isto posto, quando comparamos aos tempos em que o Amapá fazia parte do Pará e a presença do Estado brasileiro era mais rarefeita, notamos que no período territorial houve melhorias em diversos aspectos sociais, entre eles, no atendimento aos jurisdicionados sem, contudo, atingir os níveis satisfatórios pretendidos.

Em outras palavras, apesar de prever autoridades judiciárias nas comarcas e circunscrições, na prática as reformulações jurídico-administrativa não traziam o efeito pretendido, pois não garantiam a presença contínua de magistrados. Ademais, ante o número insuficiente de juízes, ano após ano o

contingente de processos aguardando decisão se avolumava, ainda mais quando esses magistrados tiveram que cumular suas competências com a dos juízes federais. Em segunda instância, vale lembrar que os jurisdicionados continuavam tendo dificuldades em recorrer, já que os recursos eram remetidos para a capital federal (Rio de Janeiro e, posteriormente, Brasília), fazendo com que o tempo de espera fosse demasiadamente longo, por vezes frustrando quem precisava ter seus direitos reconhecidos.

O certo é que tanto a Jurisdição paraense quanto a do Distrito Federal tiveram, ao seu modo e ao seu tempo, reconhecida importância na construção e na pacificação da sociedade amapaense, servindo de base estável pa-

ra que o Poder Judiciário estadual entrasse em cena. Assim sendo, em 1991, com a assunção do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, inaugura-se uma nova fase no Judiciário tucuju, possibilitando que as demandas locais sejam atendidas com mais celeridade e conhecimento de causa. Mais que isso, para além dos números que justificam seu reconhecimento nacional, o TJAP continua sua caminhada como agente determinante na inclusão social e implementação da cidadania de seus jurisdicionados.

Sendo a corte de Justiça amapaense um dos mais novos tribunais brasileiros, pode-se dizer que a motivação de construção da presente cronologia ultrapassa a vontade de valorização da memória institucional do TJAP. Nos reportamos a tempos mais distantes em que abnegados magistrados e serventuários de outrora se empenhavam para prestar o melhor atendimento possível, mesmo não dispendo das condições ideais. Tempos em que o território amapaense era tutelado pelo Governo Federal e decisões jurídico-administrativas eram tomadas à distância, nem sempre se mostrando as mais adequadas para o momento e a realidade local. Mitigando pretensões lauda-

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS



Associação dos Magistrados do Amapá (AMAAP) homenageando a primeira composição da corte estadual em 2019.

tórias e julgamentos sobre avanços e retrocessos, nosso interesse maior é contribuir com a historiografia local e poder traçar novos diálogos, observando o papel Judiciário em cada momento histórico. Nesse sentido, continuaremos dando sequência às pesquisas, reunindo documentos e apoiando-nos em outras fontes, para assim podermos confirmar ou corrigir informações e preencher lacunas.

Referências

ADMINISTRAÇÃO - Decretos assinados nas pastas da Justiça, Educação, Agricultura, Trabalho e Viação. Diário Carioca (RJ), ano XIX, n. 5.563, Rio de Janeiro, 14 ago. 1946.

ALENCAR, Oton Miranda

de. Desejo Opinar: Amapá, dez anos de jurisdição plena. Diário do Amapá. Macapá, 07 e 08 out. 2001.

AMAPÁ, Tribunal de Justiça do Estado do. Ata da 60ª Sessão do Tribunal de Justiça do Amapá. Macapá, 05 out. 1991.

AMAPÁ, Tribunal de Justiça do Estado do. História da Justiça do Amapá. Macapá: Editora Gráfica O Dia, 1999.

AMAPÁ. Tribunal de Justiça do Estado. Justiça do Amapá: do desafio da instalação à conquista digital./ Ferraz, Michel Duarte; Oliveira, Marcelo Jaques. Macapá: TJAP, 2021.

BRASIL, República Federativa do. Constituição da República Federativa do Brasil de

1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso: 02 ago. 2022.

BRASIL, República Federativa do. Decreto-Lei n. 113, de 25 de janeiro de 1967. Altera a Organização Jurídica do Distrito Federal e dá outras providências. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-113-25-janeiro-1967-375796-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 02 ago. 2022.

BRASIL, República Federativa do. Lei n. 3.754, de 14 de abril de 1960. Dispõe sobre a Organização Judiciária do Distrito Federal de Brasília, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l3754.htm. Acesso em 12 set. 2022.

BRASIL, República Federativa do. Decreto-Lei n. 5.812, de 13 de setembro de 1943. Cria os Territórios Federais do Amapá, do Rio Branco, do Guaporé, de Ponta Porã e do Iguassú. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del5812.htm. Acesso em: 02 ago. 2022.

BRASIL, República Federativa do. Decreto-Lei n. 6.887, de 21 de setembro de 1944. Dispõe sobre a organização

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

da Justiça dos Territórios. Disponível em: [BRASIL, República Federativa do. Decreto-Lei n. 7.578, de 23 de maio de 1945. Fixa a divisão administrativa e judiciária do Território Federal do Amapá. Disponível em: \[BRASIL, República Federativa do. Lei n. 1.503, de 15 de dezembro de 1951. Fixa a Divisão Administrativa e Judiciária do Território Federal do Amapá, para o quinquênio de 1949/1953. Disponível em: \\[BRASIL, República Federativa do. Lei n. 3.055, de 22 de dezembro de 1956. Fixa a divisão administrativa e judiciária do Território Federal do Amapá, para o quinquênio 1954-1958. Disponível em: \\\[BRASIL, República Federativa do. Lei n. 3.754, de 14 de abril de 1960. Dispõe sobre a Organização Judiciária do Distrito Federal de Brasília, e dá outras providências. Disponível em: \\\\[BRASIL, República Federativa do. Lei n. 5.010, de 30 de maio de 1966. Organiza a Justiça Federal de primeira instância, e dá outras providências. Disponível em: \\\\\[BRASIL, República Federativa do. Lei n. 5.677, de 19 de julho de 1971. Dispõe sobre o Quadro de Juízes e o Quadro Permanente da Justiça Federal de Primeira Instância, extingue as seções Judiciárias dos Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia, e dá outras providências. Disponível em: \\\\\\[BRASIL, República Federativa do. Lei n. 6.750, de 10 de de-\\\\\\]\\\\\\(http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l5677.htm. Acesso em: 02/08/2022.</p></div><div data-bbox=\\\\\\)\\\\\]\\\\\(http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5010.htm. Acesso: 02 ago. 2022.</p></div><div data-bbox=\\\\\)\\\\]\\\\(https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-3754-14abril-1960-354323-norma-pl.html. Acesso em: 02 ago. 2022.</p></div><div data-bbox=\\\\)\\\]\\\(https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/19501959/lei-3055-22-dezembro-1956-354509-publicacaooriginal-1-pl.html. Acesso em: 02 ago. 2022.</p></div><div data-bbox=\\\)\\]\\(https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1950-1959/lei-1503-15-dezembro-1951-362136publicacaooriginal-1-pl.html#:~:text=Fixa%20a%20Divis%C3%A3o%20Administrativa%20e,%20o%20quin%C3%BC%3%AA%20de%201949%2F1953. Acesso em: 08 ago. 2022.</p></div><div data-bbox=\\)\]\(http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/1937-1946/De17578.htm#:~:text=DECRETO%2DLEI%20N%C2%BA%207.578%2C%20DE%2023%20DE%20MAIO%20DE%201945.&text=Fixa%20a%20divis%C3%A3o%20administrativa%20e%20judici%C3%A1ria%20do%20Territ%C3%B3rio%20Federal%20do%20Amap%C3%A1 Acesso em: 02 ago. 2022.</p></div><div data-bbox=\)](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-6887-21setembro-1944-389440publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20organiza%C3%A7%C3%A3o%20da%20Justi%C3%A7a%20dos%20Territ%C3%B3rios.&text=Art.,distritos%20municipais%20em%20sub%2Ddistritos. Acesso em: 02/08/2022.</p></div><div data-bbox=)

zembro de 1979. Dispõe sobre a Organização Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios. Disponível em: [BRASIL, República Federativa do. Lei n. 7.639, de 17 de dezembro de 1987. Autoriza a criação de municípios no Território Federal do Amapá, e dá outras providências. Disponível em: \[DÓGLAS Evangelista Ramos: Vamos estruturar a Justiça do Estado do Amapá. Combate. Macapá-AP, ano V, n. 93, 01 fev. 1991.\]\(http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19801988/l7639.htm. Acesso em: 02 ago. 2022.</p></div><div data-bbox=\)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6750_impressao.htm. Acesso em: 02 ago. 2022.</p></div><div data-bbox=)

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Disponível em: [JUÍZES para o Acre e outros Territórios. O Acre. Ano XVII, n. 795. Rio Branco, 24 nov. de 1946. Disponível em: \[MEMÓRIA Carcerária do Amapá: Cadeia Pública de Macapá. Porta Retrato. Publicado em 08 ago. 2012. Disponível em: \\[FERRAZ, Michel Duarte; OLIVEIRA, Marcelo Jaques de. Memória Judiciário amapaense:\\]\\(http://porta-retrato-ap.blogspot.com/2012/08/memoria-carceraria-do-amapa-cadeia.html. Acesso em: 31 ago. 2022.</p></div><div data-bbox=\\)\]\(http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/. Acesso em 22 ago. 2022.</p></div><div data-bbox=\)](https://biblioteca.ibge.gov.br/. Acesso: 31 ago. 2022.</p></div><div data-bbox=)

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

anotações de uma cronologia em construção (1833-1943). In Revista Diretriz – Precedentes Qualificados / Tribunal de Justiça do Amapá. Vol. 2, N. 2, Macapá: TJAP, Abril de 2022. Disponível em: <https://www.tjap.jus.br/portal/component/html5flippingbook/publication/edicao-n-002/11/component.html>. Acesso: 02 ago. 2022.

OAB-AP - Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Amapá. Nossa História. Disponível em: <https://www.oabap.org.br/ob-amapa-historia> Acesso em: 09 set. 2022.

PARÁ. Interventor Federal (1938-1942: J. C Malcher). Album do Pará. Belém: H. Rodrigues, 1939. Disponível em: <http://www.fcp.pa.gov.br/obrasraras/publicacao/album-do-para-193>

9/. Acesso em 03/03/2022.

RELATÓRIO denuncia que Justiça nos Territórios é precária ou inexistente. Jornal do Brasil. Rio de Janeiro, 20 fev. 1965, 1º caderno, p. 15. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso: 20 mar. 2021.

RODRIGUES, Edgar. Foto Memória de Macapá: Dr. Uriel Sales de Araújo. Porta Retrato. Publicado em 23 set. 2016. Disponível em: <https://porta-retrato-ap.blogspot.com/2016/09/foto-memoria-de-macapa-druriel-sales.html>. Acesso em: 09/09/2022.

TJAP FAZ avaliação das atividades. Amapá Estado. Macapá, 22 jul. 1995.

TJAP - NOSSA REVERÊNCIA

ao Desembargador aposentado Mário Gurtyev de Queiroz. Tribunal de Justiça do Estado do Amapá. Macapá, 17 jun. 2016. Disponível em: <https://www.tjap.jus.br/portal/home/nossa-reverencia/5098-nossa-reverencia-ao-desembargador-aposentado-mario-gurtyev-de-queiroz.html>.

TJDFT - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. TJDFT - História e Trajetória. Brasília: TJDFT, [2004-2006]. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/edicoes/livros/tjdft.pdf>. Acesso em: 12 set. 2022.

TRIBUNAL de Justiça funciona plenamente. Diário do Amapá (Caderno Especial). Macapá, Ano I, n. 14, 03 de março de 1993.



Autoridades na instalação do Poder Judiciário Amapaense. Teatro das Bacabeiras, 05 out. 1991. Da esquerda para direita: PGJ Romualdo Couvre (MPAP), Des. Valtério Cardoso (TJDFT), Dep. Nelson Salomão (ALAP), Min. Sydney Sanches (STF), Des. Dôglas Evangelista (TJAP), ex-Gov. Gilton Garcia, Gov. Annibal Barcellos, Min. Célio Borja (STF), Sen. José Sarney.



**DIRETRIZ
PRECEDENTES QUALIFICADOS**